

SUGESTÃO Nº 1.001-4

Inclua-se, onde couber:

"As Autarquias gozam de imunidade tributária no que diz respeito ao seu patrimônio, sua renda e aos serviços por ela prestados, mas tal imunidade não abrange os impostos sobre a produção e a circulação de bens, a menos que estes se destinem ao seu patrimônio."

Justificação

A atual Constituição Federal confere imunidade tributária às autarquias, no que respeita ao seu patrimônio, sua renda e aos serviços por ela prestados, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Isto compreende os imóveis de sua propriedade, todos os bens que venham a integrar seu ativo fixo, seu capital, aplicações financeiras e investimentos por elas realizados, bem como todos os serviços prestados em razão dos objetivos aos quais o ente se destina.

Entretanto — e sobre isso é pacífica a doutrina — tal imunidade não abrange os impostos sobre a produção e a circulação de bens, a menos que estes se destinem ao patrimônio da entidade. Com efeito, relativamente aos impostos ditos diretos, digo, indiretos, não se admite a existência de benefícios de caráter subjetivo, tendo estes, necessariamente, conotação objetiva. E nem poderia ser de outro modo, vez que tais impostos incidem sobre mercadorias, e a estas se referem, independentemente da qualificação dos respectivos titulares que com elas realizam operações. Tais impostos dizem respeito ao bem em si mesmo, desconhecendo as características de seu possuidor ou daqueles que com ele transacionam.

Assim, por exemplo, diz expressamente a Lei nº 4.502, de 1964, em seu art. 9º: "Salvo expressa disposição de lei, as isenções do IPI se referem ao produto e não ao contribuinte ou adquirente".

Contudo, em que pese à clara posição da lei e da doutrina sobre tal matéria, os tribunais têm proferido sentenças que autorizam autarquias a não pagar impostos, mesmo quando se trate de impostos sobre produção e circulação, no caso, o IPI ou o ICM. E ainda que as mercadorias por elas adquiridas não venham a integrar-se ao patrimônio da empresa.

Ocorre que algumas autarquias comercializam habitualmente mercadorias, como um dos meios por elas utilizados para exercer o controle de preços sobre tais produtos, bem como de assegurar preços mínimos aos seus produtores. É o caso, por exemplo, do Instituto Brasileiro do Café e do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Contudo, a compra, estocamento e revenda de tais produtos não é e nunca serão, em si mesmos, fins próprios dessas entidades. Elas foram criadas para definir e dar efetividade à política de preços, no que respeita à colocação dessas mercadorias nos mercados interno e externo. Finalidade análoga detêm, por exemplo, outros órgãos que, no entanto, não soem comercializar produtos diretamente, como, por exemplo, a SUCNAB e o CIP. Assim, não é a comercialização de produtos que caracteriza, no caso, finalidade específica dessas entidades.

Por outro lado, o artigo 170 da atual Constituição Federal deixa claro que a exploração pelo Estado de atividades econômicas rege-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas, estando sujeita tal atividade, desde que não monopolizada, ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas. E não há dúvida alguma quanto ao caráter eminentemente privado da atividade de comercialização de mercadorias.

Além disso, o artigo 6º do Decreto-lei nº 406, de 1968, dispõe serem contribuintes do ICM "os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem".

Isto posto, resulta de meridiana clareza nada justificar o não pagamento do ICM, por tais entidades, relativamente a mercadorias por elas comercializadas, vez que a compra e venda de bens é atividade em princípio inerente às empresas privadas e regida, como vimos, pelas normas acima transcritas, não podendo de modo algum tal atividade ser conceituada como serviço público, ainda que efetuadas por órgão público.

Acresce a tudo isto o fato de que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 23, de 1983, determinou: "A isenção ou não-incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito do imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes". Isto significa que o privilégio outorgado a esses entes públicos é integralmente convertido em ônus para o adquirente a quem tais mercadorias são vendidas, vez que este último não poderá creditar-se do imposto que o órgão deixou de pagar, pagando cumulativamente o imposto incidente sobre duas operações distintas: a venda realizada pelo órgão público e a venda realizada por ele, adquirente, a varejistas ou a consumidor final. Tal situação fere frontalmente o próprio princípio constitucional de não cumulatividade do ICM, por concentrar num só contribuinte o recolhimento de imposto a distintas operações, sem que este possa compenar-se do prejuízo decorrente. De resto, tal prática repugna aos mais comensuráveis princípios de justiça fiscal, pelo que urge pôr-lhe cobro.

Finalmente, outro aspecto da questão deve ser levantado: o patente prejuízo causado às finanças estaduais e municipais (os Municípios participam da arrecadação do ICM) pela sistemática atualmente adotada, já que esta implica diferimento do imposto, postergando o recolhimento do ICM que deveria incidir na venda realizada pelo órgão público e que somente vem a ser recolhido por ocasião da venda realizada pelo futuro adquirente, com substancial perda por parte do Estado, já que tais valores não são atualizados.

Ora, é de todos bem conhecida a situação de quase insolvência hoje vivida pela grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, a não permitir persistam procedimentos tão nefastos aos minguados cofres estaduais e municipais.

Isto posto, ante as evidentes e injustificáveis distorções decorrentes da sistemática vigente, urge corrigi-las cometendo às autarquias o recolhimento do imposto de sua responsabilidade, quando relativo a produção ou a circulação, sanando questão de relevância que, de há muito, está a reclamar a justa e natural solução.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 1.002-2

Inclua-se, onde couber:

"O Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no controle externo da administração financeira e orçamentária, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Os seus Ministros serão escolhidos pelo Congresso Nacional, na forma do Regimento Comum, para mandatos de cinco anos, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, aferidos em concurso público de provas e títulos "

Justificação

Esta proposta visa: 1º) Transferir para o Congresso Nacional a escolha dos Ministros que auxiliam no controle externo da administração financeira e orçamentária, previsto na Constituição; 2º) Substituir a vitaliciedade pela temporariedade dos cargos de membros do Tribunal de Contas da União, fixando duração dos mandatos em cinco anos.

Com esses objetivos pretende-se dinamizar o trabalho do Tribunal na apreciação das contas públicas, atribuir a escolha dos Ministros ao Congresso Nacional e renovar periodicamente a composição da referida Corte.

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional. Não se justifica, pois, que as nomeações dos seus componentes caibam ao Presidente da República, cujas contas são por eles apreciadas.

Imaginamos ser humanamente impossível ao cidadão, guindado ao elevado posto de Ministro do TC, por obra e graça de um Chefe do Poder Executivo e vir amanhã, esse mesmo cidadão julgar as contas daquele que o escolheu. A inexorável consequência desse arcaico sistema é que o Tribunal de Contas se tornou um órgão político; os prejuízos para a administração são públicos e notórios.

Nos Estados, cujos Tribunais de Contas, pelo princípio da isonomia, seguem as mesmas regras ditadas pela Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União, a coisa se revela mais catastrófica. Os Tribunais de Contas estaduais não se transformam, apenas, em órgãos políticos, mas, político partidários e as consequências são as mais desastrosas possíveis.

Geralmente os Conselheiros são escolhidos entre políticos em fim de carreira cujos méritos, com raras exceções, foram os de servir fielmente os seus protetores.

Corrupção, desmandos, protecionismo para uns, arbítrio e prepotência para com outros, são lugares comuns na vida pública brasileira.

Pelo elevado alcance moralizador das medidas aqui propostas é que esperamos que os Senhores e Senhoras Constituintes venham emprestar o seu valioso apoio à sua aprovação

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 1.003

Inclua-se onde couber:

"Art. Os trabalhadores terão direito à estabilidade no emprego ou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos em que a lei estabelecer."

Justificação

Antes da lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço já havia a estabilidade no emprego. Se analisarmos este período veremos que os bons trabalhadores foram os maiores prejudicados, aqueles que eram fiéis ao seu trabalho, que não trocaram de emprego. Pois, por vezes, trabalhavam na mesma empresa durante vinte anos. Como sabemos que as empresas também têm altos e baixos, muitas firmas com trabalhadores de tantos anos de serviço faliram e com a falência o próprio trabalhador, eis que a firma não tinha mais com que indenizá-lo.

Com o sistema do Fundo de Garantia, o trabalhador tem mensalmente sua indenização; quando por exemplo trabalhar durante muitos anos numa única empresa, e esta falir, ele terá as suas garantias depositadas no banco. A estabilidade pura e simples prejudica mais o trabalhador do que a empresa. Por quê? Porque as empresas também não possuem garantias, especialmente as pequenas firmas, ou as microempresas, se admitissem dois ou três empregados, sem jamais poder dispensá-los. O que um trabalhador numa pequena empresa, sem possibilidade de crescimento pode esperar — ele também sonha em melhorar sua situação, fazer uma pequena economia e se estabelecer por conta própria, depois de alguns anos de trabalho, através do Fundo de Garantia, ou ainda deseja um emprego melhor, fazer um concurso público, ir para outra cidade, tudo isso dificultaria o trabalhador, porque estaria atrelado a estabilidade.

Ainda com a simples estabilidade estaria sujeito a infernizar sua vida, quando do surgimento de desavenças ou desentendimentos com seus colegas de trabalho, ou com a própria empresa. Trabalhar num ambiente pesado e tenso seria pior que escravidão. A vida é curta demais para alguém trabalhar numa empresa onde não se sente bem, uma vez que no lugar de trabalho passamos a maior parte da nossa vida; quando estamos em casa passamos a maior parte dormindo, uma vez que a grande maioria trabalha de dia. O trabalhador deve ter a maior liberdade para escolher o seu serviço, empresa, como também poder optar pela estabilidade, com indenização pela empresa, na hora da dispensa, ou seu pedido de ser dispensado, correspondente ao valor do Fundo de Garantia, ou optar que sua indenização seja depositada cada mês no banco.

Na qualidade de legislador quero o melhor para os trabalhadores e por isso sou pelo Fundo de Garantia, mesmo que o percentual de indenização seja elevado, que possa representar a mais justa indenização e desta forma proporcionamos aos trabalhadores a mais ampla liberdade de opção, onde trabalhar, com que empresa e trocar de emprego quando quiserem.

Ainda para garantir aos trabalhadores, que eventualmente estiverem desempregados, apresentamos um projeto para ser norma constitucional o salário-desemprego, no valor de 75% do recebido na empresa, durante um ano. Evidente, um órgão governamental através do Ministério do Trabalho, seria o intermediário para conseguir outro emprego. Aliás, cabe às autoridades proporcionar a criação de empregos através do desenvolvimento. Também sugerimos, que todas as pessoas desempregadas durante mais de seis meses recebam uma pensão equivalente a meio salário mínimo. Só assim ninguém neste País ficaria sem nada, teria pelo menos o mínimo dos mínimos e que seria melhor do que a distribuição gratuita de alimentos. Ainda as autoridades poderiam exigir em troca algum trabalho, por exemplo: o reflorestamento na beira das rodovias, onde as terras pertencem ao Estado ou à União. À beira dos rios poderiam ser criados grandes viveiros de mudas e todas estas pessoas poderiam pelo menos durante meio dia ajudar a plantar árvores. Todo este dinheiro pago aos desempregados circulava, gerando novos empregos e à medida que o tempo passava as coisas mudariam. O progresso o desenvolvimento seriam conseqüência, em parte, deste salário-desemprego.

Logo, não há razão em queremos escravizar ninguém através de uma pura e simples estabilidade. Como expus, existem estas duas grandes alternativas, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e salário-desemprego. Sempre temos que partir de um princípio: se terminarmos com as empresas, estamos também terminando com os empregos. Evidente; os que optarem por estabilidade ficariam com sua indenização na própria empresa, que em parte, poderia ajudar o desenvolvimento da empresa, pois no lugar da indenização ser depositada, no banco, a empresa seria a depositária pagando a correção e juro pelo tempo que o trabalhador estiver na empresa. Como já frisei, se a firma falir, o trabalhador perde junto.

Queremos que ninguém seja enganado, que os trabalhadores recebam sua parte logo, antes que seja tarde e que o Ministério do Trabalho fiscalize rigorosamente os valores estabelecidos em lei, para que nenhum trabalhador seja enganado.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Oswaldo A. Bender**.

SUGESTÃO Nº 1.004

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa aos Direitos Políticos, os seguintes dispositivos:

"Art. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezesseis anos ou mais, alistados na forma da lei.

Art. O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei."

Justificação

Ao analisarmos a sociedade como um todo, observa-se que:

I — cerca de 70% (setenta por cento) da juventude brasileira integra a força produtiva do País;

II — parcela significativa do contingente feminino de nossa juventude assume, por volta dos 16 (dezesseis) anos, as responsabilidades do casamento e mesmo da maternidade;

III — o crescente ingresso de jovens nas universidades;

IV — a profunda transformação operada na sociedade atual, no que concerne à veiculação de informações de toda e qualquer natureza;

V — o perfil etário da população brasileira é predominantemente jovem

Por todos esses motivos, entendemos que a negação do direito de voto representa uma postura, não só anacrônica, como antidemocrática, na medida em que exclui cerca de 10 (dez) milhões de brasileiros da participação política plena. Essa postura deve ser modificada.

Da mesma forma que devemos eliminar a obrigatoriedade do voto

No momento que se apregoa a democracia plena, não mais se justifica manter o preceito coercitivo para o exercício do voto. Há que se ter liberdade de decisão em todos os níveis, razão pela qual se justifica a presente proposta.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Osmir Lima**.

SUGESTÃO Nº 1005-7

Inclua-se onde couber.

"Art. — Todos têm o direito de manifestar livremente o seu pensamento, mediante forma oral ou escrita, utilizando qualquer veículo de comunicação, respondendo pelos abusos que cometer de acordo com a legislação própria a ser adotada pelo Congresso dentro do prazo de 120 dias.

§ 1º — Nenhuma restrição será imposta à liberdade de informação e não terá sequer tramitação nenhum projeto de lei que adote a censura nos meios de comunicação, vedada a apreensão de jornais ou revistas ou a suspensão de emissoras por via administrativa.

§ 2º — No teatro e no cinema serão fixadas faixas etárias de caráter meramente classificatório e nos centros de computação e bancos de dados, públicos ou privados, será garantido o direito de acesso e de retificações de informações erroneamente computadorizadas."

Justificação

Barbosa Lima Sobrinho, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa que presidiu uma Comissão de Jornalistas e Juristas para o exame da Lei de Imprensa, concluiu pela adoção de uma lei especial absolutamente democrática que eliminasse as distorções da atual e que se constituísse

num estatuto de defesa da categoria e das empresas.

Comissão de profissionais de imprensa e juristas constituída pelo Ministério da Justiça no período do Ministro Fernando Lyra, também concluiu favoravelmente à adoção de uma lei de imprensa.

Este, porém, é um ponto polêmico entre os profissionais de imprensa. A Federação Nacional dos Jornalistas e grande número de Sindicatos de Jornalistas Profissionais defendem a inexistência de uma Lei de Imprensa. Entendem esses jornalistas e entidades que os princípios deveriam ficar enunciados apenas no texto constitucional. Alegam que é assim que ocorre nos Estados Unidos e na Inglaterra.

Um longo e substancioso debate realizou-se no auditório de **O Estado de S. Paulo** sobre a necessidade ou não de uma lei de imprensa e a conclusão unânime dos especialistas que participaram desse encontro foi a de que deve existir uma legislação especial.

O jornalista Barbosa Lima Sobrinho, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, um dos participantes do debate, destacou o perigo a que se expõem os profissionais de imprensa se a matéria fica circunscrita aos princípios constitucionais ou integrando o Código Penal.

O Professor e Jurista Serrano Neves, autor de vários volumes sobre legislação de imprensa e direito da informação, argumentou no mesmo sentido, citando exemplos que reforçaram sobremaneira a tese.

O Advogado Alceu Affonso Ferreira, Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo e que foi durante muitos anos advogado de **O Estado de S. Paulo** e do **Jornal da Tarde** para os chamados **crimes de imprensa** demonstrou com a experiência em mais de 200 processos em que funcionou, a necessidade de uma lei especial.

Foi esclarecida, então, a posição dos países que não têm uma lei específica para a imprensa, mas que possuem uma infinidade de pequenos dispositivos legais ou de uma legislação esparsa e pulverizada que substitui e mal a legislação codificada.

Ficou demonstrado, neste debate, que o Código Penal não pode comportar todas as especificidades de uma legislação de imprensa que cuida do registro das empresas jornalísticas, que deve disciplinar a distribuição das frequências e canais, o sigilo quanto à fonte informativa, do pedido de explicações, do direito de resposta, da exceção da verdade, da notificação, visando preservar as gravações de rádio e tv para efeito judicial, o direito de acesso à fonte da notícia, a prisão especial do jornalista, etc.

E, se tudo isto devesse ficar como um livro dentro do Código Penal, como impedir o mais simples e lógico, que seria a autonomia da lei?

O exemplo do que está ocorrendo nos Estados Unidos, na Inglaterra e em outros países que não possuem uma legislação específica de imprensa, ficou suficientemente documentado com a existência de uma legislação esparsa cuidando da matéria.

E mais: Robert Macfadden, do **The New York Times**, denunciando "a atual onda de processos por difamação e as sentenças de indenizações desmedidas contra os órgãos de imprensa" (**O Estado de S. Paulo**, de 17-11-84).

Nesse artigo, Macfadden cita Henry Grunwald, editor-chefe do **Time Inc** que se referiu a essas ações como atemorização aos editores e jornalistas americanos, "representando um perigo não só para a imprensa, mas também para uma nação que dá valor à verdade".

Até para o acesso do jornalista às informações oficiais, foi necessário o **Freedom of Information Act**, de 1975, demonstrando-se, assim, que os princípios constitucionais inscritos há 200 anos não são suficientes na civilização da informática. Por razões diversas, inclusive as técnicas, torna-se indispensável uma legislação pormenorizada para o fluxo democrático das notícias. Na própria Inglaterra, já em 1792, entre leis e disposições esparsas sobre a atividade da comunicação, já se adotava o **Libel Act**, modificado em 1843, 1881 e 1888, aperfeiçoado através do **Libel Law Amendment Act**.

Seria fastidioso exemplificar com estes países que não têm uma legislação específica de imprensa, mas que vivem afogados num emaranhado de leis marginais sobre as atividades dos meios de comunicação e dos próprios profissionais.

Em França, Alemanha, Itália, Portugal, Espanha, etc., a legislação específica tem trazido os melhores resultados, assegurando mais direitos ao jornalista e à empresa. Quem se der ao trabalho de comparar a prática democrática relativamente aos meios de comunicação nesses países, saberá melhor por que e como eles se beneficiam de um regime de ampla liberdade de informação.

Freitas Nobre, nosso colega de várias Legislativas, professor de pós-graduação de Direito da Informação na Universidade de São Paulo, doutor em Direito e Economia da Informação pela Universidade de Paris e advogado especializado em crimes de imprensa, tem a mesma posição do jornalista Barbosa Lima Sobrinho.

Diz Freitas Nobre que aceita a decisão de sua categoria profissional — a dos jornalistas — até porque foi presidente da Federação Nacional dos Jornalistas e por três vezes, presidente do Sindicato da classe no Estado de São Paulo, mas vai insistir em demonstrar os riscos que existem com o vazio jurídico no campo da legislação de imprensa e os perigos a que se expõem os profissionais e as empresas na interpretação de um texto constitucional pelo Juiz de Direito dos mais distantes rincões do País, no qual o vício do arbítrio e do abuso de autoridade são tão comuns.

De qualquer forma, a proposta que formulamos servirá para o debate em torno da matéria na Comissão e no plenário da Constituinte.

Brasília, 15 de abril de 1987. — Deputado **Paes de Andrade**.

SUGESTÃO Nº 1.006

Que, na parte relativa ao processo legislativo, fique expressamente vedada a possibilidade de utilização de o Presidente da República editar **decretos-leis**.

Justificação

O decreto-lei não pode ter lugar na Constituição da Nova República. Se temos um Poder Legis-

lativo, que se pretende forte e pujante, com suas prerrogativas restabelecidas, não se pode pensar em conceder essa faculdade ao Presidente da República

Os poderes, embora independentes, devem ser harmônicos. Cada qual possui sua finalidade específica. Se, eventualmente, o Presidente da República tiver interesse na rápida aprovação de uma matéria, de interesse do Governo, deve utilizar-se das forças políticas, com representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que o apóiam.

Sala das Sessões, . — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.007

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. Fica assegurado, na forma a ser especificada em lei, o direito do trabalhador rural de receber o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Justificação

O trabalhador urbano possui inúmeras prerrogativas e vantagens que não são concedidas ao trabalhador rural. Dentre as que estão impedidas de receber, figura a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Crêo que essa vantagem deve ser estendida ao que trabalha a terra. Será, estou certo, mais uma razão para que o rurícola seja fixado ao campo, diminuindo o sempre crescente êxodo rural.

Sala das Sessões, . — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.008

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo.

"Art. É da competência privativa do Congresso Nacional a concessão de anistia, mesmo a relativa a crimes políticos."

Justificação

Se o crime é uma ofensa à sociedade, nada mais acertado que somente os representantes do povo possam decidir sobre a concessão da anistia. A iniciativa, que ora se deseja seja exclusivamente do parlamentar federal, é medida oportuna e que faz revigorada a tradição de nosso ordenamento jurídico-constitucional.

A norma, hoje em vigor, de que cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa da lei que concede anistia a crimes políticos, ouvido previamente o Conselho de Segurança Nacional, é nitidamente autoritária e deve ser expurgada.

Sala das Sessões. — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.009

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo

"Art. Todas as matérias submetidas a apreciação do Congresso Nacional ou de

qualquer das Casas somente serão tidas por aprovadas se obtiverem o voto favorável dos parlamentares, conforme o **quorum** que esta Constituição estabelecer, vedada a utilização de qualquer decurso de prazo como forma de aprovação.

Justificação

O instituto do decurso de prazo talvez seja o mais nefando de todos os que foram maquinados para denegrir a imagem do Poder Legislativo. A consciência cívica nacional exige que nos, representantes do povo, cumpramos o dever e votemos a matéria que nos for submetida. Jamais poderemos consentir que, na Nova República, seja utilizada o decurso de prazo como forma de se aprovar uma proposição.

Sala das Sessões — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.010-3

Nos termos do art. 14, § 2º, o Deputado Federal Constituinte Ruy Nedel apresenta a seguinte Sugestão de Norma Constitucional a ser encaminhada à Comissão da Organização do Estado.

"Art. 1º O Brasil é uma República Federativa constituída sob o regime representativo, pela união dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de um Estado Indígena, soberano e independente

Art. . Fica criado o Estado Indígena

§ 1º A área geográfica do Estado Indígena será o conjunto de terras demarcadas ou a serem demarcadas, das reservas indígenas existentes.

§ 2º O ordenamento jurídico do Estado Indígena terá forma diferenciada dos demais Estados e Territórios da Federação, consideradas as suas peculiaridades culturais, respeitados os patrimônios físicos do solo e subsolo.

§ 3º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos indígenas ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 4º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos titulares do domínio, possuidores, usuários, ocupantes ou concessionários o direito de ação contra os índios e sim contra o Poder Público, pelos atos por ele próprio praticados.

§ 5º O Estado Indígena será instalado de acordo com lei complementar."

Justificação

Pensando com vagar e discernimento, a partir do passado histórico, porém com os olhos voltados para o futuro, não encontramos outra solução em favor do índio brasileiro, que não seja a formação de um Estado Indígena dentro da República Federativa do Brasil.

Analisando os fatos que a história nos legou, chegamos a conclusão inabalável de que o índio nunca traiu o branco, enquanto este sempre traiu o índio. As centenas de tratados dos Peles Vermelhas com os governos norte-americanos foram

sempre descumpridos por Washington e, quando não havia mais condições de simplesmente tomar as terras pela força, falavam em comprar, como se ao índio, o dinheiro tivesse algum significado. Entretanto, ainda em 1855, o cacique Seathl respondia ao governo de Washington sobre uma proposta de compra de reserva indígena, com uma carta magnífica, verdadeiro libelo contra os destruidores do meio ambiente, oração pura de veneração à Mãe Natureza, prece candente de amor à terra e às raízes de seu povo, frases amargas contra quem só destrói, algumas das quais fazemos questão de reproduzir.

... vamos pensar em sua oferta, pois sabemos que se não o fizermos, o homem branco virá com armas e tomará nossa terra... Minha palavra é como as estrelas — não empalidecem.

... Sabemos que o homem branco não compreende o nosso modo de viver. Para ele um torrão de terra é igual ao outro. Porque ele é um estranho que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã mas sim sua inimiga e depois de a exaurir ele vai embora. Deixa tudo para trás, o túmulo do seu pai, sem remorso e consciência. Rouba a terra de seus filhos. Nada respeita. Esquece as sepulturas dos antepassados e o direito dos filhos. Sua ganância empobrecerá a terra e deixará atrás de si os desertos..."

À nossa civilização não se preocupa com outras culturas; quer o domínio absoluto; os demais povos ou se submetem como escravos ou morrem. Não interessa o conhecimento, a técnica, o grau de desenvolvimento; importa, isto sim, sejam açambarcadas todas as riquezas materiais sempre em detrimento da cultura e da própria ciência. Quando os conquistadores invadiram a América Central encontraram ali uma civilização bem mais avançada que a do homem branco.

Os maias e os astecas tinham muito a nos ensinar sobre geofísica e astronomia; sobre construção civil e engenharia agrônômica; a majestosa cidade de Tenochtitlan se desenvolvera sobre ilhas artificiais criadas pelos maias, sobre cujas ruínas os brancos fundaram a cidade do México, que levou quatrocentos anos para atingir o número de habitantes e tamanho da capital Tenochtitlan arrasada!

Pizarro e seus cavaleiros, em chegando até a Cordilheira dos Andes, não tiveram olhos para a espetacular civilização incaica que se antepunha, com majestosos templos cujas edificações até hoje não entendemos; para os terraços fertilíssimos, onde havia uma produção de milho tal cuja produtividade até hoje não conseguimos imitar; onde se efetuavam trepanações em cérebros humanos, algo totalmente desconhecido pelo branco conquistador. Entretanto, seus olhos chamejavam de cobiça por ouro e pedras preciosas, transformando-os em verdadeiros bárbaros e vândalos.

As fantásticas minas de Potosi enterraram em seus túneis e labirintos multidões de artistas, agrônomos, engenheiros e astrônomos indígenas, sob o rótulo de mão-de-obra desqualificada,

Em terras brasileiras não havia impérios a conquistar, edifícios a destruir. Contudo, se levamos em conta que o Brasil foi "descoberto" em 1500 e flagramos o elemento nativo escravizado ou arrasado em quase todo o litoral já em 1555, é de estarrecer ante o massacre efetuado pelos lusitanos em áreas tão extensas num período de tempo tão curto. Em 1555 eclodiu a Confederação dos Tamoios, ludibriados que foram pelo invasor; tentando desesperadamente sobreviver como povo livre, lançaram-se à guerra total ao longo de doze anos, justamente contra aqueles que haviam sido recebidos como irmãos e agora estavam agindo como tiranos...

É preciso registrar que o homem branco sempre fez tratados visando a fraude, enquanto o índio sempre fez tratados visando a paz. Quando em 1567 os Tamoios confederados estavam vencendo a guerra, prontos para o assalto final a Piratininga, os portugueses hastearam a bandeira branca fazendo-se um Tratado de Paz. Os Tamoios, ignorando o grau de falsidade do branco, acreditaram neles, quando este Tratado não passava de uma artimanha para conseguir reforços de além-mar. Três anos após, conseguidos estes reforços, foram sacrificados todos os Tamoios, não se poupando nem mulheres, nem crianças... Nas matas da Serra do Mar tufoes sopravam lamentos pela nação guerreira que tombava em busca de dignidade e de direitos!

Duzentos anos após a mesma falsidade, o mesmo crime, o mesmo subterfúgio ignóbil; a mesma artimanha abjeta era executada com perfeição maléfica na pampa gaúcha. Em 1755 Sepé Tiaraju, com seu punhado de guerreiros valorosos deixara o Forte do Rio Pardo sem pólvora, sem montarias e sem charque. Novamente um Tratado de Paz (chamem de Trégua, para se desculpar perante a história), no qual os missionários acreditaram, serviu para que os portugueses se recompussem, reabastecendo-se de alimentos e de material bélico, para em fevereiro de 1756, junto com os espanhóis, após matar Sepé Tiaraju, iniciarem mais um execrável genocídio através da "Batalha" do Caibatê!..

Quatrocentos anos após, em 1976, quando estavam a escurraçar os índios do Mato Grosso, o Padre Bournier que se punha em defesa dos nativos, julgando-se com o direito de preservar as reservas que o próprio governo lhes havia atribuído por lei, foi assassinado pelas forças de segurança, mais uma vez assegurando o Direito da Força contra a Força do Direito!...

No Rio Grande do Sul, conforme dados colhidos por Moisés Westphalen, de 1911 para cá, foram eliminadas ou reduzidas reservas num total de 40 996 hectares.

Este é o doloroso suplício sofrido pelo elemento indígena, em sua trágica peregrinação rumo ao precipício do extermínio.

Felizmente para o nativo e para a humanidade, o Canadá já alterou sua Carta Magna concedendo soberania às nações de peles vermelhas e esquimós, criando duas Províncias que formam Estados independentes.

A Assembléia Nacional Constituinte tem a responsabilidade histórica que nos parece decisiva e definitiva, no que concerne à esta temática.

O AMANHÃ É AGORA; DEPOIS SERÁ TARDE
DEMAIS.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — **Ruy Nedel**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 1.011-1

Nos termos do art. 14, § 2º, o Deputado Federal Constituinte Ruy Nedel apresenta a seguinte sugestão de norma constitucional a ser encaminhada à Comissão da Ordem Econômica:

“Art. Os latifúndios desapropriados para fins de reforma agrária somente poderão ser explorados de forma cooperativa ou coletiva.

§ 1º Os processos de colonização poderão efetuar a distribuição da terra ao indivíduo pelo sistema de financiamento, resgatável com produtos, num prazo de 15 anos.

§ 2º Fica assegurado ao agricultor e/ou trabalhador rural, o direito de financiamento de até 25 ha., a ser regulamentado em lei complementar.”

Justificação

Ao longo de sua história, excetuando-se os grandes proprietários, a Nação brasileira tem tido três formas diferentes de exploração da terra.

A República dos Palmares, que perdurou por 105 anos no Nordeste do nosso País, é um exemplo de distribuição justa da sociedade, que precisa ser lembrado neste momento histórico da Assembleia Nacional Constituinte. A civilização Missioneira ao Sul é outro fantástico exemplo do uso coletivo da terra. Por último veio o imigrante, que num processo de colonização transformou o sistema agrícola, produzindo riquezas, desbastando as florestas, povoando o miolo do Brasil.

Na seqüência das suas gerações, transformou-se num errante peregrino de novas terras, repetindo o novo ciclo, após cada geração, em pontos diferentes da nossa Pátria, sempre agarrado ao título de posse.

Na policromia étnica do cosmos rural não podemos nos ater somente a um tipo de exploração da terra, devemos respeitar as inclinações desses diversos grupos, mas acima de tudo, temos a obrigação não só de respeitar, mas de zelar pela terra que não pode ser patrimônio de um indivíduo ou unidade familiar e sim da humanidade.

É notório que a pequena propriedade já foi modelo de justiça social agrária e solução para o desenvolvimento do país. Terminando, porém, ao fim e ao cabo, sendo motivo de angústia e incertezas para o minifundiário, transformando-se também em fator de agressão ao meio ambiente e de séria instabilidade social rural.

A grande propriedade é benéfica desde que dentro dela coloquemos condignamente grupos sociais que possam desenvolver-se sem a exploração do homem pelo homem.

A terra como um bem e patrimônio cooperativo, onde o Estado não se interponha como tutor ou administrador, mas que o próprio grupo social possa efetuar o gerenciamento com a assistência técnica do Estado, nos parece o melhor caminho para uma reforma agrária promotora de justiça e do bem comum.

Além disso, vemos neste modelo a melhor forma para um sistema de policultura com o consequente aumento de produtividade.

Entretanto devemos respeitar a inclinação dos pioneiros e colonizadores que não estejam dispostos a aceitar esta modalidade, garantindo-se para estes, o sistema de financiamento para a aquisição de lotes.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — **Ruy Nedel**, Deputado Federal Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.012-0

Nos termos do Art. 14, § 2º o Deputado Federal Constituinte Ruy Nedel apresenta a seguinte Sugestão de Norma Constitucional a ser encaminhada à Comissão da Ordem Econômica.

“Art. Fica assegurada às sociedades cooperativas a liberdade de constituição e registro, atuação em todos os ramos da atividade humana, livre administração, autocontrole, acesso aos incentivos fiscais, formação do seu órgão de representação legal e a mais ampla proteção e incremento de suas atividades.

§ 1º O sistema cooperativo é organizado com base nos princípios da gestão democrática e ausência de fins lucrativos.

§ 2º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios instituir tributos sobre o ato cooperativo”

Justificação

O cooperativismo no Brasil, apesar dos percalços é a terceira força econômica

Os erros ocorridos em passado recente, devem-se mais à confusão entre a defesa do cooperativismo, com a proteção aos presidentes de cooperativas.

Dentro do mundo capitalista entendemos o cooperativismo como o processo mais justo de distribuição de renda e um desafogo do Estado na sua função promotora do desenvolvimento social.

A partir do imigrante alemão esse processo se desenvolveu, a começar pelo Sul do país, nos mais variados tipos de ação tais como, Trabalho, Produção, Habitação, Eletificação com excelentes resultados comunitários até nas cooperativas de Capital.

Ressaltamos uma forma especial de cooperativismo de trabalho na área da saúde, qual seja das UNIMEDS do Brasil.

Ao que nos parece até hoje os poderes públicos não se aperceberam da magnitude e importância deste sistema, para a saúde do nosso povo e a soberania da nossa Pátria.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — **Ruy Nedel**, Deputado Federal Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.013-8

Nos termos do art. 14, § 2º o Deputado Federal Constituinte Ruy Nedel apresenta a seguinte sugestão de Norma Constitucional a ser encaminhada à Comissão da Ordem Social:

“Art. É vedada a exploração direta ou indireta, por parte de empresas, pessoas e

capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde existentes no país.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação estatal nesse sentido, a assistência à saúde brasileira somente poderá ser prestada através de serviços organizados de forma autônoma ou associativa, vedada, na última hipótese, a exploração mercantil ou a especulação com intuito de lucro.”

Justificação

Uma nação, governo ou sociedade não se respeita no coletivo se não respeitar o mundo individual do ser humano.

Além da liberdade, o valor maior do indivíduo é a saúde.

Não existe país independente, nação soberana, quando forças estrangeiras interferem e agem diretamente na saúde do indivíduo

Não existe independência de país algum, se não for nacional a temática da saúde pública e a proteção da saúde do indivíduo.

Por mais que se internacionalizem as doenças, como consequência do progresso da civilização, o atendimento dos doentes dentro de um país necessariamente devem ser nacionalizados.

A exploração da doença por empresas estrangeiras, além de abrir espaços para um mercantilismo objeto, abre espaço a uma ação de consequências extremamente nefastas à soberania da Pátria.

Precisamos lembrar que a genética humana pode embolar as raças, gerar monstros e fabricar um povo escravo.

Quando vemos em nossa Pátria empresas estrangeiras se alastrando no atendimento à população doente, comprando hospitais e o que é mais grave ainda, pelo seu dinheiro, adquirindo Faculdade de Medicina (de Santo Amaro) estamos bem próximo do desastre.

Ao povo brasileiro só resta uma oportunidade: Esta Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Ruy Nedel**.

SUGESTÃO Nº 1014

Inclua-se onde couber:

“Art. Constará do currículo escolar de 1º e 2º graus a disciplina Ecologia e Defesa do Patrimônio Natural, Étnico e Cultura do Brasil, obrigatória em todas as séries

Parágrafo único. Todos os cursos de 3º grau deverão ter a disciplina Ecologia como parte obrigatória de sua formação básica”.

087 Justificação

Pode-se considerar uma das grandes inovações a constar da nova Constituição a defesa estratégica e fundamental do patrimônio natural brasileiro, na perspectiva da manutenção de uma qualidade de vida aceitável para todos os cidadãos.

O crescimento das preocupações de grupos isolados quanto a importância do equilíbrio ecológico para a consecução dessa meta, chega, hoje, a um nível de amadurecimento que transborda para toda a população

O citado equilíbrio ecológico é parte de um todo que, na essência, envolve a defesa do nosso

patrimônio natural, com suas necessárias ligações e fatores étnico-culturais marcantes, como por exemplo, no caso indígena.

A tarefa que nos cabe, portanto, é basilar, é de criar na população a consciência da dimensão ecológica na sua vida quotidiana e nos rumos do desenvolvimento nacional. O caminho, parece-nos, é a interiorização do tema, como direito individual, coletivo e, ainda, como dever patriótico, nas novas gerações.

A magnitude do problema — recordemos, a respeito, a depredação de recursos naturais e valores correlatos a que vem sendo submetido o País — exige tratamento responsável, sobretudo de longo prazo, via educação.

Se conseguirmos normatizar tal questão, na Constituinte, estaremos, sem dúvida, tocando num dos pontos fundamentais para a construção, afinal, da grande Nação democrática que almejamos.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.015

Inclua-se onde couber:

“Art. É dever da sociedade e do Estado, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais e responsáveis, assegurar alimentação, saúde, educação, lazer e acesso à cultura a todos os menores.

Art. O Estado garantirá a integridade dos menores contra todas as formas de discriminação, opressão e violência.

Art. O Poder Público promoverá a criação e funcionamento de uma rede comunitária de assistência materno-infantil, de creches e de outras formas de apoio à família e ao menor.

Art. As empresas assegurarão em estabelecimento próprios, ou, por sua responsabilidade, em outra instituição, localizada de preferência próximo do local de trabalho, a manutenção de creche para os filhos dos seus empregados até um ano de idade.”

*n0e Justificação

A Constituição não pode continuar muda no que se refere aos direitos do menor. País predominantemente jovem, o Brasil precisa explicitar os direitos da criança e do adolescente. Da concretização destes direitos vai depender a sociedade que construímos hoje não para um futuro remoto, mas para daqui a pouco. Manter um grande contingente de menores marginalizados significa comprometer-se com a injustiça social e desperdiçar os melhores recursos que a nação possui para o seu desenvolvimento.

Sendo todos responsáveis pela gerações jovens, propomos medida que tem sido amplamente reivindicada junto a esta Assembléia: o estabelecimento de apoio efetivo à família e ao menor. Destaca-se neste âmbito a manutenção de creches, de que já tratava, nos anos 40, a Consolidação das Leis do Trabalho. Neste momento histórico, porém,

concebemos à creche uma extensão do direito da criança à educação. Tendo, em outra sugestão, abordado a obrigatoriedade do ensino fundamental e as responsabilidades do Estado para com a educação pré-escolar, deixamos aqui consignada nossa preocupação em face sobretudo da criança pequena, que se situa numa faixa etária de importância crucial para o futuro.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.016

§ Art. A Saúde é direito fundamental do homem, cabendo ao Poder Público, preservá-la e defendê-la, propiciando o acesso a toda forma de tratamento e priorizando a Medicina Preventiva.

§ 1º A Medicina Preventiva será efetivada através de ações imunobiológicas, combate a agentes transmissores de doenças, saneamento básico, educação sanitária, alimentação adequada, habitação salubre, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

§ 2º A lei disporá sobre as ações de Medicina Preventiva, instituindo órgãos incumbidos de efetivá-las, obedecendo as seguintes diretrizes:

1) o setor de Engenharia Sanitária, fiscalizará e coordenará o saneamento básico e a construção de moradias salubres, na zona urbana e rural, para a população de baixa renda;

2) fiscalizará e coordenará a segurança e higiene do trabalho e adotará medidas para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

3) o setor de Alimentação e Nutrição fiscalizará e coordenará a política de alimentação básica, assegurando a toda pessoa de baixa renda, acesso à alimentação adequada.

4) imunovacinação universal;

5) combate sistemático aos agentes transmissores de doenças.

Art. A lei, através da União, Estados e Municípios, assegurará:

1º Medicina curativa, abrangendo assistência médico-hospitalar e multiprofissional;

2º atenção primária de saúde;

3º reabilitação e facilidade de locomoção e acesso a transportes para os deficientes,

4º assistência odontológica preventiva e curativa;

5º proteção à criança, gestante e idoso;

6º planejamento familiar;

7º formação de profissionais da saúde;

8º esporte e educação física;

9º assistência farmacêutica, próteses, aparelhos auditivos, visuais, ortopédicos, odontológicos, equipamentos e acessórios médicos especiais indispensáveis ao bem-estar, saúde e sobrevivência de doentes.

Art. Compete ao Poder Público, a instalação e manutenção de unidades de atendimento geral nas Cidades, Distritos e Bairros, ligados a hospitais especializados nos grandes centros, de preferência, nas Universidades.

§ 1º É competência da União, através do Ministério da Saúde, a fiscalização das instituições particulares que atuam na área de saúde.

Art. Compete ao Poder Público, a produção e distribuição de medicamentos, tornando-os acessíveis a toda população.

§ 1º Deverá ser adotada uma política de nacionalização dos componentes farmacêuticos básicos e de estímulo à pesquisa e aproveitamento da flora brasileira;

§ 2º É proibida a propaganda comercial de medicamentos e produtos nocivos à saúde, como álcool, fumo e similares.

Art. O transplante de órgãos será regulamentado, permitindo-se a sua remoção de cadáveres humanos, independentemente de autorização em vida, desde que não haja oposição da família.

Parágrafo Único. É proibido o comércio de órgãos e sangue humano.

Art. A política nacional de saúde, será competência do Ministério da Saúde, complementada pelos Estados e Municípios.

Parágrafo Único. A União aplicará 15% de sua receita tributária no setor de saúde e os Estados e Municípios, 10%, respectivamente.

Justificação

Tendo como parâmetros a localização geográfica do Brasil (Região Tropical e Subtropical) que favorece, por ocasião do inverno, a proliferação de microorganismos e insetos, em decorrência da decomposição das substâncias orgânicas, ao contrário de outros países nos quais o inverno tudo esteriliza, através do gelo e da neve, deve-se estruturar a Política Nacional de Saúde com vistas a estas características brasileiras e não como uma imitação de outras regiões nos quais a medicina curativa tem sua razão de ser. No Brasil deve-se priorizar a medicina preventiva.

A quase totalidade das doenças tropicais são transmitidas por insetos, e somente a doença de Chagas atinge cerca de 10.000.000 (dez milhões) de brasileiros, principalmente por falta de habitação condigna, pois o agente transmissor, o triatomídeo ou “barbeiro”, em seu habitat doméstico, se abriga nas frestas e rachaduras do barro, das casas de pau a pique ou taipa. Caso estes dez milhões de brasileiros fossem submetidos a um tratamento para o controle da arritmia, através da implantação de marca-passo, a Nação gastaria 250 dólares por pessoa, ou seja, dois bilhões e quinhentos milhões de dólares. Este dinheiro seria suficiente para a construção de uma casa salubre, para cada família e o País estaria fazendo uma medicina preventiva, altamente humana e econômica. Justifica-se também, como medidas preventivas, a intensificação do combate ao “Caracimujó”, hospedeiro intermediário da esquistossomose, que afeta oito milhões de brasileiros, como também o combate a agentes transmissores de viroses tipo dengue, febre amarela e o controle de protozoos e parasitoses que, no Nordeste, atingem mais de 90% da população. Menção especial deve ser feita ao combate à malária, que está retomando com grande intensidade.

Outra ação que justifica a prioridade da medicina preventiva é o combate à desnutrição, pois sabe-se que uma alimentação adequada é pré-requisito para uma boa saúde. A subnutrição, em especial na 1ª infância, causa seqüelas irreparáveis, como déficit de desenvolvimento mental, ocasionado pela baixa oxigenação cerebral; produz raquitismo que, às vezes, leva, ao nanismo; alta mortalidade infantil e menor resistência aos agentes agressores, como também diminuta capacidade de trabalho. O Brasil é 8ª economia

do mundo, porém com uma das mais baixas rendas "per capita" e apesar de estar incluído entre os três maiores exportadores de alimentos, tem um dos mais elevados índices de desnutrição da terra. Em termos estatísticos (IBGE), 67% das famílias brasileiras não consomem alimentos suficientes para suas necessidades nutricionais e de 10 a 12 milhões de crianças menores de cinco anos, sofrem de desnutrição, sendo que no Nordeste a incidência atinge a 70%

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, abril de 1987 — Deputado **Raimundo Bezerra**.

SUGESTÃO Nº 1.017

Incluem-se onde couber:

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

TÍTULO

Das Instituições

CAPÍTULO

Das Disposições Fundamentais

Art. 1.º Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 2.º O Brasil é uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, onde está a Capital da União, e dos Territórios.

§ 1.º O Brasil adota o sistema parlamentarista de Governo.

§ 2.º Os poderes da União, equiparados entre si, são o Parlamento, com funções executivas através do Gabinete de Governo, a Presidência da República e o Judiciário.

Art. 3.º São símbolos da Nação, consuetudinariamente aceitos, a Bandeira e o Hino, atuais.

Art. 4.º Todos os cidadãos são iguais perante a Lei, nos seus direitos concernentes à vida, à liberdade de ir, vir e pensar, à segurança e à propriedade.

§ 1.º São brasileiros:

a) Os natos, porque nascidos em território nacional os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que registrados em repartição do Governo brasileiro no exterior;

b) Os naturalizados.

§ 2.º São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente da República, de Presidente da Assembléia Nacional e de Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5.º São invioláveis:

a) a casa residencial da pessoa;

b) a correspondência da pessoa;

c) o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 6.º É assegurado a todo o cidadão:

a) o **habeas corpus**, sempre que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ato ilegal da autoridade ou abuso do poder;

b) o mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, seja qual for a autoridade coatora.

Art. 7.º É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções políticas e filosóficas.

Art. 8.º O Parlamento, composto e integrado pela Assembléia Nacional, exercerá a direção superior da Administração Federal, através do Gabinete de Governo.

§ 1.º A Assembléia Nacional se compõe de Senadores e Deputados.

§ 2.º A Assembléia Nacional se reúne para:

a) organizar o Gabinete de Governo;

b) destituir o Gabinete de Governo por Moção de Desconfiança;

c) decretar o estado de sítio, o estado de emergência e a intervenção federal;

d) autorizar o estado de guerra ou o tratado de paz;

e) emendar a Constituição.

§ 3.º Os deputados e os senadores serão simultaneamente eleitos para um período de seis anos, pelo sufrágio universal e direto.

§ 4.º Os deputados serão eleitos através de eleições distritais majoritárias nos estados e os senadores através de eleições estaduais majoritárias.

Art. 9.º São atribuições da Câmara dos Deputados:

I — Representar o povo através da apreciação inicial:

a) de projetos de leis complementares à Constituição;

b) de projetos de leis ordinárias;

c) de projetos de decretos e resoluções administrativas;

II — Eleger a sua Mesa Diretora e o Presidente da Assembléia Nacional;

III — Administrar a Câmara dos Deputados e a Assembléia Nacional;

IV — Promulgar leis.

Art. 10 São atribuições do Senado Federal:

I — Rever os projetos oriundos da Câmara dos Deputados;

II — Apreciar os nomes indicados para serem Ministros dos Tribunais Superiores, para Procurador-Geral da

República ou para Chefe de Missão Diplomática em Caráter Permanente;

III — Processar e julgar os Ministros dos Tribunais Superiores nos chamados crimes de responsabilidade;

IV — Julgar o Presidente da República nos chamados crimes de responsabilidade;

V — Fixar anualmente, por proposta do Gabinete do Governo, os limites globais para o montante da dívida consolidada dos estados e dos municípios;

VI — Eleger sua Mesa Diretora, proceder a Administração da instituição e apreciar todos os assuntos que, na forma de seu Regimento Interno, forem originários do próprio Senado Federal.

Art. 11 A Presidência da República é exercida pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República será brasileiro, maior de trinta e cinco anos, eleito pelos eleitores brasileiros através de votação direta, com mandato de seis anos.

Art. 12. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — Representar a Nação interna e externamente;

II — Declarar a guerra ou fazer a paz, depois de autorizado pela Assembléia Nacional;

III — Decretar a queda do Gabinete, após Moção de desconfiança aprovada pela Assembléia Nacional;

IV — Exercer a chefia do Gabinete Provisório;

V — Coordenar a indicação do Gabinete para a confiança da Assembléia Nacional;

VI — Sancionar as leis, após sua promulgação pela Câmara dos Deputados.

Art. 13. O Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos;

III — Tribunal Superior de Justiça;

IV — Tribunal Superior Eleitoral;

V — Tribunal Superior do Trabalho;

VI — Tribunal Superior Militar;

VII — Tribunal Superior de Contas;

VIII — Ministério Público Federal.

§ 1.º As atribuições e a composição dos Tribunais Superiores e do Minis-

tério Público serão fixadas em Leis Complementares distintas, que igualmente tratarão da forma de nomeação e de acesso às vagas naquelas instituições.

§ 2.º Os Tribunais referidos nos itens de I a VI do "caput" deste artigo, estabelecerão, tomando por base a lei, o uso e os costumes, a Justiça nos conflitos instalados e declarados em Juízo.

§ 3.º O Ministério Público, que funcionará junto aos Tribunais Superiores e junto à Justiça Federal de primeira instância, exercerá a função de fiscal da lei e de sua correta aplicação, sem outros encargos que possam atentar contra a unidade e a indivisibilidade da instituição.

Art. 14. Cabe privativamente ao Supremo Tribunal Federal zelar pelo cumprimento da Constituição e das decisões finais dos pleitos oriundos dos Tribunais Superiores, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 15. Os magistrados e os membros do Ministério Público gozarão de garantia da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos. A vitaliciedade e a inamovibilidade decairão por motivo de interesse público, quando assim determinado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. A lei organizará o Serviço Jurídico da União a quem caberá, em todo o território nacional, a representação e a defesa da União em Juízo.

Parágrafo único. O Serviço Jurídico da União será uno e indivisível e exercerá a advocacia consultiva e a advocacia contenciosa, na forma que a lei estabelecer.

Art. 17. A Assistência Judiciária é um dever do Estado e será prestada aos que a ela recorrerem.

Parágrafo único. A lei organizará a Assistência Judiciária. No âmbito da administração federal os seus membros integrarão carreira isolada na estrutura do Ministério da Justiça.

Da Propriedade

Art. A propriedade, urbana ou rural, está sujeita ao uso social.

1.º A lei definirá o uso social da terra e os parâmetros da propriedade rural produtiva. A posse e o domínio serão assegurados pelo Poder Público.

Art. Declarada a utilidade pública para fins de reforma agrária, o proprietário da terra rural terá preferência, sobre o Poder Público, em promovê-la em até trinta por cento da área, assegurado o seu direito sobre a área remanescente, desde que obedecidos os critérios que a lei estabelecer.

Art. As desapropriações que recaírem sobre área rural serão precedidas de indenização em moeda nacional e de acordo com os valores da terra nua e benfeitorias anualmente declarados pelo proprietário, na forma da lei.

Art. Nenhuma desapropriação será juridicamente perfeita e possível de execução administrativa ou judicial se não houver previsão orçamentária de recursos suficientes para a indenização que o fato gera como dívida social e econômica do Poder Público.

Art. A área rural cedida por arrendamento ou por comodato não será susceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, para o usucapião ou para qualquer outra modalidade de cessão gratuita definitiva aos titulares ou beneficiários do arrendamento ou do comodato.

Parágrafo único. A propriedade que for parcialmente cedida a terceiros, nos termos deste artigo, será assegurado o caráter permanente de empresa rural, desde que decorridos dez anos e mantida a exploração da terra para fins agrícolas, ainda que no sistema de rodízio.

Do Desenvolvimento Regional

Art. Os órgãos de desenvolvimento regional terão assegurados, no orçamento anual da União, recursos financeiros eqüitativos e individualizados, sem diferenciações percentuais.

§ 1.º Os órgãos de desenvolvimento regional terão orçamentos próprios com base na receita oriunda da União e nos incentivos fiscais.

Do Servidor Público

Art. É assegurado ao servidor público a estabilidade, a aposentadoria e a isonomia de cargos, funções, vencimentos, proventos e vantagens.

Parágrafo único. Haverá um só regime jurídico de trabalho para os servidores civis da administração direta e da administração autárquica.

Art. A União e os estados fixarão, por lei, os critérios básicos da isonomia, lastreados em um Fundo Nacional de Estabilidade do Servidor Público, a ser constituído e estruturado em lei federal.

Do Sistema Tributário

Art. O Sistema Tributário Nacional se assenta somente em dois tributos: o imposto sobre a renda das atividades não assalariadas e a taxa, que incidirá sobre toda tradição comercial ou atividade da administração pública, concedida ou diretamente explorada, quando acionada pela

pessoa física ou pela pessoa jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação do imposto sobre a renda e sobre a taxa, de que tratam o "caput" deste artigo, será, no local do recolhimento, assim distribuída:

a) Imposto sobre a Renda — cinquenta por cento à União, trinta por cento ao Estado e vinte por cento ao Município;

b) Taxa — cinquenta por cento ao Município, trinta por cento ao Estado e vinte por cento à União.

Da Educação

Art. É assegurado o livre acesso ao patrimônio Cultural. A educação, inclusive religiosa, como iniciativa da comunidade e dever do estado, é um direito de todos.

Da Herança

Art. É garantido o direito de herança.

Do Trabalho

Art. É livre o exercício do trabalho, do ofício ou da profissão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer condições para o exercício de profissões que exijam formação técnica ou curricular, bem como poderá impedir ou impor restrições ao exercício do trabalho, do ofício ou da profissão que atente contra a lei, a moral e os costumes.

Art. É assegurado o direito de greve nas atividades não essenciais.

Da Ecologia

Art. O complexo geográfico e ecológico do Pantanal Mato-grossense é patrimônio nacional, intocável em todos os seus aspectos naturais, a saber: a fauna, a flora e as formações hídricas tanto lacustres quanto correntes.

Parágrafo único. A lei disciplinará o disposto neste artigo, definindo quanto ao uso dos acessos terrestres e fluviais ao Pantanal Mato-grossense, bem como quanto a pesca, a caça e a qualquer tipo de exploração dos recursos naturais do solo e do subsolo do Pantanal.

Justificação

Estou oferecendo ao exame desta Assembléia Nacional Constituinte um conjunto de proposições a serem inseridas no texto da futura Constituição. Há uma abrangência de temas, dentro de princípios que me parecem os mais adequados à realidade brasileira.

Para melhor justificar os temas, que não incluem a todos os assuntos que merecem figurar no texto constitu-

cional, minha exposição se fará, como segue, de forma didática, por títulos, o que facilitará a compreensão, o exame e o destaque dos mesmos, de acordo com o destino que cada um há de tomar, durante os debates, nas Comissões e Subcomissões referidas no artigo 15 do Regimento Interno desta Assembléia Nacional Constituinte.

Da Organização Nacional

Em geral as Constituições brasileiras encimam, no tocante a organização nacional, disposições e princípios preliminares. A Carta Magna não deve ser assim iniciada. Primeiramente deve cuidar de princípios fundamentais, que tratem expressamente da presença do povo como origem e titularidade do poder, das instituições que exercem o Poder em nome do povo, da igualdade e da equidade a existir entre os cidadãos, da caracterização e fundamento da nacionalidade, das garantias constitucionais devidas ao cidadão e da forma de composição e acesso aos Poderes responsáveis pela Administração, pela Legislação e pelo Juízo que se fazem, na forma da lei, consensentes aos bens e direitos das pessoas e das instituições.

É assim que encimo minha proposta referente à organização nacional: Das Disposições Fundamentais. Não o faço sob aspectos tecnicistas, nem busco parâmetros em outras Constituições, nem mesmo em projetos de Constituições já em mãos de interessados e estudiosos. Antes, o faço inspirado em que precisamos ter em nossa Carta enunciados claros que ditem os fundamentos da própria Carta Magna e de toda a Nação, a partir do elemento povo, até às instituições nacionais.

Os quatro primeiros artigos propostos emolduram aquelas Disposições Fundamentais. O primeiro, estabelecendo que "todo poder emana do povo e em seu nome será exercido". O verbo ser, aqui posto na forma imperativa, tem o condão de condicionar o exercício do Poder, qualquer que seja a autoridade que o exerça, ao estado de subordinação e obediência à origem de onde emana o poder, no caso, única e exclusivamente o povo. Ninguém exerce o poder por si mesmo, mas em nome do povo. Há de existir o mandato. Sem o mandato, não há poder. E quem confere o mandato é o povo.

Não defiro a este artigo um espaço subalterno, de alínea ou parágrafo, nem ainda secundário na ordem numérica dos artigos da Constituição. Antes de se definir e de se denominar a República, há de se definir a competência e a presença do povo no

tudo do texto constitucional. Primeiro o povo, depois a República, com o seu nome e o seu sistema de Governo. Em seguida os símbolos da Nação, a cidadania e os direitos a ela inerentes.

Constituem estes aspectos e assuntos os fundamentos básicos da Constituição. **Tudo o mais, sem sombra de dúvida, secunda a estes aspectos.** E somente depois deles cabe discutir e enunciar as demais normas integrantes da chamada Lei Maior.

Faço opção e defendo o sistema parlamentarista de Governo. Não como uma aventura ou experiência. Antes, como uma fórmula definitiva e capaz de trazer equilíbrio aos poderes constituídos e tranqüilidade à nação como um todo.

Somente no sistema parlamentarista de Governo haverá respeito às instituições responsáveis pelos destinos do povo. O presidencialismo, que nada é senão uma representação da monarquia, sem o aspecto da sucessão hereditária, tem se revelado frágil em nosso ambiente político. Os nossos "monarcas", eleitos ou impostos, demócratas ou ditadores, assumem sempre posturas inaceitáveis à democracia representativa, inibindo os demais poderes, quando não os anulando, tornando o Legislativo e o Judiciário, em regra, segmentos subalternos do Poder Executivo.

A história recente de nosso País esta a confirmar tais situações. Temos hoje a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, entidades representativas do Poder Legislativo, despidas de prerrogativas que descaracterizam a representação popular e enfraquecem a ação e as decisões do Poder legisferante, posto que, em tudo, o Poder Executivo concorre com o Legislativo, sobrepondo-se a este em matérias que assume como de sua exclusiva capacidade de iniciativa para legislar.

Não se pode afirmar, em sã consciência, que o Poder Executivo, no sistema presidencialista de governo, sofra quaisquer fiscalizações inibidoras. Antes, ele é livre, mantendo-se poderoso mesmo quando sofre o processo de desconfiança e de descrédito, quer do povo, quer do Parlamento. Nenhum instrumento, exceto a força e a revolução, pode, em nosso País, derrubar o Governo, substituir ministros, retomar um caminho de tranqüilidade, de respeito e de seriedade.

Assim, o Governo somente cai diante de uma crise não controlada. Mas ele pode sustentar-se e manter-se mediante processos não muito dignos, onde a corrupção se destaca e os chavos se revelem eficientes.

O presidencialismo gera castas, sugere poderes excessivos, favorece o desmando, não exige subordinação, obsequia o Poder Executivo, confunde o mister de governar com o de representar a nação, permitindo que uma função prejudique a outra de forma evidente, centraliza decisões irrecorríveis, domina e sufoca a sociedade através da adoção de medidas — decretos — que unilateralmente decide contra o cidadão e a favor do Estado, privilegia aos segmentos mais fortes da comunidade nacional, em detrimento do direito dos mais desfavorecidos, além de outros exemplos que poderiam ser invocados em desfavor de um sistema que, entre nós, tem se mostrado ser um alimentador de crises e de insatisfações.

O mesmo não se diga dos países que adotam o sistema parlamentarista de Governo. Neles, não há conflitos que não possam ser superados, sempre sem os riscos de desmandos, de conchavos, de acordos e de corrupção. Os governos se sucedem naturalmente. Há uma equivalência de poder e de mando, porque, equipotentes entre si, o Parlamento, a Presidência da República e o Judiciário não se posicionam como seres concorrentes e nem se estabelecerá qualquer vínculo de sujeição ou subordinação.

A possível transição, no sistema parlamentarista, se faz sem traumas, sem agravamentos de crises, mas solucionando-se as crises. O Governo é do Parlamento. A Presidência da República serve de poder moderador. Ambas as instituições se tornam mais estáveis. Os cargos executivos se tornam de carreira, e o Primeiro-Ministro é demissível, conforme a tradição do sistema parlamentarista, sem que as instituições sofram solução de continuidade em seus programas, projetos e realizações.

O presidencialismo, ao contrário, atua de forma anárquica ao fim de cada gestão. Saindo o Presidente e seus Ministros, por igual milhares de cargos se vagam. São os chamados Cargos de Confiança.

A descontinuidade é uma característica negativa do sistema de governo presidencialista, fato ocasionador de incontáveis prejuízos à Nação. Este fenômeno, entretanto, não se registra no Parlamentarismo.

As afirmações que faço, à guisa de justificação, não se aprofundam nos aspectos doutrinários bem ao gosto dos mestres e doutos. Sei que outros parlamentares defendem esta mesma tese. Busco apenas a linguagem simples e capaz de ser entendida e assimilada pela média do cidadão brasileiro. Os doutos saberão expor a tese

e a doutrina em linguagem mais elegante, embora nem sempre de igual eficiência. Entretanto, faço a comparação necessária e revolvo a memória dos brasileiros para desagregação, as crises, os desequilíbrios históricos, a descontinuidade e os fracassos que sempre marcaram a presidencialismo, que nos levou a regimes de exceção, a severas e cruentas ditaduras. A história defende, para nós, o parlamentarismo e as lições da história precisam e devem ser observadas atentamente. Se os Constituintes se fizerem acordes com a história, por certo decidirão pela adoção do sistema parlamentarista de Governo, para o bem das instituições nacionais e de toda a Nação.

Ainda no tocante a organização nacional, cuidam minhas proposições de igualdade de todos os cidadãos perante a lei, nos seus direitos concernentes à vida, à liberdade de ir, vir e pensar, à segurança e à propriedade. Trato do problema da cidadania, da inviolabilidade da casa residencial, da correspondência da pessoa e do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Asseguro ao cidadão o *habeas corpus* e o mandado de segurança, a livre manifestação do pensamento, da crença religiosa e das convicções políticas e filosóficas.

Trato, de modo bem explícito, da forma de composição e eleição da Assembleia Nacional, de suas finalidades e prerrogativas, o mesmo quanto ao Senado e a Câmara, instituindo o sistema distrital majoritário para a eleição de deputados, elegendo-se os senadores através de eleições estaduais majoritárias.

Implantado o sistema de Governo parlamentarista, é óbvio que as atribuições e as funções da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Presidência da República merecem novos e importantes enfoques. As proposições que faço adentram a estes aspectos, estabelecendo os limites adequados aos trabalhos e a responsabilidade das duas casas que passam a integrar a Assembleia Nacional e da própria Presidência da República.

A leitura dos dispositivos propostos, que cuidam respectivamente de cada uma daquelas matérias, dará a nítida compreensão de uma realidade política à qual não nos podemos furtar. Esta Assembleia Nacional Constituinte tem a grande oportunidade de estabelecer um sistema equilibrado de Governo, oferecendo ao Parlamento todos os instrumentos de controle da administração federal e proporcionando à Presidência da República a tranqüilidade de exercer, nos limites de suas atribuições, os encar-

gos constitucionais que lhe não de competir.

O terceiro Poder enfocado é o Judiciário. Mantidos os atuais Tribunais Superiores, o que permite a mesma organização para a Justiça de Primeira Instância, tanto Federal quanto Estadual, acrescento, em minha proposição, à organização judiciária, três novas instituições, a saber: o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal Superior de Contas e o Ministério Público Federal.

O Tribunal Superior de Justiça intermedeia a primeira instância com o Superior, reservando-se ao Tribunal Federal de Recursos e ao Supremo Tribunal Federal as matérias de maior relevância, de profundo interesse público e social, na forma, é certo, que a lei estabelecer. Nivelava-se o Tribunal Superior de Justiça a todos os demais chamados Tribunais Superiores: Eleitoral, do Trabalho e Militar, preenchendo-se uma lacuna atualmente percebida na organização do nosso Poder Judiciário.

O Tribunal Superior de Contas virá substituir o atual Tribunal de Contas da União. Há uma composição esdrúxula, atualmente. Diz-se que o Poder Legislativo integra-se do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União. Não há como aceitar seja o Tribunal de Contas um apêndice, ou uma célula na estrutura do Poder Legislativo. Os membros do Poder Legislativo assumem os seus cargos e funções através do pleito direto. Os membros do Tribunal de Contas da União são nomeados pelo Poder Executivo. Não se justifica, portanto, estar o Tribunal de Contas vinculado ao Poder Legislativo, quando suas atribuições específicas mais se assemelham às funções do Poder Judiciário. Se as decisões do Tribunal de Contas assumem dimensões e força de lei, isto decorre naturalmente da natureza jurisprudencial de suas soberanas decisões. Semelhante decorrência transparece das decisões de todas as Cortes de Justiça. Não se produz, no Tribunal de Contas da União, uma legislação originária ou ordinária. Tal somente ocorre no Poder Legislativo. Assim, o Tribunal de Contas da União, é instância judiciária, não legislativa ou executiva. A nova Carta Constitucional precisa consagrar esta verdade. Daí a proposição, que merecerá da Lei Complementar os ajustes à nova situação que se quer dar ao atual Tribunal de Contas da União.

Por fim, no Poder Judiciário, o Ministério Público Federal.

Se observada a presença do Ministério Público nos diversos textos

constitucionais que já vigoraram entre nós, por certo se constatará que tem havido uma estranha mutação de posicionamento daquela instituição na Lei Maior: ora no Executivo, ora no Judiciário. Na Carta vigente, que data de 1967, em princípio o Ministério Público era do Judiciário. Depois, com o advento da Emenda n.º 1, passou para o Executivo.

A função do Ministério Público Federal mais se coaduna com o Poder Judiciário. Fiscal da Lei e de sua correta aplicação, o Ministério Público tem assento à mesa dos Magistrados, onde representa, de forma imparcial, o interesse social e a distribuição da justiça, de maneira a proteger a sociedade.

O Ministério Público não é parte (constituída num processo ou numa demanda. Posiciona-se acima das partes. Não pode ter ou representar interesses ou funções. Antes, como instituição indivisível, zela, junto à Justiça, para que injustiças não se cometam, para que a Lei não seja esquecida, para que a Constituição não sofra agressões, para que o direito, decorrente da lei, do uso e dos costumes, seja sempre respeitado.

Entretanto, se parte integrante do Poder Executivo, o Ministério Público Federal perde a pureza de seu mister e passa a comprometer-se com uma das partes, sobretudo assumindo, como assume erradamente, a responsabilidade de representar e defender a União em Juízo. O *dúplice* função do Ministério Público tem sido discutida amplamente, concluindo a maioria dos críticos contra a permanência daquela duplicidade, pois a mesma se revela incompatível com a função única e desejável da instituição, qual seja a de fiscal da lei e de sua correta aplicação.

Em verdade, embora estranha a muitos esta afirmação, em geral a União fica sem defesa e sem representação nas ações em que é parte e interessada, como autora ou ré. A sua representação não se faz por um seu Advogado, para tanto devida e legalmente constituída. É feita pelo Ministério Público, que confunde a representação com a sua função fiscalizadora. Esta, por certo, fala mais forte à instituição. Aquela fica em segundo plano e deixa de ser cumprida na exata dimensão em que o seria, se a defesa da União em Juízo fosse confiada aos Advogados da União.

O Ministério Público Federal, portanto, não deve continuar com a *dúplice* função, atualmente a ele deferida. Antes, na sua exclusiva e ímpar função de "purus legi", precisa exercitar com plena dignidade o seu mis-

ter, inclusive gozando das garantias institucionais e constitucionais deferidas à Magistratura. É o que proponho, conforme o texto apresentado ao exame dos senhores Constituintes.

Finalmente, nesta primeira parte de minhas propostas, considero como importante, após situar o Ministério Público Federal no seu devido e exclusivo lugar, proponho a organização do Serviço Jurídico da União, a quem caberá, em todo o território nacional, a representação e a defesa da União em Juízo. Penso num Serviço Jurídico uno e indivisível, para exercer a advocacia consultiva e a advocacia contenciosa, talvez reunindo as estruturas já existentes da Procuradoria da Fazenda Nacional, das diversas Procuradorias Autárquicas, dos Assistentes Jurídicos, dos Procuradores do Tribunal Marítimo e dos Advogados de Ofício.

A proposta não gera e nem cria despesas, não acrescenta servidores ao Estado. Apenas soma estruturas distantes, que fazem serviços assemelhados de Advocacia Consultiva ou de Advocacia Contenciosa, neste caso assistida pelo Ministério Público Federal, situação esta estranha e incongruente.

Os Advogados da União, conforme entendo, não terão outros compromissos nem outros afazeres. Serão advogados.

Finalmente, no tocante à organização nacional, proponho a instituição da Assistência Judiciária, como um dever do Estado, à qual devem recorrer todos os que dela necessitarem.

Algumas Unidades da Federação já criaram, no âmbito de suas administrações, a Assistência Judiciária. Ela difere do Ministério Público e jamais pode ser confundida com a Advocacia, contenciosa ou consultiva, que representa e cuida dos interesses do Estado.

No geral, minha proposição abrange aos três segmentos: o Ministério Público, zelando pela correta aplicação da lei e fiscalizando o cumprimento de todos os dispositivos legais; a Advocacia da União, contenciosa e consultiva, para representar a União em Juízo e nos pleitos administrativos; finalmente a Assistência Judiciária, que permite a prestação da assistência, em Juízo, aos que dela necessitarem. Esta última é uma atividade da Administração, fora da jurisdição do Poder Judiciário. A lei regulamentará o seu funcionamento, sendo certo, entretanto, que os seus membros serão Advogados à disposição do povo, para assistir e servir ao povo, sem ônus para o cidadão comum.

Deve a Assistência Judiciária, de

forma organizada, ser instalada em todos os Estados e na União. Neste caso, cumpre ao Ministério da Justiça abrigar a Assistência Judiciária, que será chamada a atuar nos pleitos que tramitarem perante a Justiça Federal, assistindo a parte que não possa, por falta de meios, contratar diretamente o seu Advogado.

Defendo a criação e a instalação da Assistência Judiciária por considerar que o Estado não pode omitir-se nas demandas de interesse dos mais humildes, pois é certo que estes, por desassistidos, na maioria das vezes são espoliados em seus direitos, perdendo sucessivamente as questões em que são parte, na qualidade de autores ou de réus, contra os mais poderosos. Somos um País onde ainda a lei se curva ao poder econômico e social. A Assistência Judiciária vem ao encontro deste estado de coisas, que pretendemos e queremos ver modificado.

Sobre a propriedade

Cuido da matéria em minhas proposições. A propriedade deve ser sempre condicionada e sujeita ao uso social. Não distingo, neste particular, a propriedade urbana da rural: ambas estão sujeitas ao uso social.

Adentro mais especificamente em definir os aspectos do uso social da propriedade rural. Deve a lei definir claramente a questão, elucidando, ainda, os parâmetros da propriedade rural produtiva.

Não pode este assunto ficar na dependência de juízos ocasionais e interesseiros. É da responsabilidade da lei definir o que seja uma propriedade rural produtiva, sobretudo considerando a necessidade de se promover, no País, uma reforma agrária séria e responsável.

Ainda sobre a reforma agrária, minhas proposições buscam envolver o proprietário rural com os programas sociais advindos daquela reforma. A expulsão do proprietário rural, de suas terras, para os fins de uma reforma agrária, é ato de violência inconsequente. O Estado, por si mesmo, tem se revelado incapaz e insuficiente para promover a reforma agrária. Aliás, o Estado geralmente é incapaz e insuficiente para desenvolver projetos econômicos de largo alcance. É de se ver esta realidade pelo atual montante da dívida interna. A própria dívida externa comprova, de forma evidente, esta triste realidade.

Uma reforma agrária é, antes de tudo, um programa econômico. Entretanto, entre nós, ela tem sido conduzida como um programa social. Fazer benemerência com recursos alheios é menos digno do que não fazer bene-

merência. O Governo vem tentando implantar um programa social de reforma agrária sem dispor das suas propriedades, mas desapropriando a propriedade privada.

Dois são os passos para a realização de uma reforma agrária. O primeiro vem através da declaração de utilidade pública, de determinada área, para o fim da reforma agrária. Feito isto, o proprietário da terra deve ser chamado a promover a reforma agrária, nos termos em que coloco o assunto em minha proposição. Se este proprietário não atender ao chamamento, então, o segundo passo: a desapropriação, precedida de indenização em moeda nacional e de acordo com os valores da terra nua e benfeitorias anualmente declaradas pelo proprietário, na forma da lei.

A indenização, de que trata minha proposta, independe de avaliação. Quem avalia é o proprietário, ao declarar o valor da terra para fins de fiscalização do Poder Público.

Colocando os aspectos enfocados, chamo a atenção dos Senhores Constituintes para dois outros. O primeiro está em que cumpre ao Poder Público assegurar a posse e o domínio da propriedade. O segundo está em que as desapropriações somente serão juridicamente perfeitas se, no orçamento público constarem recursos suficientes para a indenização que o fato gera como dívida social e econômica.

Sabe-se de milhares de processos administrativos e judiciais, especialmente na jurisdição do DNER e da RFFSA, reclamando o pagamento de indenização decorrentes de atos desapropriatórios. A União nega pagar tais compromissos, muitos deles existentes há mais de vinte anos, alegando falta de recursos orçamentários. Quanto à reforma agrária, o mesmo há de ocorrer, se é que ainda não ocorre. Por isto, o cuidado da proposta que faço à Assembléia Nacional Constituinte.

Dentro do princípio de que a propriedade, urbana ou rural, está sujeita ao uso social, evidencia-se o fato de que, uma vez estabelecido o uso social de determinada e identificável propriedade, esta deve estar isenta das medidas de caráter social decorrentes de leis especiais.

É o que proponho, para ser inserido no texto da Lei Maior, ao dizer que a área rural cedida por arrendamento ou por comodato não será susceptível de desapropriação para os fins de reforma agrária, para o usucapão ou para qualquer outra modalidade de cessão gratuita definitiva aos titulares ou beneficiários do arrendamento ou do comodato.

Parece-me lógico, e sobretudo justo que assim seja. Se a terra já tem o seu uso social garantido, envolvê-la em outros processos sociais é subverter o espírito das próprias leis sociais, gerando conflitos indesejáveis, causando danos aos que ocupam a terra e a exploram economicamente.

Avanço em minha proposta, conforme parágrafo acrescentando ao artigo que cuida desta matéria, para assegurar o caráter permanente de empresa rural à propriedade que for, ainda que parcialmente, cedida a terceiros, em arrendamento ou comodato. Crio a figura do sistema de rodízio. Isto significa que, dentro de uma mesma propriedade, o arrendatário ou comodatário, poderá deslocar-se de uma para outra área, conforme o interesse seu e do proprietário, sem quebra de vínculo contratual, desde que a mudança da área não altere a modalidade da exploração da terra, sempre destinada à agricultura. Decorridos dez anos, mesmo ocorrendo o rodízio antes aludido, a propriedade assume a condição de empresa rural, preservada no tocante a desapropriação para efeito de reforma agrária. É uma inovação, dentro da exploração e do uso social da terra, que merece ser consagrada pelo texto constitucional.

Sobre o desenvolvimento regional

O desenvolvimento do País necessita ser harmônico e subordinado a uma equivalência que, se propicia o crescimento de uma, não colabora com o atraso de outra região. Existem, atualmente, diversos órgãos voltados para a promoção do desenvolvimento regional: SUDAM, SUDENE, SUDECO e outros. Entretanto, tais organismos não estão sendo suficientemente abastecidos de recursos para atenderem aos fins a que se destinam.

A política desenvolvimentista carece de meios técnicos, operacionais e orçamentários equivalentes. Poucos recursos orçamentários, para tal finalidade, enseja o enfraquecimento dos meios técnicos e prejudica os programas operacionais. Por igual, a abundância de recursos técnicos, com a ausência de recursos orçamentários, gera ociosidade dos recursos humanos envolvidos, em prejuízo dos resultados almejados.

A Constituição deve voltar-se seriamente para o desenvolvimento regional, pois que, este, é a base estrutural do desenvolvimento nacional. Pensando assim, trouxe para o texto constitucional os instrumentos capazes de assegurar o desenvolvimento regional de forma harmônica, impondo à União o dever de destacar, em seu orçamento anual, contas percentuais não diferenciadas, equitativas e individualizadas, destinadas a cada um dos or-

ganismos responsável pelo desenvolvimento de cada uma das respectivas regiões brasileiras.

Exemplificando, penso que, do orçamento da União, 6% (seis por cento) devem ser destacados para cada um dos organismos tipo SUDAM, SUDENE ou SUDECO. Nenhuma daquelas entidades seria omitida, recebendo recursos orçamentários no mesmo percentual. A equivalência dos recursos ensejaria o desenvolvimento equitativo, sem desproporções a menos ou a mais, dentro de critérios absolutamente justos.

Proponho ainda, visando o desenvolvimento regional, que os órgãos aludidos tenham orçamentos próprios com base na receita oriunda da União e nos incentivos fiscais.

Uma visão global do País e das necessidades de seu povo, encaminham este assunto e o fazem necessário à Constituição visando a proteção de todas as regiões, sem os princípios e os métodos discriminatórios, atualmente existentes e facilmente detectados.

Sobre o servidor público

Asseguro ao servidor público brasileiro o direito à estabilidade, à aposentadoria e à isonomia de cargos, funções, vencimentos, proventos e vantagens.

Desde os últimos anos criou-se um ambiente de desorganização no serviço público, principalmente no que se refere ao pessoal civil. A implantação do atual Plano de Classificação de Cargos, com a adoção do regime celetista de trabalho para o serviço público, gerou uma verdadeira "torre de babel" no âmbito da administração. Os servidores não falam a mesma linguagem, não são regidos pelas mesmas leis, não gozam dos mesmos direitos e nem estão obrigados aos mesmos deveres.

Por outro lado, as desigualdades de tratamento no que diz respeito à remuneração e às vantagens, encontradas entre civis e militares, entre servidores federais, estaduais e municipais — quando todos são, de fato e de direito, servidores públicos, ofendem o princípio da isonomia, consagrado em nosso direito constitucional por tradição.

Não há um tratamento isonômico, diferenciados que são civis e militares, servidores da administração direta de servidores da administração indireta, servidores federais de servidores estaduais e estes de servidores municipais sem que se omita as gritantes diferenças existentes, especialmente sobre a remuneração paga, entre os servidores dos Poderes constituídos.

Hão de ser fixados, por justiça, os critérios básicos da isonomia, para corrigir as distorções conhecidas, criando-se um Fundo Nacional de Estabilidade do Servidor Público, a ser constituído e estruturado em lei federal.

Além disto, estou propondo que os servidores civis da administração direta e da administração indireta tenham um só regime de trabalho.

Sem dúvida que as proposições que ofereço ao exame desta Assembléia Nacional Constituinte, de interesse dos servidores públicos, significam um avanço e permitam a tranquilidade de que necessitam os servidores para bem desempenharem suas árduas funções, sem que se omitam os critérios de justiça e de igualdade, hoje ausentes da política de pessoal herdada de um período recente de nossa história.

Sobre o sistema tributário

Penso em corrigir a onda de insatisfação que assola o povo brasileiro em razão dos tributos que são cobrados atualmente pelos Governos da União, dos Estados e dos Municípios.

Temos um sistema tributário confuso, draconiano e injusto. Entretanto, a desordem do sistema favorece a sonegação e a inadimplência. Por outro lado, desde a Constituição de 1967, enfraqueceu-se o organismo fiscalizador, aumentando-se, todavia, o número de impostos e de taxas, além dos impostos indiretos decorrentes dos empréstimos compulsórios, das múltiplas e infundáveis taxas, receitas governamentais que avançam insaciavelmente nos salários e nas rendas das pessoas físicas ou jurídicas.

Ninguém há que possa informar sobre o número exato de impostos e de taxas que são cobrados no Brasil. Há uma infinidade de tributos, alguns já e de há muito desnecessários. Outros, desviados das finalidades a que foram criados. Outros, excessivos na voracidade tributadora da tecnocracia governamental. E pior do que tudo isto, a concentração da renda e da receita em nome da União Federal, em detrimento do direito dos Estados e dos Municípios.

Desvirtuou-se a doutrina e a filosofia do chamado Imposto sobre a Renda. Somos o único e isolado País do mundo onde o salário é considerado como renda tributável. É que tributo! Excessivo, pesado, atualmente proibitivo, manipulado diretamente pelo Governo que, não corrigindo valores, de forma a ser menos injusta a tributação, soma parcelas vincendas com descontos na fonte, sem se apressar em devolver ao contribuinte resíduos retidos, em seu poder.

referentes a exercícios anteriores. Paga-se o tributo do ano passado. Antecipa-se o pagamento de tributos que somente seriam devidos no ano que vem. E não se recebe o que ao contribuinte é devido referente há dois anos passados.

E o que dizer dos demais impostos e taxas? Sabe-se hoje, sem nenhuma dúvida, que o assalariado e o empresário brasileiros trabalham para o Governo, que deles tira tudo o que pode, mesmo aquilo que eles não podem e nem deviam entregar.

O Sistema Tributário Nacional, dentro da filosofia e da organicidade que proponho, deixará de ser confuso e draconiano, para ser justo e perfeitamente assimilável. Dos atuais impostos e taxas, que nem sabemos quantos são, somente o imposto sobre a renda prevalecerá. Todos os demais desaparecerão, na União, nos Estados e nos Municípios. Não teremos mais o elenco infundável de impostos. Somente um imposto, o de rendas. Além disto, salário não será considerado como renda tributável. Nenhum assalariado deve pagar imposto sobre a renda.

Assim, teremos o imposto sobre a renda das atividades não assalariadas, e mais nem um imposto.

Além daquele único imposto, estou propondo a existência de uma taxa, que incidirá sobre toda a tradição comercial ou sobre toda a atividade remunerada da administração pública, concedida ou diretamente explorada.

Exemplifico: a venda de um navio, ou de um avião, ou de um sabonete, ou de um lápis. Cada operação de compra e venda seria taxada com um percentual, além do preço de venda. Assim, o desembolso do comprador seria a soma do preço da mercadoria, mais a taxa (um percentual único para todos os preços). Quanto custará, então, um apartamento, ou uma fazenda, postos à venda? Custarão o preço de mercado, mais a taxa percentual.

Nada mais simples do que este sistema tributário, já existente em países desenvolvidos, como, por exemplo, os Estados Unidos da América, a nação mais rica do mundo e onde se desconhece a figura, entre nós tradicional, do sonegador.

A receita proveniente da arrecadação do imposto sobre a renda e sobre a taxa, de que estou a tratar em minhas proposições, será, no local do recolhimento, assim distribuída:

Imposto sobre a renda:

50% para a União
30% para o Estado e
20% para o Município.

Taxa:

50% para o Município
30% para o Estado
20% para a União.

É certo e correto que este sistema tributário descentraliza a receita, permitindo, então, que Estados e Municípios assumam os serviços e encargos de suas responsabilidades, ficando a União com outros e menores encargos e serviços, dentro de uma estrutura organizacional mais flexível e menos gigantesca.

Não faltariam recursos. A arrecadação é praticamente diária, no local da ocorrência dos negócios. A União, os Estados e os Municípios terão suas arrecadações facilmente controladas. A hipótese de sonegação passa a ser mínima, pois o sistema estimulará a fiscalização dos próprios consumidores. A normalização da arrecadação solucionaria, em muito, os problemas de Caixa enfrentados pelos Governos. A transparência da receita promoverá maior confiabilidade nos governantes e permitirá despesas socialmente justas e sem os escamoteamentos que o sistema complicadíssimo, de uso vigente, suporta e permite.

Não me utilize de linguagem técnica ou clássica, própria aos economistas e tecnocratas. Falo de forma simples e compreensível de forma a fazer-me entendido por todos. Sei que esta minha proposta pode e deve prevalecer em favor da comunidade nacional, facilitando a arrecadação e impondo maior seriedade na aplicação dos recursos públicos.

Sobre a Educação

Sobre este tema, quero com minha proposta, assegurar o livre acesso de todos os brasileiros ao patrimônio cultural, estabelecendo que a educação, inclusive a religiosa, como iniciativa da comunidade é dever do estado, é um direito de todos.

Hoje a educação ainda não é um direito, embora seja um dever do Estado. Há, portanto, o interesse de somar o dever do Estado de prestar a assistência educacional, com o direito do cidadão em ter acesso à educação e ao patrimônio cultural da Nação.

A proposta que faço permite à comunidade a iniciativa na área da educação, devendo a lei reguladora da matéria evitar os aspectos intervencionistas, que são próprios dos Estados totalitários.

Sobre a herança

Defendo a garantia do direito de herança. Não apenas como um intuito da lei ordinária. A Constituição pre-

cisa cuidar desta matéria, o fazendo de forma clara e insofismável. Daí o dispositivo que proponho: É garantido o direito de herança.

Sobre o trabalho

Por igual, sobre o trabalho, quero levar o assunto ao texto constitucional, que fica acima da lei ordinária. O livre exercício do trabalho, do ofício e da profissão precisa ser assegurado pela Lei Maior, deferindo-se à legislação ordinária a prerrogativa de estabelecer as condições para o exercício de profissões que exijam formação técnica ou curricular, bem como o impedir ou impor restrições ao exercício do trabalho que atente contra a lei, a moral e os costumes.

Não se pode confundir liberdade com abuso ou desrespeito. Assim, vale a permissão à lei para normatizar este assunto, que merece, entretanto, presença na Constituição, dada a magnitude de que se reveste a questão.

O direito de greve, trago, também, para o texto constitucional, sobretudo visando assegurá-lo, como estabelecer condições à sua regulamentação pela Lei Complementar, fenômeno que as circunstâncias atuais estão a exigir com inegável urgência.

Entendo, entretanto, que o direito de greve, embora amplo em seus aspectos gerais, deve merecer as cautelas da lei no tocante à permanente e indispensável atividade dos serviços essenciais.

Outros instrumentos legais de pressão devem ser criados, dentro da própria lei de greve, para assegurar aos que exercem atividades essenciais os meios de barganha e de pressão na luta pelos seus direitos, sobretudo aqueles pecuniários, nem sempre reconhecidos pela classe patronal, salvo quando pressionada.

A lei deve ser sábia e justa. A greve é um instrumento de pressão, não o único. Por isso, a greve é um direito, excepcionalmente não deferido a determinados grupos de trabalhadores, dos quais dependem os demais trabalhadores para o exercício de suas funções laborais, sociais e comunitárias.

Os que exercem atividades essenciais precisam aceitar os seus mistérios sob o enfoque da missão quase sacerdotal, sem entretanto cederem nos seus direitos, pois estes são inerentes à honra do trabalhador e à vida, sua e de seus dependentes.

Sobre a ecologia

Tudo o que se fizer ou se disser em favor do Pantanal Matogrossense é pouco diante da grandeza daquela for-

midável reserva ecológica que se abriga no Brasil.

Não quero discutir o assunto sob forma de um tratado, nem rebusco termos científicos para justificar a proposição que faço. Entendo que a Constituição deva proteger o Pantanal. É a Lei Maior resguardando o que há de mais interessante e importante para a ecologia brasileira.

O macrossistema existente em todo o Pantanal não pode ser destruído criminosamente, como vem ocorrendo atualmente. Toda uma infra-estrutura deve ser criada e mantida para a defesa do Pantanal. E se a Constituição ditar preceito na magnitude do que estou propondo, a lei cuidará de estabelecer todos os critérios para salvaguardar aquele patrimônio.

Não trato deste tema sob aspectos regionalistas. Se o fizesse, estaria dentro de um direito meu, pois orgulhame ser de Mato Grosso do Sul e de representar a região pantaneira nesta Assembléia Nacional Constituinte. Mas o Pantanal não é um patrimônio de meu Estado. É, antes, um Patrimônio Nacional e, assim deve ser considerado por esta Assembléia Constituinte, onde os temas ecológicos sobressaltam e se fazem presentes.

A vida de uma vasta região brasileira depende do Pantanal. Riquezas incontáveis se guardam nos meandros de rios e baías, na fauna e na flora. Precisamos defender tais riquezas através de medidas constitucionais. É o que busco quando trato da ecologia e do Pantanal Matogrossense.

Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Deputado **Ruben Figueiró**, Constituinte.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento Interno, folgo apresentar a Vossa Excelência sugestões de Normas para a elaboração do Projeto de Constituição, que requeiro sejam encaminhadas às comissões pertinentes.

Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, 14 de abril de 1987. — Deputado **Ruben Figueiró**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.018

Onde couber:

Art. É assegurada a aposentadoria com salário integral, à mulher, aos 25 anos de trabalho, ou por velhice, ao completar 50 anos de idade.

Justificação

Dos princípios gerais de Direito, o direito adquirido constitui a norma universal, acolhida sem restrições por toda a doutrina e jurisprudência nacional. A **aposentadoria** constitui direito incorporado a patrimônio do trabalhador e resguarda, na prática, a tranquilidade jurídica e social.

A Constituição de 1967 enunciou em seu texto a proclamação de um novo princípio social: a aposentadoria para a mulher, aos 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral (Art.º 165, item XIX.)

O requisito temporal foi reduzido de forma excepcional, através da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que fixou em 25 (vinte e cinco) anos o lapso de tempo necessário à aposentadoria para mulher no efetivo exercício de funções do magistério.

No plano da legislação ordinária, a limitação do tempo de serviço veio a título de tratamento especial aos segurados que passam longos anos no exercício de atividades que exigem maior desgaste físico, provocando envelhecimento precoce e até encurtamento da vida.

A Emenda Constitucional nº 18/81 favoreceu apenas uma classe de trabalhadores, sem a extensão, como direito em potencial, às mulheres como um todo.

O que se prende agora é a extensão do tratamento a todas as mulheres, considerando-se os fatos vivenciados que denotam o grande desgaste físico da mulher ao conciliar atividade laboral e afazeres domésticos.

As obrigações diárias e intransferíveis, os pesados encargos dentro do lar, o desdobramento na assistência e educação dos filhos e o cumprimento dos deveres inerentes à sua atividade profissional, conduzem à baixa média de duração de vida e ao envelhecimento precoce da mulher, que se acentua, principalmente, em regiões como Norte e Nordeste.

É preciso considerar, ainda, que por constituir a maior parcela da população ativa, a mulher deve sofrer uma maior participação nos benefícios da sociedade, como resultado sócio-econômico do princípio da solidariedade que impregna todo o edifício securitário. Dessa forma, a mulher tem um direito a ser defendido e protegido pela sociedade. Esse direito não lhe é outorgado, mas adquirindo como corolário de sua participação no sistema social.

A fixação do tempo de serviço em 25 anos, ao invés de 30 (trinta) anos, como vem acontecendo atualmente, bem como a limitação de idade para efeito de aposentadoria aos 50 anos, *constituem direitos da mulher a serem defendidos e abraçados* via norma constitucional, respaldado no cumprimento da técnica de proteção social que embasa o seguro social.

Embora a mulher tenha contribuído durante toda a sua vida sobre o salário que efetivamente percebia, ao final, quando da fixação dos proventos da aposentadoria, sofre uma sensível redução nos cálculos dos seus ganhos. Em alguns tipos de benefícios, o cálculo do salário de benefício recua até os últimos 36 meses de contribuição, fazendo com que a prestação previdenciária deva ter valor defasado. Por isso é que a utilização

da expressão "salário integral" parece-nos necessária e suficiente para repelir qualquer tentativa de se conferir percentual inferior àquele que ela percebia em atividade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Sadie Hauache**,

SUGESTÃO Nº 1.019-9

No Capítulo que tratará das inelegibilidades na futura Constituição inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Lei Complementar estabelecerá os seguintes casos de inelegibilidade:

I — A inelegibilidade de Secretário de Estado postulante a cargo eletivo estadual ou federal para o período seguinte, não importando o tempo que tenha exercido o cargo."

Justificação

De acordo com a Constituição vigente, o Secretário de Estado pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo, desde que se afaste do cargo nove meses antes do pleito. E quando candidato a cargo municipal, quatro meses. E, se titular de mandato eletivo, seis meses.

Estamos propondo à Assembléia Nacional Constituinte que o Secretário de Estado não possa candidatar-se a cargo eletivo estadual e federal, no período seguinte ao que exerceu o cargo. Mesmo que não tenha exercido o referido cargo durante todo o governo que integrou.

A medida proposta se deve ao fato da grande influência que o Secretário de Estado exerce junto à população e ao eleitorado. Essa influência pode perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Por estas e outras razões que são do conhecimento público, esperamos que os ilustres Constituintes apoiem nossa proposta, a fim de que, no futuro, tenhamos eleições mais livres, limpas e democráticas.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987. — Constituinte **Sérgio Brito**.

SUGESTÃO Nº 1.020

Nos termos do § 2.º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte inclua-se os seguintes dispositivos

"Art. Campanha às pessoas idosas e dever do Estado

§ 1º O Poder Público destinará recursos para a criação e a manutenção de abrigos destinados às pessoas idosas, especialmente as carentes de recursos

§ 2º Os abrigos destinados aos idosos não prescindirão de acompanhamento geriatrico e gerontológico

§ 3º Os idosos lucidos deverão ser preservados da convivência com os portadores de doenças mentais, alcoólatras, toxicômanos, etc."

"Art. A lei disporá sobre

I O percentual de recursos destinados a essa finalidade;

II As condições para a celebração e a manutenção de convênios com entidades particulares;

III Os serviços essenciais a serem oferecidos aos idosos em regime de internato;

IV A orientação e a assistência às famílias que optarem pela manutenção dos idosos em regime de semi-internato,

V Os critérios de fiscalização e de correção periódica dos percentuais e valores estimados.

Justificação

Da população idosa de 10,2 milhões de indivíduos apresentada pelos documentos oficiais, 70% pertencem a faixa sócio-econômica de baixa renda, configurada entre zero e três salários mínimos.

Em razão do pronunciado exodo rural, uma parcela significativa de senecentes foi abandonada nas cidades interiores ou nas grandes capitais, conseguindo sobreviver à custa da caridade alheia, uma vez que seus proventos são insuficientes à própria manutenção.

Os relatórios do Ministério da Previdência e Assistência Social indicam a necessidade de revisão dos critérios adotados para a celebração de convênios com entidades particulares de atendimentos aos idosos, em razão da deficiência dos serviços por elas prestados, bem como da absurda e maléfica convivência de idosos normais com portadores de doenças mentais e males correlatos.

Considera-se, também, indispensável que os cuidados com os senecentes sejam orientados e supervisionados por especialistas em geriatria e gerontologia social, com o objetivo de serem atendidas as necessidades dessa faixa etária.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987
— Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 1.020

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. O amparo às pessoas idosas e de-
ver do Estado.

§ 1º O Poder Público destinará recursos para a criação e a manutenção de abrigos destinados às pessoas idosas, especialmente as carentes de recursos.

§ 2º Os abrigos destinados aos idosos não prescindirão de acompanhamento geriatrico e gerontológico.

§ 3º Os idosos lucidos deverão ser preservados da convivência com os portadores de doenças mentais, alcoólatras, toxicômanos, etc."

"Art. . . A lei disporá sobre:

I O percentual de recursos destinados a essa finalidade;

II As condições para a celebração e a manutenção de convênios com entidades particulares;

III Os serviços essenciais a serem oferecidos aos idosos em regime de internato;

IV A orientação e a assistência às famílias que optarem pela manutenção dos idosos em regime de semi-internato;

V Os critérios de fiscalização e de correção periódica dos percentuais e valores estimados.

Justificação

Da população idosa de 10,2 milhões de indivíduos apresentada pelos documentos oficiais, 70% pertencem a faixa socio-econômica de baixa renda, configurada entre zero e três salários mínimos.

Em razão do pronunciado exodo rural, uma parcela significativa de senecentes foi abandonada nas cidades interiores ou nas grandes capitais, conseguindo sobreviver à custa da caridade alheia, uma vez que seus proventos são insuficientes à própria manutenção.

Os relatórios do Ministério da Previdência e Assistência Social indicam a necessidade de revisão dos critérios adotados para a celebração de convênios com entidades particulares de atendimentos aos idosos, em razão da deficiência dos serviços por elas prestados, bem como da absurda e maléfica convivência de idosos normais com portadores de doenças mentais e males correlatos.

Considera-se, também, indispensável que os cuidados com os senecentes sejam orientados e supervisionados por especialistas em geriatria e gerontologia social, com o objetivo de serem atendidas as necessidades dessa faixa etária.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1987
— Constituinte **Valmir Campelo**.

SUGESTÃO Nº 1.021

Incluem-se no Capítulo que tratará dos direitos políticos, na Nova Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Os Deputados Federais e Estaduais, e os vereadores serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

§ 2º Metade da representação dos partidos políticos será eleita pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 3º Lei Complementar regulará o disposto neste artigo, estabelecendo critérios para a distribuição das cadeiras e a divisão distrital dos Estados, Territórios e Municípios."

Justificação

Desde a década de 1950 que a classe política luta para a implantação do sistema distrital misto no Brasil. Todas as tentativas, através de propos-

tas de emenda à Constituição e projetos de lei malograram. Até mesmo o parágrafo único do art. 148 da Constituição vigente, introduzido pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de julho de 1982, que determinava que os Deputados Federais e Estaduais seriam eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, não chegou a ser regulamentado. O projeto de lei nº 261, de 1963, do Poder Executivo, foi arquivado com a revogação do citado parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985.

Perplexa, a classe política não entende as razões que levaram os defensores do sistema proporcional a impedirem a adoção do sistema distrital, quando se sabe, através de pesquisas realizadas pela Fundação Getúlio Vargas, que o sistema misto oferece mais vantagens.

A referida Fundação alinhou, dentre outros, os seguintes argumentos favoráveis: campanhas eleitorais mais restritas e lógicas; propaganda mais fácil e barata; escolha mais acertada dos eleitores; maior conhecimento dos candidatos; neutralização da influência do dinheiro; maior atenção para os problemas e interesses gerais de cada área representada; maior responsabilidade perante seus distritos; menor número de candidatos; escolha mais fácil por parte do eleitor e apuração mais simples; desaparecimento dos partidos sem expressão, etc.

O novo sistema eleitoral que estamos propondo à Assembléia Nacional Constituinte é assemelhado ao da República Federal da Alemanha.

Naquele país, as eleições para preenchimento dos cargos do Parlamento Federal são efetuadas por um sistema misto: de representação distrital majoritária, pelo qual são preenchidos 259 cargos — um por distrito; e proporcional de listas partidárias, para preenchimento dos 259 cargos restantes.

No nosso caso, evidentemente, a legislação complementar poderá dispor de outra forma sobre o percentual de vagas para as representações majoritária e proporcional, pois não se restringem ao sistema alemão as diversas modalidades de sistema eleitoral distrital misto.

Particularmente, penso que se possa estabelecer uma modalidade que permita a disputa e sobrevivência dos chamados "pequenos partidos", desde que consigam ter alguma expressão num âmbito maior, em mais de um distrito.

Acreditamos que chegou a hora da implantação do sistema distrital misto no Brasil. Não podemos continuar enfrentando os gastos excessivos e o abuso do poder econômico da forma como se viu em todo o país nas últimas eleições, a par das constantes crises políticas que vêm ocorrendo no País ultimamente. Não temos dúvidas em apontar o sistema proporcional, juntamente com o presidencialismo, como um dos principais responsáveis pela instabilidade política.

Sala das Sessões. — Constituinte **Victor Facioni**.

SUGESTÃO Nº 1.022

Incluem-se onde couberem:

DA UNIÃO

Art. Compete à União:

— Legislar sobre:

— organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. As Polícias Militares são instituições estaduais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares, sob a autoridade suprema dos respectivos Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dentro dos limites da lei.

Art. Instituídas para a manutenção da ordem pública, a segurança interna e o exercício dos poderes constituídos nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares assegurar o cumprimento da lei exercendo a vigilância preventivo-ostensiva em todo o território das Unidades da Federação.

Parágrafo único. Compete ainda às Polícias Militares atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem pública, prevenção de incêndios, combate ao fogo, socorros públicos, salvamentos e supervisão da vigilância particular.

Art. Cabe ao Governo Federal convocar as Polícias Militares, em caso de guerra externa, para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem pública e para colaborar com órgãos federais no combate às infrações que, por lei, compete à União reprimir.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Justiça planejar e coordenar o emprego das Polícias Militares no cumprimento da última parte deste artigo.

Art. São extensivas aos oficiais das Polícias Militares as garantias constitucionais asseguradas aos oficiais das Forças Armadas, na forma da lei.

Art. É vedado aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal e aos Municípios criarem ou manterem quaisquer espécies de agentes uniformizados com a mesma destinação constitucional prevista para as Polícias Militares.

Justificação

I — Escorço Histórico

Como todas as instituições brasileiras, a relativa às Polícias Militares teve sua origem em Portugal.

Decreto assinado pelo príncipe Dom João dava por criada a "Guarda Real de Polícia de Lisboa", destinada a manter a ordem pública na cidade de Lisboa e seus arredores.

Sua função era "policial" e sua estrutura era "militar", como força organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, subordinada ao "General de Armas".

Este Decreto real criou a Primeira Polícia Militar do Mundo até então conhecido.

Com a invasão de Portugal pelas tropas de Napoleão, a Corte Portuguesa translada-se para o Brasil. Já com D. João VI é assinado o Decreto de criação da "Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro", nos moldes de sua congênere de Portugal.

Esta Instituição foi a primeira Polícia Militar Brasileira, à qual serviu de base para a criação de

organizações idênticas nas Províncias do Império, com a denominação de "Corpos Policiais".

A criação da Polícia Militar, com o nome de Corpos Policiais nas Províncias, foi a partir da autorização pela Regência Trina, através da Lei de 10 de outubro de 1831.

Qualquer que seja a denominação no curso de sua existência, os Corpos Policiais prestaram e vêm prestando hoje como Polícia Militar relevantes serviços à Pátria.

Como Forças Estaduais passando, no transcurso do tempo, por várias denominações, exerceram as mais variadas funções, quer na manutenção da ordem interna, nos seus respectivos Estados, prevenindo e reprimindo subversões da ordem, atuando no âmbito nacional, expulsando inimigos externos do nosso território.

Desde a sua criação até os nossos dias as Corporações dos Estados (a maioria sesquicentenária), tiveram como apanágio o cumprimento do dever, tanto em tempo de paz, como em época de guerra, sempre fiéis ao seu principal postulado: "A defesa dos Poderes Constituídos".

II — Seu ingresso no trato constitucional.

A República deve, em grande parte, a sua consolidação às Polícias Militares que, com a denominação de "Guardas Cívicas", criadas por força do primeiro Diploma Legal Republicano, extirparam os últimos focos monarquistas do país (Dec. n° 1, de 15-11-1889, art. 8°).

O primeiro Estatuto Fundamental a dar vivência constitucional às Polícias Militares foi a 2ª Constituição Republicana promulgada em 16 de julho de 1934.

A Carta Magna de 34, (no capítulo da Segurança Nacional) deu amparo pleno à existência das Polícias Militares em seu art. 167, com o seguinte texto

"As Polícias Militares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União."

A Carta outorgada de 1937 dispunha do art. 16:

"Compete, privativamente à União, o poder de legislar sobre as seguintes matérias: organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, e sua utilização como reservas do Exército."

A Constituição de 1946 foi além dos Estatutos anteriores.

No trato constitucional, no capítulo referente às Forças Armadas, art. 183, disciplinou-se como Polícias Militares e as instituiu para a manutenção da ordem nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal.

Como as anteriores, igualmente considerou-se como forças auxiliares, reservas do Exército, bem como atribuiu ao legislador ordinário competência para legislar sobre condições gerais no caso de convocação pela União, inclusive mobilização, além da organização, instrução e garantias.

A Constituição de 1967, com a Emenda n° 1/69, deslocou as Polícias Militares para o Capítulo III, dos Estados e Municípios (Art. 13, § 4°).

Aqui, igualmente, essas corporações foram instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos territórios e no Distrito Federal, e como as anteriores, as considerou como forças auxiliares, reservas do Exército.

Este Estatuto Fundamental trouxe uma inovação, incluindo nas disposições referentes às Polícias Militares, os "Corpos de Bombeiros", dotando-os com a característica militar e, de igual forma, os considerou como força auxiliar, reserva do Exército.

O regramento jurídico, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, foi o Decreto-lei n° 667, editado em 2 de julho de 1969, em substituição ao anterior 317.

III — Interesse da União em instituir e manter as Polícias Militares em condições mobilizáveis

Inequivoco é o interesse da União em instituir e manter corporações estaduais em condições de servirem ao Governo Federal, atuando de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, mediante Decreto de Convocação e de serem mobilizados em caso de guerra externa.

Esse interesse sempre foi demonstrado pela União, pelos sucessivos ordenamentos jurídicos, que formam o elenco básico do caráter permanente e regular das Polícias Militares, cuja existência fundamenta-se na sua funcionalidade, em tempo de paz, exercida pela atividade nitidamente policial, em especial, na órbita preventiva, porém, organizada com base na hierarquia e na disciplina militares, a fim de manterem-se em condições de atuarem como forças militares, participantes da defesa territorial.

As manifestações da União quanto à imprescindibilidade existencial das Polícias Militares estão inseridas nos textos e nos contextos dos Diplomas Legais, que normatizaram e normatizam a funcionalidade e a estrutura dessas instituições.

IV — Legislação Ordinária

Das leis comuns que regulamentaram textos constitucionais relativos às Polícias Militares destacam-se;

1 — A Lei n° 192/36, que regulamentou o art. 167 da Constituição de 1934;

2 — O Decreto-lei n° 317, que substituiu o Projeto Ulysses Guimarães já aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

Esse Diploma Legal foi substituído pelo Decreto-lei n° 667, de 2-7-69, regulamentado pelos Decretos-leis n° 1.072, de 30-12-69; n° 1.406 de 24-6-75 e pelo de n° 2.010, de 12-1-83.

Tais Diplomas Legais alusivos às Polícias Militares deram ênfase à estrutura militar dessas Corporações.

— No âmbito estadual:

A atuação no serviço de policiamento preventivo-ostensivo, em todas as suas modalidades, consubstanciando a estabilidade social, que propicia o progresso e o desenvolvimento das áreas habitadas onde atuam.

A repressão à criminalidade, às infrações penais e ações que visam a perturbar a ordem pública, por via de consequência, desestabiliza economicamente a conjuntura social.

— Na órbita federal.

Colaboração com as autoridades federais no combate ao crime, que por lei incumbe à União reprimir.

Ainda atender convocação da União para atuar como participante da defesa interna e territorial.

Tais atribuições constitucionais e legais editadas pela União, revela-se, que o espírito do legislador pátrio, tanto do Império como da República,

foi de instituir, no Brasil, corporações com funções policiais e estrutura militar, ou seja, mantendo incólume a origem lusitana, que motivou a instituição dessas corporações no território brasileiro.

V — Tese proposta para a constituição do texto constitucional, referente às Polícias Militares na futura Carta Magna da Nova República.

— Integrante do Capítulo das Forças Armadas;
— Tem dupla função: manutenção da ordem pública e a segurança interna, através da ação policial preventiva-ostensiva;

— Instituições permanentes e regulares;
— Organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares;

— Sob a autoridade suprema dos Governadores;

— Instituídas para a manutenção da ordem pública, a segurança interna e o exercício dos poderes constituídos;

— Ação policial preventiva e repressiva;
— A Polícia Militar é incumbida:

1 — Do exercício da polícia administrativa, através da ação policial **preventiva** e se destina à manutenção da ordem e da segurança pública, em todo o território do Estado.

2 — A Polícia Civil exerce a polícia judiciária no território de suas respectivas jurisdições e tem por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria (art. 4º do Cód. Processo Penal).

A Polícia Civil tem a seu cargo, além da polícia judiciária, algumas ações de polícia administrativa (preventiva), as quais, por sua natureza, o seu exercício é incompatível para policiais fardados, isto é, a sua eficácia se concentra na execução por policiais vestidos à civil.

A Polícia Civil é instituição eminentemente estadual com vivência na Constituição do Estado, com regramento jurídico igualmente circunscritos à órbita estadual.

Sua estrutura é **civil**.

Sua organização hierárquica é **civil**, bem como sua organização e atividade funcional são regradas por legislação pertinente editada pelo Estado-Membro.

As Policiais Cíveis Estaduais nunca tiveram existência nos Estatutos fundamentais, nem no ordenamento jurídico comum da União.

A Polícia Civil e a Polícia Militar são instituições organizadas com bases diferentes, enquanto a primeira sustenta-se em ordenamento jurídico civil, a segunda fundamentou-se nas legislações, federal e estaduais, específicas.

3 — Embora as atividades de bombeiros não se enquadrem na órbita da manutenção da ordem, foi uma tarefa embutida nas missões das Polícias Militares.

VI — Em caso de guerra ou para prevenir grave perturbação na ordem pública ou ameaça de sua irrupção.

As primeiras legislações, embora não fizessem menção diretamente sobre a competência do Governo Central em convocar os Corpos Policiais (denominação da época), o interesse por essa prestação de serviços, estava implícita nos Diplomas Legais; Decreto de 13 de maio de 1809 — criou a Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro; Lei de 10 de outubro de 1831 — autonzou a criação de Corpos Policiais nas Províncias).

A partir de 1908, a legislação federal passou a referir-se expressamente à hipótese de convocação das forças estaduais.

— Lei de 4-1-1908 — Pela primeira vez a lei contém expressões da "condição de auxiliar" e de serem estas Corporações colocadas à disposição do Governo Federal.

— Lei nº 3.216, de 3-1-17 — As Polícias Militarizadas (denominação da época) passaram a constituir forças auxiliares do Exército Nacional e foram permanentemente organizadas, podendo ser incorporadas a ele, em caso de mobilização e por ocasião das grandes manobras anuais.

— Decreto nº 20.348, de 29-8-31 — Reflete a prevalência das Polícias Militares terem sua organização em unidades similares às existentes no Exército, à base da cavalaria e infantaria

— Aviso nº 102, de 17-7-33 — Fixou bases para a organização das forças auxiliares obedecendo as mesmas normas estabelecidas para o Exército.

Em 1934 as Corporações Estaduais tiveram ingresso no trato Constitucional, com a denominação de Polícias Militares.

— A Lei nº 192/36, como os demais Diplomas que vivenciaram as Polícias Militares, manteve a condição de reservas do Exército, para tanto, constituiu-as de Serviços e Corpos de Armas de Infantaria e Cavalaria, semelhantes aos do Exército. Estabeleceu ainda que os postos dessas forças têm as mesmas denominações e hierarquia das do Exército até Coronel, inclusive (art. 1º, letra "c" do art. 2º, arts. 3º e 5º)

A outra função atribuída para essas corporações foi a estatuída no art. 2º do referido Diploma, deferindo competência para: "Exercer as funções de vigilância e garantia da ordem pública, de acordo com as leis vigentes".

VII — Direitos e garantias constitucionais.

O Oficial PM pela sua formação, pela sua responsabilidade funcional e sua condição de reserva do Exército deve ter os mesmos direitos e garantias constitucionais, inerentes aos oficiais das Forças Armadas.

Assim, as patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres assegurados em sua plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e reformados das Forças Armadas, bem como as demais garantias contidas na atual Constituição sejam asseguradas, por igual, aos oficiais das Polícias Militares.

VIII — Colaboração com os órgãos federais no combate aos crimes que compete à União reprimir.

É uma obrigação que se impõe hodiernamente pela necessidade de combater, de forma conjuntural, toda e qualquer infração à lei e à ordem que prejudiquem a União e aos Estados na sua estrutura social e econômica.

É deferida competência ao Ministério da Justiça planejar e coordenar essa colaboração.

IX — Institucionalização privativa nos mistérios constitucionais.

Impõe-se a restrição constitucional com fundamento nos seguintes pressupostos:

— a proliferação de organizações com a mesma finalidade gera conflitos de atribuições motivado por estas servidões,

— superposição de efetivos numa mesma área específica ou omissão de atuação numa área conflitada;

— conflito de interesse político entre guardas municipais e polícia estadual.

E impraticável para qualquer unidade federada manter organizações paralelas para cumprimento de mistérios idênticos, com regimes jurídicos diferentes.

A ocorrência dessa duplicidade institucional equivale a uma heresia jurídica, além de onerosa e contrária ao bom senso e ao interesse público.

X — Conclusão

O Brasil já é um Estado juridicamente organizado, ou seja, com suas instituições jurídicas com vivência constitucional nas Cartas Básicas pretéritas e na atual, como é o caso das Polícias Militares, cuja existência de fato e de direito, asseguraram-se um tratamento na futura Constituição, no mínimo, nos mesmos parâmetros institucionais vigentes.

Com suporte nessa afirmação, as Polícias Militares do País, estão confiantes na determinação dos Constituintes que, na substituição da ordem jurídica fundamental e suprema do Estado brasileiro, não seja rompida a sua vida jurídica institucional, nem tampouco sofra diminuição no seu "status", adquirido numa trajetória de quase dois séculos de relevantes serviços prestados à sociedade brasileira.

São estas as considerações que, resumidamente, extraímos da excelente publicação "Sugestões para a Constituição sobre as Polícias Militares", de autoria de João Aldo Danesi, Cel. PM RES — BM/RS, Advogado — OAB/RS 14.409, a qual recebemos recentemente.

Está assim amplamente justificada a presente Proposta à Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputados **Victor Faccioni, Osvaldo A. Bender, Darcy Pozza, Adylson Motta.**

SUGESTÃO Nº 1.023

Inclua-se no capítulo que trata dos direitos políticos, na nova Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior, para formação de oficiais e cabos e soldados das Polícias Militares.

Justificação

A atual Carta Magna contempla a disposição no Capítulo II — Dos Direitos Políticos (art. 147, § 2º), exceto a expressão "cabos e soldados das Polícias Militares".

A emenda é aditiva ao texto já existente. Os Srs. constituintes anteriores, ao redigirem o texto constitucional, excluíram os cabos e soldados do

alistamento eleitoral, certamente objetivando alcançar a restrição às Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica, porque a incorporação nessas Forças é por tempo limitado. Cumprido o serviço militar, o incorporado retorna à vida civil, permanecendo na condição de reservista da Corporação onde serviu.

Nas Polícias Militares, entretanto, a incorporação é por tempo previsto na legislação da Unidade federada e renovável até completar o tempo previsto para a sua transferência para a reserva remunerada.

A permanência do incorporado na Polícia Militar está condicionada aos seguintes fatores:

a) a vontade de permanecer nas fileiras da Polícia Militar;

b) o preenchimento dos requisitos legais pertinentes ao Estado-membro, exigidos para a renovação da incorporação;

c) manutenção de bom comportamento que não dê margem ao licenciamento disciplinar, na forma prevista no respectivo regulamento;

d) interesse da Corporação.

O fator vontade, somado aos demais requisitos, torna o incorporado um profissional de Polícia Militar, permanecendo nessa condição até completar o tempo previsto para inativar-se.

Estes são os pressupostos que estabelecem a diferença de incorporação do cabo e soldado das Forças Armadas e do cabo e soldado da Polícia Militar. Os primeiros são incorporados a uma Força Armada por tempo limitado, previsto na Lei do Serviço Militar; os segundos são incorporados na Polícia Militar, nas condições previstas na legislação estadual pertinente à Corporação.

A diferença fundamental, com vistas ao alistamento eleitoral, revela-se no ato da incorporação: o cidadão brasileiro, ao incorporar-se nas Forças Armadas, ainda não se alistou como eleitor; o cidadão brasileiro, ao incorporar-se na Polícia Militar de qualquer Unidade da Federação, já é eleitor.

Ao ser dispensado do serviço militar, o cidadão passa à condição de civil e, como é maior de 18 anos, pode alistar-se como eleitor, nos termos constitucionais, e permanece eleitor, podendo votar e ser votado para os cargos eletivos, bem assim desempenhar qualquer cargo público, como qualquer cidadão brasileiro.

Ao incorporar-se na Polícia Militar, o cidadão brasileiro equipara-se, pela atual Constituição, aos que não sabem exprimir-se na língua nacional e aos que estão privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (art. 147, § 3º, da Constituição Federal).

A situação do Policial Militar, especificamente a do cabo e a do soldado, em relação aos direitos políticos na Carta Magna em vigor, é anômala, pelas seguintes razões:

a) ele não é cabo nem soldado de nenhuma das três Corporações que integram as Forças Armadas;

b) não está sujeito à lei do serviço militar (depois de completar 21 anos, cessa a disponibilidade militar; somente após essa idade o reservista das Forças Armadas pode incorporar-se na Polícia Militar);

c) a profissão de policial militar, quanto a direitos, obrigações, regalias, é regida por ordenamento jurídico peculiar à Unidade da Federação em que foi incorporado (hoje, o policial militar não é mais regido pelo RDE, como ocorria anterior-

mente, de acordo com o art. 18 do Decreto-lei nº 667, as Polícias Militares são regidas por regulamento disciplinar próprio);

d) já é alistado eleitor, por ser maior de 18 anos, quando se incorpora na Polícia Militar;

e) não está enquadrado nos pressupostos defesos de alistar-se eleitor, previstos no parágrafo 3º do art. 147 da Constituição Federal, pois são condições exigidas no regramento jurídico da Polícia Militar, para a incorporação: ser brasileiro nato, sendo "condition sine qua non", portanto, saber exprimir-se na língua nacional; além disso, há Polícias Militares que exigem escolaridade de 2º grau, outras contentam-se com o 1º grau, não existindo policial militar analfabeto, e, o que é importante, o cidadão privado dos direitos políticos não se incorpora na Polícia Militar.

Pela exegese constitucional vigente, é conclusivo: os cabos e soldados das Polícias Militares não estão vedados de alistarem-se eleitores, mesmo porque, ao se incorporarem na Polícia Militar já estão alistados. O que ocorre, na realidade, é a proibição injusta de exercer um direito para o qual estão aptos constitucionalmente.

Normalmente, o reservista das Forças Armadas, ao incorporar-se na Polícia Militar, já votou em alguma eleição (já elegeu um Prefeito, Vereador, Deputado, Senador e, agora, Governador), por ter optado pela profissão de segurança pública, é obrigado a guardar o seu título de eleitor até que venha a ocorrer uma das seguintes situações:

a) exclusão voluntária;

b) licenciamento disciplinar;

c) ser promovido a sargento, por aprovação no respectivo curso;

d) ser transferido para a reserva remunerada (se pela legislação de seu Estado fizer jus à promoção de sargento para a reserva).

Por estas razões, acolhendo sugestão de João Aldo Danesi, Coronel da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul — PM/RS, submetemos à apreciação de nossos pares presente proposta, a fim de sua integração ao texto de nossa futura Constituição.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 1.024

Inclua-se no Capítulo das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Os membros do Ministério Público que já vinham exercendo a advocacia anteriormente à existência de impedimento legal poderão optar pela aposentadoria no cargo do Ministério Público, dentro de sessenta dias da data da promulgação desta Constituição, com proventos proporcionais ao tempo de serviço."

Justificação

Em outra proposta por nós feita, de ampla organização do Ministério Público, entendemos de vedar o exercício da advocacia aos membros da

instituição, eis que indispensável a dedicação exclusiva aos respectivos misteres.

Ocorre, no entanto, que, ao entrar em vigor a nova Constituição, encontrará ela exercitando a advocacia muitos membros do MP, sem embargo de a Lei de Organização do Ministério Público vedar o exercício de tal atividade aos membros da instituição. A legalidade do exercício da advocacia por esses membros do MP decorreu de decisão judicial que entendeu ser a aplicação do impedimento constante da lei acima referida infringente da garantia do direito adquirido em relação àqueles que o preceito ordinário em causa, ao entrar em vigor, encontrara advogando.

Como, por outro lado, não há direito adquirido face à Constituição Federal, se a Lei Maior vier a consagrar a vedação ao exercício da advocacia por parte dos membros do Ministério Público, aqueles que vinham exercendo a advocacia não poderão mais vir a exercitá-la.

Afigura-se-nos justo, porém, que seria de se assegurar uma opção para os membros do MP na situação retrodescrita, que seria a de poderem eles aposentar-se no cargo do MP com proventos proporcionais ao tempo de serviço, fazendo essa escolha no prazo de sessenta dias da data da promulgação da nova Constituição.

Em face do fomento de justiça que se contém na presente proposta, estamos certo de contar com o apoio de todos, viabilizando, assim, sua aceitação.

Sala das Sessões, de abril de 1987. —
Constituinte **Victor Faccioni — Darcy Pozza — Osvaldo Bender — Adyilson Motta**.

SUGESTÃO Nº 1.025

Inclua-se onde couber, no Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

(...) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais dos Estados."

Justificação

Tem sido da tradição constitucional brasileira a descrição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República em que se incluem os atos atentatórios ao livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos Estados. Ao fim da garantia da autonomia e da independência do Ministério Público, que, em outra proposição estamos intentando ver firmada na Constituição, imprescindível é que se inibam os atos que contra a respectiva garantia maior atentem, praticados pelo Chefe do Poder Executivo correspondente e que, no caso do Ministério Público Federal, é o Presidente da República.

Justifica-se, deste modo, que se insira, entre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, os atos que atentem contra referida autonomia, eis que, a ausência das sanções correspondentes podem fragilizar a garantia de independência da atuação da Instituição a que se confere a alta atribuição de fiscal do cumprimento da lei e da defesa dos interesses coletivos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 1.026

Inclua-se, onde couber, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais ou correspondente, do Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção. Ninguém será acusado na ação penal pública, senão por órgão do Ministério Público."

Justificação

Se na ação penal pública o interesse coletivo tem predominância sobre o individual, é mister que a realização da Justiça se efetive sem o desvio, que é possível ocorrer, mediante o sistema acusatório produzido através da assistência do advogado da parte lesada.

Para que o interesse do Estado, prevalecente em tal caso, de apurar a ocorrência da ilicitude e ao fim das medidas cabíveis não seja obstaculizado, pela possibilidade de a acusação visar a objetivos estranhos à justa medida do interesse coletivo, é de se afastar a presença da figura do assistente de acusação, como, aliás, estamos propondo ao tomar exclusiva do Ministério Público a competência para promover, à exclusividade, a ação pública em todos os seus termos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni** — Constituinte **Darcy Pozza** — Constituinte **Oswaldo Bender** — Constituinte **Adyilson Motta**.

SUGESTÃO Nº 1.027

Inclua-se onde couber, no Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Ao Ministério Público junto à Justiça do Trabalho incumbe velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas e coletivos previstos neste Capítulo, com legitimidade para propor, nos casos e forma descritos em lei, as ações cabíveis."

Justificação

Como Instituição não somente voltada para a fiscalização do cumprimento da lei, mas também destinada à proteção dos direitos humanos e sociais, não deve ela ficar ausente ou indiferente

a situações comprometedoras de tais interesses, promovendo as medidas cabíveis, inclusive com competência para propor as ações que se indiquem necessárias, quando requerida tal atuação pelos atingidos pelas violações aos referidos direitos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituintes **Victor Faccioni**. — **Darcy Pozza** — **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 1.028

Inclua-se onde couber, no Capítulo relativo à Justiça Estadual do Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por membros do Ministério Público em efetivo exercício e por advogados de notório saber jurídico e de idoneidade moral e com dez anos, no mínimo, de prática forense, indicados em lista triplíce, os primeiros pelo órgão colegiado competente e, os segundos, pela respectiva Seção da Ordem dos Advogados do Brasil. As vagas serão igualmente distribuídas, ficando vinculadas aos membros do Ministério Público e aos advogados. Em caso de número ímpar de vagas, a última criada será preenchida, alternadamente, por membros do Ministério Público e por advogados."

Justificação

A redação ora proposta tendo em vista acompanhar a tradição constitucional brasileira de garantir-se ao Ministério Público e à OAB o quinto da representação nos Tribunais da Justiça dos Estados, objetiva ainda, em coerência com o princípio da autonomia do MP, defendido em outras propostas, assegurar a essa Instituição e bem assim à OAB, o direito de indicar os respectivos representantes, fazendo-o através de lista triplíce remetida a quem competente para nomear.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituintes **Victor Faccioni** — **Darcy Pozza** — **Oswaldo Bender** — **Adyilson Motta**.

SUGESTÃO Nº 1.029

Inclua-se onde couber, no Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A União não intervirá nos Estados, salvo para:
(...) — exigir a observância dos seguintes princípios:
(...) — garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público."

Justificação

Na "Sugestão" que estamos fazendo em separado, no sentido de dar-se ao Ministério Público a indispensável autonomia a fim de que ele possa exercer eficazmente sua competência de Instituição fiscal da lei e de órgão também dedicado à defesa do interesse público, intentamos desatrelá-lo do Poder Executivo. Para tanto mister se faz que se assegure aos seus membros aquelas

mesmas garantias de independência de atuação reconhecidas tradicionalmente aos membros da Magistratura.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni** — **Darcy Pozza**

SUGESTÃO Nº 1.030

Inclua-se onde couber, no Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição do Estado e especialmente:
(...) — o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado e do Ministério Público Estadual."

Justificação

Há um consenso, que se generaliza, de que, para o fiel desempenho de sua alta missão de Instituição fiscal do cumprimento da lei e da preservação do interesse público, indispensável é que se assegure a autonomia do Ministério Público nos níveis federal e estadual. Mas essa autonomia não estaria plenamente resguardada se não se a cercasse de instrumentos que se possam dizer eficazes às tentativas de eliminá-la. Entendemos, assim que meio eficaz para tanto o seria inserir, como já proposto em outra "Sugestão" tendente a garantir a autonomia do Ministério Público Federal, na Constituição o elenco dos crimes de responsabilidade do Governador do Estado, nomeando, entre eles, consoante ora sugerido os que correspondam a atos que atentem contra o livre exercício de suas atribuições.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Victor Faccioni** — **Darcy Pozza** — **Oswaldo Bender** — **Adyilson Motta**.

SUGESTÃO Nº 1.031

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição, as seguintes disposições:

CAPÍTULO Do Ministério Público

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. O Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da Constituição e da ordem jurídica.

Parágrafo único. Qualquer do povo pode provocar a atuação do Ministério Público.

Art. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global.

§ 1º Compete ao Ministério Público dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções.

§ 2º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro, com participação igual a um quarto, no mínimo,

da sua dotação orçamentária global, competindo à instituição gerir e aplicar tais recursos.

§ 3º O Ministério Público proporá seu orçamento ao Legislativo, bem como a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. Cabe ao Ministério Público promover a aplicação e a execução das leis.

§ 1º São funções institucionais privativas do Ministério Público:

- a) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior;
- b) promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avocá-los;
- c) intervir nos processos judiciais nos casos previstos em lei ou quando entender existir interesse que lhe caiba defender;
- d) promover inquérito para instruir ação civil pública.

§ 2º Compete ao Ministério Público, sem exclusividade:

- a) conhecer, como defensor do povo, de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e da administração pública, apurar os respectivos fatos e, se for o caso, encaminhá-las a quem compete;
- b) promover a ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias em defesa dos interesses difusos e coletivos, dos interesses indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos.

§ 3º A lei poderá cometer outras atribuições ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 4º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. Respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição, lei complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I — ingresso nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II — promoção de seus membros sempre voluntária, de entrância a entrância ou de classe a classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na entrância ou na classe, com indicação, em ambos os casos, de um único candidato, por órgão colegiado superior;

III — julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Promotores-Gerais, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal, e dos demais membros do Ministério Público, pelo mais alto Tribunal da Justiça junto à qual atuem.

Parágrafo único. O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares distintas.

Art. Salvo restrições previstas nesta Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

- I — independência funcional;
- II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

III — irredutibilidade de vencimentos e paridade com os do Judiciário correspondente;

IV — inamovibilidade no cargo e nas respectivas funções.

§ 1º A vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público, nesse período, perder o cargo senão por deliberação tomada, no mínimo, pelo voto de dois terços do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público terá o mesmo regime jurídico-remuneratório da Magistratura.

§ 3º Órgão colegiado do respectivo Ministério Público poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus componentes, a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou a remoção, sempre assegurada ampla defesa.

§ 4º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou a qualquer tempo, por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, em todos os casos com proventos integrais, reajustáveis sempre que se modifique a remuneração dos ativos e na mesma proporção.

Art. A administração superior de cada Ministério Público será exercida pelo Procurador-Geral ou Promotor de Justiça e pelos órgãos colegiados, na forma da lei.

Parágrafo único. Cada Ministério Público é autônomo e independente.

Art. É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo cargo público efetivo, administrativo de excepcional relevância ou de magistério;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV — exercer a advocacia.

SEÇÃO II

Do Ministério Público da União

Art. O Ministério Público da União exercerá suas funções oficiando perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais e Juízes Federais e demais juízes da Justiça da União e o Tribunal Federal de Contas.

Art. O Procurador-Geral da República será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que não poderá exceder, entretanto, o período presidencial correspondente.

Parágrafo único. O Procurador-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do órgão colegiado su-

perior, tomada, no mínimo, pelo voto de dois terços dos respectivos membros.

Art. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União;

II — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição;

III — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A representação a que alude o inciso II deste artigo, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo de seu parecer contrário, quando fundamentadamente a solicitar:

a) o Presidente da República ou (o Presidente do Conselho de Ministros);

b) as Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, ou um quarto dos membros de cada uma das Casas;

c) o Governador, a Assembléia Legislativa e o Promotor-Geral de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

d) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros.

Art. As chefias do Ministério Público junto à Justiça Militar e à do Trabalho serão exercidas pelos respectivos Procuradores-Gerais, por tempo determinado, na forma da lei complementar, observado o disposto no parágrafo único do artigo e serão escolhidos dentre os procuradores que oficiem perante as respectivas Justiças.

Art. Ao Ministério Público da União incumbe, ainda, a representação judicial desta; nas comarcas do interior, o encargo poderá ser atribuído aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios.

SEÇÃO III

Do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. O Ministério Público Estadual exercerá suas funções junto ao Poder Judiciário Estadual, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º Incumbe ao Promotor-Geral de cada Estado:

a) exercer a chefia do Ministério Público Local;

b) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal em face da Constituição do Estado e em casos de intervenção do Estado no Município;

c) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição.

§ 2º Da decisão proferida na hipótese da alínea c do parágrafo anterior também poderá recorrer extraordinariamente o Ministério Público Federal.

Art. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto

ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Incumbe ao seu Promotor-Geral:

I — exercer a chefia do Ministério Público;

II — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de interesse do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. O Promotor-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão grave no cumprimento dos deveres do cargo; por deliberação do órgão colegiado superior, tomada, no mínimo, pelo voto de dois terços dos respectivos membros

Justificação

De muito é o consenso, que se generaliza cada vez mais, da impenosa necessidade de se assegurar a autonomia do Ministério Público, como condição **sine qua non** do exercício pleno, sem condicionamento, da nobre e relevantíssima missão de que seus membros incumbidos, de fiscalizar a lei e de promover as medidas necessárias à defesa dos interesses coletivos, naqueles casos em que a lei ordinária tal cometimento lhes dá.

De outra parte e tendo em vista assegurar a mesma liberdade de ação, possibilitada pela ausência do temor de medidas que possam ser tomadas contra os membros da Instituição, com o objetivo de cercear-lhes a autonomia e liberdade de ação, defende-se, também, se lhes assegure garantias idênticas àquelas conferidas aos Magistrados e nas mesmas razões fundadas, como a da vitalidade no cargo da carreira, imovibilidade no cargo e funções e irredutibilidade de vencimentos.

Estas entre outras as inovações mais importantes dentre outras constantes da presente Proposta, todas tendentes a assegurar a necessária independência do Ministério Público, desde que, sem ela, tantas vezes a Instituição não passe de Órgão chancelador da vontade do respectivo Poder Executivo.

Cumprido esclarecer que, muito embora muitas propostas conhecidas, relativas à Organização do MP, busquem explicitar, no referente ao Ministério Público da União, os diversos ramos em que ele exerce a sua atuação, a saber, junto à Justiça Eleitoral, a Militar e a do Trabalho, entendemos que melhor será deixar à lei ordinária, como vem acontecendo até hoje, fixar tais questões, posto que, sendo matéria passível de modificação ao longo dos anos, não se compadece com a índole de uma Lei Fundamental, que deve ter longa vida, imiscuir-se em assuntos que tais, pela razão mesma — reprise-se — da efemeridade das respectivas preceituações. Ocorre-nos, por exemplo, à lembrança prever a instituição de uma Justiça Agrária, dentro da Justiça da União. Instituída ela e em face dos grandes interesses sociais envolventes, fatalmente ter-se-ia que criar um ramo do Ministério Público da União para oficiar junto a essa Justiça, o que obrigaria uma modificação

constitucional para prevê-lo, quando mais fácil seria realizar-se a alteração do Direito legislado quando este o seja por lei ordinária.

Com as precedentes ponderações, submetemos ao exame de nossos demais Pares a presente Proposta, esperando vê-la aceita, uma vez que ela atende aos interesses da Instituição cuja independência entendemos ter, através dela, por assegurada.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Victor Faccioni — Darcy Pozza — Osvaldo Bender — Adyson Motta.**

SUGESTÃO Nº 1032-4

Art. Fica extinta a grande propriedade latifundiária

Parágrafo único. Considera-se grande propriedade latifundiária os imóveis rurais que, com área contínua ou descontínua, e pertencentes a um único proprietário e a seus dependentes, ultrapassem as seguintes dimensões:

I — quinhentos hectares nos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

II — um mil hectares nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul e Brasília; salvo as regiões de carência de terras em relação à população necessitada, onde prevalecerá a área máxima de quinhentos hectares,

III — um mil e quinhentos hectares nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Mato Grosso e nos Territórios de Roraima e Amapá.

Art. A grande propriedade latifundiária será desapropriada, por ato administrativo sem efeito suspensivo, de forma progressiva e ininterrupta

§ 1º A propriedade latifundiária inexplorada ou insuficientemente explorada e onde exista conflito de posse terá desapropriação imediata.

§ 2º Estarão sujeitas à desapropriação, por ato administrativo e sem efeito suspensivo, as propriedades onde existam conflitos históricos pela posse da terra.

§ 3º Serão desapropriadas imediatamente e sem indenização os imóveis rurais de propriedade de empresas de capital estrangeiro.

Art. É vedada a propriedade rural a empresas de capital estrangeiro ou a ele associado.

Art. Serão confiscadas as propriedades griladas ou com títulos ilegais.

Art. Ao pequeno e médio proprietário de imóveis rurais será assegurada assistência técnica e creditícia.

Art. As indenizações por desapropriação, calculadas pelo valor médio declarado para fins de tributação nos últimos cinco anos, serão pagas em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis ao fim de trinta anos.

Art. As terras desapropriadas e confiscadas, bem como as terras devolutas, constituirão Reserva do Estado que as utilizará do seguinte modo:

I — distribuição de lotes individuais de vinte a cinquenta hectares, conforme a região, a camponeses sem terra ou com pouca terra e a assalariados agrícolas;

II — cessão de áreas suficientes à implantação de cooperativas agropecuárias de pequenos e médios produtores e de assalariados agrícolas;

III — cessão de áreas aos Estados e Municípios destinadas a criação de fazendas-modelo.

IV — destinação de áreas necessárias à construção de empreendimentos agropecuários de alto rendimento a cargo do Estado.

Art. Será gratuita a entrega de terra a camponeses pobres ou assalariados agrícolas.

Parágrafo único. Após cinco anos de uso contínuo e produtivo da terra o Estado fornecerá o título de propriedade.

Art. A desapropriação por utilidade pública de imóveis rurais assegurará ao seu proprietário o direito, caso prefira, área equivalente na mesma região.

Art. O Estado estimulará a criação de propriedades coletivas no campo, visando a elevação do nível técnico e o favorecimento de maior produtividade agrícola.

Art. O Estado propiciará aos trabalhadores rurais condições necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atividades, através de obras públicas, crédito e assistência técnica.

Art. O Estado poderá promover arrendamento de terra com o fim de incrementos à produção agrícola por prazos curtos e com exigência de conservação do solo.

Art. A desapropriação ou confisco de terras situadas em torno de empreendimentos agroindustriais ou de fazendas de culturas permanentes será destinada à criação de cooperativas de assalariados agrícolas de médios e pequenos produtores.

Art. Não é permitido o sistema de parceria ou de colonato, nem o pagamento da mão-de-obra rural em espécie.

Justificação

A questão agrária é uma das mais importantes a serem debatidas e formalizadas juridicamente na Constituinte. O quadro grave da situação no campo mostra a necessidade urgente de modificações profundas no sistema de propriedade da terra, hoje fortemente monopolizada. A concentração crescente da propriedade rural pode ser observada pelos dados atuais do INCRA e do Censo Agrícola de 1980.

Os imóveis de mais de 1000 hectares, correspondendo a apenas 2% do total, ocupavam em 1984, 58,3% da área dos imóveis rurais. Os de menos de 100 ha, cobrindo somente 14% da área, representavam 83,2% do total dos imóveis. Destes, 1.700.000 (66,4%) tinham área inferior a 25 ha. Os latifúndios, segundo a imprecisa definição do Estatuto da Terra, possuíam 409 milhões de ha e tinham 41% da área não explorada. 1% dos proprietários agrícolas dominam metade da superfície agrária. As grandes empresas estrangeiras, utilizando incentivos governamentais, instalaram-se no campo apropriando-se de centenas de milhares de hectares, sobretudo na Amazônia. Enquanto isso, existem mais de 12 milhões de camponeses sem terra. E os minifúndios de 2 a 5 ha somam 2 milhões.

Em decorrência dessa desigualdade — uns poucos com muita terra e muitos sem nenhuma — agravam-se os conflitos no campo. Em 1984 ocorreram 903 entrechoques, com mais de 180 mortos entre trabalhadores e líderes sindicais. Intensifica-se o êxodo rural com a expulsão de cam-

poneses dos locais onde viviam. Cerca de 5 milhões emigraram para as cidades.

Essa situação reflete o alto nível de concentração fundiária que se entrelaça com o desenvolvimento do capitalismo no campo. Nestas últimas décadas constata-se que a maior parte da produção agrícola provém das áreas de menos de 300 ha, particularmente na região Centro-Sul onde prepondera a produção industrial. No Nordeste, Centro-Oeste e Norte, com a predominância da produção agrícola sobre a industrial, as explorações econômico-rurais efetuam-se em moldes extensivos. Nessas três regiões também são maiores as áreas não exploradas de extensas propriedades. O crescimento da produção agrícola deve-se ao plantio de soja para exportação e à multiplicação das fazendas de café estimulados pela elevação dos preços no mercado internacional. O campo movimentou-se, assim, em função do mercado externo. A produção de álcool-motor, como substituto do petróleo, propiciou a expansão da área de plantio da cana-de-açúcar. Daí a surgimento de grave crise na produção de alimentos para o consumo interno.

O desenvolvimento capitalista, que se realiza com a manutenção do latifúndio ocupando imensas áreas de terras laboráveis, dificulta o crescimento das forças produtivas, restringe o mercado interno, é fator de atraso do País. Provoca sérios problemas sociais.

O atual sistema de propriedade rural precisa ser modificado. Por razões econômicas e políticas Constituí o suporte maior da reação, cria verdadeiras oligarquias, hoje mescladas com os bancos e os monopólios nacionais e estrangeiros. Sem liquidar a grande propriedade latifundiária não se obterá real progresso nem se alcançará a democracia desejada. O atraso político no País reside em boa parte do domínio das oligarquias agrárias. Elas têm ponderável representação no Congresso Nacional e nos órgãos do Poder Executivo, exercem forte influência no Judiciário.

Propomos a extinção da grande propriedade latifundiária, ao mesmo tempo que asseguramos, explicitamente, a propriedade dos médios e pequenos proprietários.

A determinação diferenciada (de 500, 1000 e 1500 hectares) de área máxima divide o País em três grandes regiões, adequando o conceito a diversidade de condições de exploração existentes. As dimensões das três áreas máximas leva em consideração, não só a área de exploração racional atualmente existente, como também se coaduna, em geral, com a quantidade de terra a ser desapropriada, necessária a atender a demanda do trabalhador rural sem terra ou com pouca terra.

O corte nestas áreas máximas, significa a desapropriação de apenas dois por cento dos imóveis rurais e libertará uma área de mais de 288 milhões de hectares, beneficiando mais de oito milhões de trabalhadores. Esta desapropriação será simplificada pela adoção do instrumento do ato administrativo e será feita progressivamente, a não ser naqueles latifúndios onde haja má exploração ou conflito de posse.

As demais propriedades, com dimensões abaixo das áreas máximas, só serão desapropriadas em caso de existência de conflito histórico de posse.

A indenização destas desapropriações será feita com base no valor médio declarado para fins de tributação nos últimos cinco anos, pago em Título da Dívida Agrária, resgatável ao fim de trinta anos.

A destinação que será dada as terras desapropriadas deve ser flexível para atender as peculiaridades e diversidades da realidade rural brasileira. Propomos, além da distribuição de lotes individuais, a cessão de áreas para cooperativas, fazendas-modelos e fazendas estatais de alta produtividade. Almejamos, assim, preservar a produção agrícola em áreas onde o simples parcelamento, levaria a destruição de lavouras importantes.

Propomos, também, nas desapropriações por utilidade pública, a obrigatoriedade da permuta, caso assim o desejo o desapropriado, por área de terra semelhante, próximo a obra que tenha ensejado a desapropriação.

Ficarão, assim, protegido os pequenos proprietários do êxodo e do desenraizamento cultural.

Estimulará, o Estado, a criação de produções coletivas no campo, visando a elevação do nível técnico e da produtividade agrícola.

Por fim, fixamos a obrigação do Estado em propiciar aos trabalhadores rurais as condições necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atividades, seja através do crédito e da assistência técnica, seja através da realização de obras de infra-estrutura.

Da mesma forma, garante-se ao pequeno e médio produtor assistência técnica e creditícia.

Deputado **Aldo Arantes**

SUGESTÃO Nº 1.033

Inserir, na forma do art. 15, inciso VII, letra a, para exame da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que nos termos da lei visem a melhoria dos seus benefícios:

I — salário mínimo real, que atenda às necessidades do trabalhador e da sua família em habitação, educação, saúde, alimentação, transporte, vestuário e lazer, garantindo-se o reajuste bimestral automático que mantenha o poder aquisitivo destas necessidades;

II — a nenhum exercente de função ou cargo público, funcionário civil ou militar, ativo ou aposentado, será pago, a qualquer título, remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos;

III — duração da jornada de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei, quando horas suplementares serão remuneradas em dobro;

IV — seguro-desemprego, a cargo da Previdência Social, garantido a todos

os trabalhadores, a ser regulado em lei complementar;

V — é garantido o direito de greve;

VI — é garantida a participação dos trabalhadores nos lucros e na gestão das empresas, segundo critérios objetivos a serem fixados em lei.

Parágrafo único. O salário mínimo será calculado e reajustado com base nos gastos médios de uma família de quatro componentes, por uma comissão formada por três representantes das classes empresariais e um representante do Governo, de acordo com os valores reais dos itens das necessidades dos trabalhadores.

Justificação

Os direitos dos trabalhadores devem ser inúmeros, a fim de que o Brasil deixe de ser uma Nação de tantas desigualdades sociais.

A atual Constituição garante alguns, e o Projeto da Comissão Arinos garante outros necessários, e entendo que devemos aproveitá-los, como base para nossos trabalhos.

Procurei colocar de maneira clara os pontos que considero mais importantes e que não foram citados em outros trabalhos, mas representam interesses das classes trabalhadoras.

Primeiro, uma definição clara do que seja o salário mínimo, para que, desta forma, ele seja de fato respeitado.

Segundo, o estabelecimento de um salário máximo, para conter os abusos no Poder Público, dos tão conhecidos "marajás", que chegam a ganhar até 350 salários mínimos por mês. Nossa intenção é de fato aumentar o salário mínimo, para os seus valores reais, o que se conseguirá somente quando estabelecermos um teto máximo.

Terceiro, a obrigatoriedade de pagamento de horas extras em dobro das horas normais, para conter o abuso dos empresários, principalmente no ramo da construção civil.

Quarto, a garantia do seguro-desemprego a todas as categorias de trabalhadores, a cargo da Previdência Social. O Brasil, com o potencial que possui, tem condições de caminhar para uma política econômica autônoma, voltada para o interesse nacional, de dar empregos para todos os brasileiros.

Quinto, o direito de greve a todos os trabalhadores e, finalmente, a partici-

pação destes nos lucros e gestão das empresas.

Com o estabelecimento destes direitos, entre tantos outros necessários, e com a consciência deles e a organização dos trabalhadores, o Brasil terá outra face: melhor, mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.
— **Ademir Andrade**, Dep. Federal Constituinte — PMDB/PA.

SUGESTÃO Nº 1.034

TÍTULO

Do sistema de Governo de co-responsabilidade

Art. A direção político-administrativa do País é exercida conjuntamente pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, através do governo constituído por um Conselho de Ministros.

Art. O Primeiro-Ministro, chefe de governo, é indicado pelo Presidente da República após consulta ao Congresso Nacional na pessoa dos presidentes de partidos políticos nele representados

Art. O chefe de governo organizará o Conselho de Ministros no prazo de 5 (cinco) dias, ouvidas as lideranças partidárias no Congresso Nacional.

Art. A constituição do Conselho de Ministros e o programa geral do governo dependem da aprovação prévia do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A rejeição pela maioria do Congresso Nacional do Conselho de Ministros obriga o Presidente da República a indicar outro chefe de governo, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto neste artigo.

Art. O governo delibera e dirige o País com a responsabilidade solidária do Presidente da República e do Congresso Nacional.

Art. O governo prestará contas de seus atos ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, sempre que solicitado.

Art. O orçamento global da União será elaborado por representantes, em igual número, do Presidente da República, do Congresso Nacional e do Conselho de Ministros

Art. Compete ao Conselho de Ministros, por maioria de votos, e com a aprovação do Primeiro Ministro, deliberar:

- I — Sobre assuntos administrativos em geral;
- II — Sobre a criação ou extinção dos Ministérios;
- III — Sobre a execução do plano governamental;
- IV — Sobre o controle de todos os órgãos subordinados ao governo.

Art. O governo será demitido por deliberação do Presidente da República e/ou do Congresso Nacional quando ocorrer:

- a) perda de confiança do Presidente da República ou da maioria do Congresso Nacional;
- b) grave e insuperável crise política que impossibilite o funcionamento normal das instituições democráticas;

c) manifesta e expressiva oposição de amplos setores da população.

Art. O Conselho de Ministros demitido ou demissionário permanecerá no cargo até a formação de novo governo, podendo apenas tomar medidas administrativas que assegurem o funcionamento normal das instituições.

Art. Ocorrendo, por motivação do Congresso Nacional, a demissão de três Conselhos de Ministros no interregno de 18 meses, serão convocadas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, eleições gerais para o Congresso, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do ato convocatório, interrompendo a legislatura de quatro anos.

Art. O Presidente da República poderá solicitar a dissolução do Congresso Nacional e convocar eleições gerais no prazo de 60 dias, desde que a solicitação seja apoiada no mínimo por um terço do Congresso.

Art. O Congresso Nacional continuará funcionando até a data da posse dos novos eleitos.

CAPÍTULO

Da Presidência da República

Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio universal, direto e secreto, para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, filiado ou não a partidos políticos, poderá candidatar-se à Presidência e a Vice-Presidência da República, desde que apoiado por um ou mais partidos políticos

Art. O Presidente da República é o chefe de Estado.

Art. Compete ao Presidente da República, com a aprovação do Congresso Nacional nos termos estabelecidos nesta Constituição:

- I — Indicar e demitir o Primeiro Ministro;
- II — Aprovar as diretrizes básicas da política do governo;
- III — Sancionar o orçamento da União;
- IV — Nomear o Procurador-Geral da República; os Almirantes-de-Esquadra, os Generais-de-Exército, os Brigadeiros-do-Ar; os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente;
- V — Nomear e demitir os presidentes das empresas estatais e do Banco Central do Brasil;
- VI — Manter relações com os Estados estrangeiros;
- VII — Firmar pactos, tratados e acordos internacionais;
- VIII — Declarar a guerra em caso de agressão estrangeira;
- IX — Celebrar a paz.

Art. Compete privativamente ao Presidente da República.

- I — Receber credenciais de embaixadores e chefes de missão diplomática estrangeira;
- II — Sancionar, promulgar e mandar publicar as leis;
- III — Vetar projetos de lei ou pedir reconsideração total ou parcial de projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional;
- IV — Exercer o comando supremo das Forças Armadas; prover os seus postos de oficiais generais e nomear os seus comandos;
- V — Organizar o seu gabinete nos termos da lei.

CAPÍTULO Do Poder Legislativo

Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional nos termos da lei.

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital da República, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, salvo quando houver interrupção da Legislatura.

Art. No período de recesso, funcionará a Comissão Permanente do Congresso, cuja composição reproduzirá a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Congresso definirá as atribuições da Comissão.

Art. No caso de interrupção da Legislatura, o Tribunal Superior Eleitoral fixará a data das eleições e da posse dos eleitos.

Art. A convocação extraordinária do Congresso Nacional dar-se-á:

- I — pelo Presidente do Congresso;
- II — por um terço dos seus membros;
- III — pelo chefe de governo;
- IV — pelo Presidente da República.

Art. Cabe ao Congresso Nacional, observado o disposto na Constituição, elaborar o seu regimento interno, dispor sobre sua organização, provimento dos seus cargos e sua segurança.

Art. A composição das Comissões Internas e da Mesa do Congresso obedecem à representação proporcional dos Partidos que integram o Congresso.

CAPÍTULO Da composição do Congresso Nacional

Art. O Congresso Nacional, unicameral, compõe-se de 600 deputados eleitos, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de seus direitos políticos, em cada Estado, Território, exceto Fernando de Noronha, e Distrito Federal, por voto direto, secreto e proporcional.

Art. Observado o limite máximo previsto no artigo anterior, o número de deputados por Estado, Território e Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com reajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de 8 deputados e nem mais de 90, pelo critério proporcional. Os Territórios elegerão 4 deputados, cada um.

Art. O mandato dos deputados será de 4 (quatro) anos, salvo a interrupção da legislatura.

Art. Os deputados ausentes a mais de oito sessões ordinárias em um mês, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo plenário, perderão seus mandatos sendo substituídos pelos respectivos suplentes.

CAPÍTULO Da competência do Congresso Nacional

Art. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias privativas da União, especialmente:

- I — Sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — Orçamento anual e plurianual elaborado conjuntamente, pelo governo, pelo Congresso e pela Presidência; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — Fixação dos efetivos das Forças Armadas;

IV — Planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento elaborados pelo governo;

V — Limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo; bens e domínio da União;

VI — Transferência temporária da sede do governo;

VII — Criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — Resolver definitivamente sobre os pactos, tratados e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República, que só terão vigência com a publicação do decreto legislativo de aprovação;

II — Autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob seu controle, os quais só vigorarão a partir da publicação do decreto legislativo de sua aprovação;

III — Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e celebrar a paz;

IV — Aprovar os nomes indicados pelo Presidente da República para ocupar os postos de Procurador-Geral da República, almirantes-de-esquadra, general-de-Exército e brigadeiro-do-ar e os chefes de missões diplomáticas de caráter permanente;

V — Aprovar os nomes indicados pelo Presidente da República para os cargos de presidente das empresas estatais e do Banco Central do Brasil;

VI — Rejeitar o veto do Presidente da República pelo voto de, no mínimo, 2/5 dos seus membros;

VII — Autorizar o Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros a se ausentarem do País;

VIII — Determinar a realização de referendums;

IX — Aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados e Territórios;

X — Aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

XI — Mudar temporariamente sua sede;

XII — Conceder anistia;

XIII — Fixar para vigência no mandato seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como a representação e o subsídio destes, os do Presidente e do Vice-Presidente da República e do Presidente e demais membros do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO Do Processo Legislativo

Art. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — Emendas à Constituição;

II — Leis complementares à Constituição;

III — Leis ordinárias;

IV — Decretos legislativos, e

V — Resoluções.

Art. As emendas à Constituição e as leis complementares serão aprovadas somente quando obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. A iniciativa das leis cabe:

I — às bancadas dos partidos políticos;

II — às comissões do Congresso;

III — a um grupo de no mínimo 10 deputados, em co-autoria;

IV — ao Presidente da República;

V — ao Conselho de Ministros

VI — às Assembleias Legislativas, pelo voto de 2/3 dos seus membros e uma vez em cada sessão legislativa;

VII — às associações civis e entidades representativas de largos setores da população, desde que os pedidos sejam subscritos por mais de 30 mil eleitores.

Parágrafo único. Os representantes do Presidente da República, do Governo, das Assembleias Legislativas e das Associações e entidades populares terão direito de expor e defender oralmente no Congresso Nacional os seus Projetos de lei.

Art. Os projetos de emenda à Constituição, as leis complementares e as leis ordinárias deverão ser apreciadas e votadas pelo Congresso Nacional no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, após o seu recebimento.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido neste artigo, o projeto entrará automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência.

Art. Terão prioridade em sua tramitação os projetos de lei oriundos do Congresso Nacional e os que forem considerados em regime de urgência.

Art. Não haverá delegação de atos da competência do Congresso Nacional.

Justificação

Desde a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, o Brasil adotou o sistema presidencialista de governo. Embora perdure e prevaleça há quase um século, o presidencialismo tem-se revelado um sistema inadequado à realidade nacional, um entrave ao desenvolvimento político e um estorvo à vida democrática. Se se examina esse longo período de noventa e seis anos passados, depara-se com repetidas crises políticas, com constantes intervenções golpistas das Forças Armadas e com o faseamento da democracia, que acarreta o distanciamento do povo dos órgãos de poder. O presidencialismo, desde que surgiu junto com a República, mostrou-se deformado, fruto de indevida e forçada adaptação em nosso país do modelo republicano dos Estados Unidos da América. As condições ali existentes à época — uma Federação de Estados Autônomos, a nítida separação de poderes e o exercício de papel proeminente pela Corte Suprema e pelo Congresso — propícias à viabilização do sistema presidencialista, não se verificaram entre nós. Além disso — e esta foi a deformação maior — o presidencialismo nasceu no Brasil junto com a tutela militar, responsável pela implantação de governos despóticos, alguns de longa duração

Sistema de governo essencialmente antidemocrático, o presidencialismo repulsa a participação do povo, mesmo que indiretamente, no comando da nação. Reforça o poder das oligarquias e impõe

a direção pessoal dos negócios públicos. Ainda que todas as Constituições brasileiras proclamassem que os poderes da República são o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, "harmônicos e independentes entre si", sob o presidencialismo o Executivo se transformou de fato no único poder. O Legislativo é um ramo menor e o Judiciário não desempenha função efetiva de órgão superior do poder republicano.

Estas razões indicam a necessidade de estabelecer em nosso País um novo sistema de governo. Sociedade dinâmica em fase de transformações objetivas, o Brasil precisa encontrar uma nova forma de organização política, peculiar às suas necessidades e às exigências de seu desenvolvimento. A nova Constituição da República não deve, assim, importar modelos nem tentar imitar formas de governo que deram certo em outras épocas históricas e/ou em outros países. A realidade nacional indica como mais adequado o sistema de governo de co-responsabilidade, que representará passo significativo para a democratização do poder político em nosso país. Este novo sistema, muito embora tenha as características principais do parlamentarismo, distingue-se do parlamentarismo clássico. O governo de co-responsabilidade harmoniza os poderes da República, estabelecendo a responsabilidade solidária do Legislativo e da Presidência da República para governar o País.

A substituição do presidencialismo pelo sistema de governo de co-responsabilidade pressupõe a reforma política do Congresso Nacional, que o torne apto a assumir, solidariamente com o Presidente da República, as responsabilidades de governar a nação.

Sala das Sessões, de de 1987.—
Estado Bonfim — Lídice da Mata — Aldo Arantes — Elmir Velho.

SUGESTÃO Nº 1.035

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O Orçamento da União consignará, anualmente, não menos de 5% do produto resultante da renda dos respectivos impostos para a cobertura das necessidades de custeio dos planos de seguridade social, ficando as demais despesas a cargo das empresas e empregados na proporção de dois por um, respectivamente."

Justificação

A nossa sugestão trata de estabelecer o quantum da contribuição da União no encargo de manutenção dos programas de seguridade social, de tal modo que a sua participação não seja apenas letra morta no texto constitucional.

Sala das Sessões, — Constituinte
Floríceno Paixão.

SUGESTÃO Nº 1.036

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. No prazo de sessenta dias, a contar da promulgação da Constituição, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para estabelecer a equivalência dos proventos dos aposentados pensionistas da Previdência Social ao salário que percebiam por ocasião da concessão desses benefícios, com a indicação dos recursos com base no faturamento das médias e grandes empresas, objetivando a indenização dos prejuízos decorrentes da defasagem em função de reajustamentos periódicos."

Justificação

A idéia aqui lançada visa a ser a redenção dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, que há muito vêm lutando para a obtenção de proventos compatíveis com as suas necessidades e com a dignidade que devem ter todos quantos passaram parte da vida no trabalho, na expectativa de um futuro menos dificultoso.

O que conseguiram até aqui foram apenas promessas, e isto não basta para aliviar a frustração de ver os valores de seus proventos serem defasados a cada final de mês.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.037

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 100 hectares, incluídos sua sede, instrumento do trabalho e implementos agrícolas, quando explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida, e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra."

Justificação

Há no vigente Código de Processo Civil, art. 649, todo um elenco de bens que estão imunes à penhora.

Justifica tal procedimento do nosso ordenamento jurídico o fato de que a penhora de certos bens pode redundar em prejuízo social irreparável.

O caso previsto na presente sugestão — e que estamos pretendendo erigir à condição de preceito constitucional também é inteiramente justificável, uma vez que não se compreende possa o pequeno proprietário rural ficar sem o seu imóvel por força de construção executiva, máxime quando ele o cultive e nele resida com a família.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.038-4

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente,

não menos de 5% da renda dos respectivos impostos na construção, em áreas previamente urbanizadas e loteadas, de moradias dignas e adequadas para a população de baixa renda, mediante retribuição pecuniária mensal por seus ocupantes nunca superior a 10% de sua renda familiar, e prazos de pagamento de até 10 anos."

Justificação

Aqui, à consideração dos Senhores Constituintes, uma sugestão de norma Constitucional que pode, efetivamente, significar solução para o angustiante problema do "déficit" de moradias no País, com reflexos na questão relativa à locação.

Destinando às várias pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados e Municípios) uma parte da sua renda tributária à construção de casas populares (5%, como aqui previsto), é evidente que o referido "déficit" diminuirá em breve tempo.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.039

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, não menos de treze por cento do produto resultante da renda dos respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento da saúde pública."

Justificação

A gravidade do problema da saúde pública no País recomenda, mais do que isto, exige uma tomada de posição a partir do texto constitucional que se está elaborando, com vistas à eficácia da atuação do poder público neste particular.

É o que aqui sugerimos através da reserva de parte substancial do produto da arrecadação dos Tributos da União, para aplicação específica no setor, nos moldes do já existente na área de educação.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.040

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1º O casamento religioso terá efeitos civis, nos termos da lei.

§ 2º A lei não limitará o número de dissoluções.

Justificação

A nossa proposta apresenta, em relação ao texto vigente, a única inovação de vedar que a lei ordinária limite o número de dissoluções matrimoniais

E isto tem por finalidade impedir, por exemplo, o excesso atualmente estabelecido na Lei nº 6.515, de 1977, que contrariou o próprio texto constitucional ao restringir o número de vezes em que cada cônjuge pode divorciar-se.

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.041

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É garantida, por ocasião de cada reajuste salarial dos trabalhadores e na mesma proporção, revisão automática dos benefícios pecuniários de prestação continuada, pagos pela previdência social, de forma a manter permanentemente o mesmo salário de contribuição vigente à época da concessão do benefício, devidamente corrigido."

Justificação

O que aqui se pretende, a nível de preceito constitucional, é uma defesa permanente contra o aviltamento progressivo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios de prestação continuada em geral, tudo, aliás, na linha de antiga reivindicação dos trabalhadores segurados da previdência

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.042

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser. Os representantes dos empregados e empregadores serão eleitos pelos respectivos órgãos de representação, vedado o sistema de listas de nomes para as nomeações."

Justificação

Aqui, à consideração dos Senhores Constituintes uma sugestão de norma constitucional que é antiga e justa reivindicação dos trabalhadores, qual seja, a referente à co-gestão das instituições previdenciárias

Sala das Sessões. — Constituinte **Floriano Paixão**.

SUGESTÃO Nº 1.043

Inclua-se neste capítulo:

"Art. Os serviços públicos e atividades essenciais serão fiscalizados por auditorias populares, na forma da lei."

Justificação

Num momento de crescente participação popular, é preciso criar canais institucionalizados de fiscalização popular sobre a execução direta ou indireta dos servidores públicos.

A formação e a atribuição dessas auditorias serão definidas em lei. A referida lei deve especificar a estrutura, a forma de constituição e funcionamento das referidas auditorias, no sentido de garantir-lhes a eficácia na atuação sem burocratizá-las.

Evidentemente, esse dispositivo liga-se a outros mais genéricos, instituidores de mecanismos de participação popular próprios da democracia semidireta, dentre os quais ressalta a iniciativa legislativa popular. Será possibilitado, dessa forma, que a própria comunidade inicie projeto de lei propondo essas auditorias.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.
— Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO N.º 1.044

"Art. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — entre 62 anos de idade (limite mínimo) e 65 anos de idade (limite máximo); ou

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres."

Justificação

A expectativa de vida média do brasileiro é de 63 anos de idade (a do maranhense, por exemplo, é de 51 anos, abaixo da média nacional, segundo o Conselho Regional de Medicina). Assim, o teto de 70 anos de idade, previsto na Constituição de 67, é irrealístico, impedindo o acesso às classes superiores de grande parcela do funcionalismo público. Por outro lado, é clamorosa injustiça aposentar-se, compulsoriamente, o funcionário aos 50, 55, 58 ou 60 anos de idade, ainda no auge de sua capacidade física e intelectual, como é o caso de certas categorias profissionais (vide Lei Complementar n.º 191-A, de 1978). Daí a necessidade do estabelecimento do limite de idade mínimo de 62 anos, dentro do perfil da pirâmide etária da população brasileira, ficando o limite máximo em 65 anos de idade, equiparado à média do limite de aposentadoria da maioria dos países do Mundo Ocidental.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO N.º 1.045

Inclua-se, no Projeto de Constituição e na parte das Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. Ficam extintos os processos instaurados contra sindicalistas com base na lei de greve e demais mecanismos de punição a grevistas."

Justificação

Quando os Representantes do povo brasileiro se debruçam sobre os magnos problemas da Nação brasileira ligados à estruturação de uma nova ordem jurídico-política, imprescindível é que de-

sarmados estejam todos os espíritos e se estabeleça a concórdia a fim de que com tranquilidade e podendo bem sopesar todas as circunstâncias determinadas de um posicionamento equilibrado e com visão de futuro, possam os Constituintes construir, em bases sólidas e perenes, o porvir, porque não estimulados a colocações açodadas destinadas apenas a acomodar situações emergenciais.

Nestes momentos difíceis da Nação, em que o povo sofre as conseqüências de uma situação econômica assaz grave, trazendo em seu bojo acentuados problemas sociais, notadamente para a classe trabalhadora, natural que esta manifeste, através dos seus líderes, seu inconformismo, lutando, através da arma legal que têm, da greve, como coação legítima para ver reconhecidos seus direitos. Esses embates, em que a bandeira da classe é defendida, obviamente, no interesse de todos e não por motivos egoísticos, deixam em seus caminhos as sequelas de punições aplicadas aos líderes, ou relativas a processo instaurados visando a sancionar dirigentes das mais diversas entidades representativas da classe trabalhadora brasileira.

Tais punições ou ameaças em tal sentido traduzem-se em circunstâncias capazes de inibir o desanuviamento dos espíritos, tão necessário neste momento e ainda no alvorecer da nova ordem que se instalará neste País, sob o império de uma Constituição que se tome efetivamente instrumento básico para a construção de uma sociedade mais justa e feliz.

Por esses motivos estamos propondo sejam extintos todos os procedimentos instaurados contra nossos líderes sindicais com suporte na lei de greve e demais mecanismos que visem a sancionar os grevistas, bem como anistiados sejam os punidos com assento nas mesmas razões.

Com as precedentes ponderações submetemos ao exame de nossos Pares a presente Suggestão, esperando seja ela incorporada ao texto da nova Constituição do Brasil.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO N.º 1.046

Inclua-se onde couber

Art. Fica acrescido aos benefícios da Lei n.º 6.683/79, complementada pela Emenda Constitucional n.º 26 a Anistia Política Ampla, Geral e Irrestrita, compreendendo a garantias de reversão dos beneficiados à sua respectiva situação individual nos quadros civis e militares, os direitos de acesso a promoção, efetivação e reintegração imediata, os vencimentos, as vantagens e o ressarcimento dos atrasados, com a aplicação da competente correção monetária.

Parágrafo Primeiro. São devidas as indenizações às famílias dos falecidos ou desaparecidos dos atos de repressão política, nunca inferiores aos salários ou vencimentos percebidos em vida pela vítima e em valores permanentemente atualizados.

Parágrafo Segundo. A União, os Estados e Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas e demais entidades subordinadas, deverão tomar, de imediato, as providências cabíveis para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, a fim de que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, esteja todos os anistiados devidamente reintegrados à sua respectiva situação individual, com a efetivação do pagamento de seus vencimentos, soldos e vantagens, inclusive o ressarcimento integral dos atrasados; ficando para esse fim, autorizadas, desde já, as dotações orçamentárias indispensáveis.

Parágrafo Terceiro. Estendem-se estes benefícios aos civis e militares remanescentes do chamado "o petróleo é nosso" desanistiados pelo Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969.

Justificação

A Lei de Anistia n.º 6.683, sancionada em 28-8-79, bem como a Emenda Constitucional n.º 26, promulgada em 27-11-85, estão a Chamar — atendendo ao anseio de toda a Nação por disposições constitucionais que sirvam, com real justiça e de forma definitiva, para o estabelecimento de uma Anistia Política Ampla, Geral e Irrestrita.

Através dessa decisão histórica, que deverá ser, antes de tudo, Soberana, estará a Assembléia Nacional Constituinte criando as condições para estabelecer, finalmente, a tão almejada reciprocidade de tratamento entre os envolvidos, de uma maneira ou de outra, nos eventos políticos ocorridos em nossa pátria, a partir de 1964.

Na verdade, a legislação que tratou da Anistia Política, até agora, beneficiou, com uma Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, apenas os agentes do "poder discricionário". por mais condenáveis que tenha sido os excessos cometidos, eis que os mesmos, pelos efeitos dos Atos Políticos promulgados em 1979 e 1985, tiveram suas situações pessoais preservadas, de forma incorrível; motivo por que permaneceram incólumes em seus cargos e funções, foram promovidos, muitas vezes homenageados e, não raro, distinguidos com altos cargos e honrosas medalhas.

Com relação, entretanto às vítimas inocentes dos atos atarrabillários, a citada legislação foi realmente mesquinha, pois não concedeu nem mesmo o ressarcimento dos vencimentos, salários e soldos usurpados durante o período em que estiveram, compulsoriamente, afastadas de seus cargos e funções; o que constituiria, diga-se de passagem, a reparação mínima, diante de tanta injustiça e tanto sofrimento.

Convém lembrar que as ditas "punições revolucionárias" ocorrem sem qualquer critério ou razão lógica, sem processo e sem possibilidade de defesa. Por isso, as vítimas de tais medidas draconianas, escolhidas a esmo e ao sabor dos acontecimentos — muitas vezes denunciadas por vil desforra pessoal — foram sumariamente demitidas de seus cargos e funções; conquisgado através de provas e concursos, mantidos pela dedicação à função pública e representando, quase sempre, o único patrimônio pessoal que ofereciam a seus familiares.

Por outro lado, ao serem expurgados do serviço público, com a pecha de "subversivos e corruptos" — classificação cavilosa dada a todos os punidos, indistintamente, — muito difícil se torna ao menos ganhar sua subsistência na atividade privada, isso quando não eram presos, torturados ou exilados da pátria.

A sociedade, de modo geral, e as classes econômicas, particularmente, os rejeitavam, como precaução lógica, a fim de evitar incompatibilidades com o "sistema" então dominante.

Transformaram-se, assim, nesse longo e obscuro período da nossa história, em verdadeiros párias sociais.

Se desejamos, agora, passar uma "esponja no passado", em benefício da resavauração da vida política da Nação, se a intenção for, realmente, o esquecimento dos crimes políticos cometidos, tanto pelos que se insurgiram contra o arbítrio, quanto pelos que o impuseram à Nação e, usando da violência, perseguiram a inconformidade e a sufocaram; se houver, de fato o nobre desejo de se estabelecer, em sua pureza cristalina, o espírito de conciliação política, transformando a Constituinte no excepcional instrumento de concórdia nacional; então não se poderá esquecer, nesta rara e derradeira oportunidade, aqueles patriotas que, sem qualquer culpa, a não ser a do passarem qualquer culpa, a não ser a do patriotismo, sofreram, juntamente com seus familiares, as nefastas consequências dos atos de excessão.

Para tanto, esta Comissão Local está sugerindo, com a devida vênia, a todos os membros da Assembléia Nacional Constituinte, os possíveis termos da Disposição Constitucional que serviria, em seu entender, para a reparação tão justa quanto reclamada pelas forças democráticas da nacionalidade.

Nessa Disposição Constitucional, acima sugerida, consta o prazo de 90 (noventa) dias para que se efetivem as medidas administrativas reparadora, bem como a criação pela própria nor-

ma constitucional, das dotações orçamentárias que possibilitarão o ressarcimento dos atrasados, com seus valores atualizados.

A Comissão julga essas duas disposições de vital importância, pois somente através delas será evitada a procrastinação dos efeitos práticos das decisões constitucionais que forem promulgadas, o que seria acrescentar mais uma injustiça e tantas cometidas, até agora, contra o interesse dos beneficiados.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.047

Inclua-se neste capítulo:

"Art. O Poder Executivo e o Poder legislativo poderão promover consultas plebiscitárias ou referendárias à população, sobre projetos em tramitação ou matérias legislativas sancionadas ou vetadas.

Parágrafo único. As emendas constitucionais federais, estaduais e municipais entrarão em vigor após aprovados em referendium popular."

Justificação

A nova instância popular não deve restringir-se à iniciativa das leis. Deve ser facultado ao Legislativo o recurso do plebiscito sobre projetos de lei e a manifestação ratificadora popular sobre certas leis já produzidas.

Ao Executivo, por sua vez, deve ser permitido recorrer ao plebiscito, nos casos de rejeição de veto. Por sua importância, as emendas constitucionais devem depender sempre de ratificação popular para sua entrada em vigor.

Note-se que, nesse dispositivo, já se faz alusão à existência de uma Constituição Municipal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — **Gonzaga Patriota** — Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.048

"Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão a direito individual ou a interesses coletivos."

Justificação

Visa o dispositivo conferir tutela constitucional aos chamados "interesses difusos" são os interesses do consumidor e da coletividade à tutela da saúde social, da ecologia, da informação correta e completa, do bom funcionamento da administração, da paisagem e das belezas monumentais e outros.

Dentre as Constituições modernas, a da Itália e a de Portugal protegem os "interesses coletivos", sua tutela jurisdicional.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.049

"Art. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise anular atos lesivos ao patrimônio público, ou à moralidade administrativa, com garantias análogas às conferidas ao Ministério Público, salvo no caso de ação manifestante temerária"

Justificação

As restrições atuais à ação popular impedem que ela cumpra sua finalidade de intervenção do cidadão para o saneamento moral da Administração Pública. Por vezes, o enriquecimento ilícito de funcionários ou de terceiros não causa prejuízo ao erário, mas viola a moralidade administrativa e corrompe as instituições. Os atos de suborno, por exemplo, não estão compreendidos no atual preceito constitucional. Por outro lado, o autor popular deve ser cercado de garantias análogas às conferidas ao Ministério Público, cuja função também é reclamar pela legalidade e proceder contra os transgressores das leis de ordem pública. E o representante do Ministério Público não assume responsabilidade pelas custas do processo quando, por exemplo o réu é absolvido. O mesmo procedimento deve ser adotado com relação ao autor popular, mesmo quando sucumbente. Sofrerá ele o desprestígio de já ver promovido uma ação julgada improcedente. O modo de se impedir ações populares que mascaram simples "acusações", como tantas vezes denunciado, é responsabilizar pelas custas do processo o autor de ação manifestamente temerária.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.050

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. Os cargos de Ministro ou Conselheiros das 3 (três) esferas de Governo serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos e de administração pública e de idade superior a 35 anos, além dos especificados em lei."

Justificação

Com a sugestão apresentada, os Ministros ou Conselheiros dos egrégios Tribunais de Contas, das 3 (três) esferas de Governo, serão nomeados mediante concurso público, pois essa forma de provimento dotará a Corte de elementos com reais conhecimentos das matérias que estarão em exame, relativas à gestão da coisa pública e preservará mais sua independência.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — **Deputado Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte

SUGESTÃO Nº 1.051

Inclua-se neste Capítulo:

"Art. Os Estados poderão criar Tribunais de Contas Regionais para promoverem a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, cujas populações somem mais de 20% da população do Estado, sem prejuízo da criação destes pelas Capitais dos Estados."

Justificação

A criação desses Tribunais facilitará em muito o controle financeiro e orçamentário dos Municípios e tornará mais rápida e eficiente sua ação orientadora.

Permitirá ainda, um estreito relacionamento entre membros desses tribunais e as autoridades municipais responsáveis pela arrecadação da receita e aplicação dos recursos arrecadados.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.052

Inclua-se, onde couber:

"Art. Cada esfera de governo estabelecerá o limite para as despesas com o pessoal, qualquer que seja a forma de contratação."

Justificação

O serviço público federal tem hoje um contingente de 550 mil funcionários.

Segundo estima o Ministro Aluisio Alves, da Administração, chega a 200 mil o número de servidores ociosos, absolutamente inúteis para as repartições nas quais estão lotados.

Esse quadro só é superado pelo dos Estados, especialmente os nordestinos, onde o nível de empreguismo cresce assustadoramente a cada ano, comprometendo-se orçamentos inteiros só com o pagamento de pessoal (4 — Política — Sexta-feira, 27-12-85 — **Folha de S. Paulo** — Painel).

A sugestão apresentada fará com que cada esfera de governo estabeleça um limite de gastos com pessoal, compatível com suas peculiaridades e dentro de sua capacidade arrecadadora.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.053

Inclua-se, onde couber.

"Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de um juiz com um cargo de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico."

Justificação

As Constituições de 1974 (art. 172), de 1946 (art. 185), de 1967 (art. 197) e a atual (art. 9º) conservaram a vedação e acumulação como princípio, mas estabelecendo exceções mediante a compatibilidade de horários de serviços. As acumulações, segundo dados históricos, objetivaram atender problemas sociais decorrentes de carência de profissionais, como, por exemplo, o caso da acumulação permitida aos médicos. Porém, nos dias que correm, aquela carência deixou de existir e a manutenção das exceções significa estimular o mau desempenho dos cargos acumulados. Daí por que sugere-se aqui a manutenção, apenas, depois de melhor avaliadas, das acumulações da função de juiz com o magisterio, e de professor com cargo científico correspondente.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.054

Inclua-se:

"Art. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos."

Justificação

Visamos com essa proposta preservar o concurso público como único instrumento moral e legalmente válido para ingresso de funcionários no serviço público, excetuando, por óbvio, os de provimento em comissão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.055

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os aumentos concedidos pelo Poder Executivo estendem-se, de imediato, aos Poderes Legislativo e Judiciário."

Justificação

Trata-se de medida que visa assegurar, obrigatoriamente, aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, os mesmos aumentos, em idênticos percentuais, concedidos aos do Executivo. Isso porque, a nível municipal, o Legislativo, seja por adotar uma posição de confronto com o Executivo, seja por injunções políticas outras, sujeita-se a toda uma gama de interesses subalternos que findam por excluí-lo dos aumentos concedidos pelo Executivo.

A medida proposta tem, pois, como objetivo, evitar situações de conflito entre os Poderes, assegurando-se, automaticamente, aos funcionários do Legislativo os aumentos concedidos pelo Executivo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.056

Art. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Justificação

A atual redação do Texto Constitucional — com a expressão "ou declarada pelo Poder Público a sua desnecessidade" — tem sido utilizada ao arbítrio do Executivo e ao sabor de suas próprias conveniências, mas quase sempre em prejuízo dos funcionários.

A extinção e a declaração de desnecessidade do cargo são situações distintas. A declaração de desnecessidade do cargo, através de decreto, cabe tão-somente ao Poder Executivo — vedada ao Legislativo e ao Judiciário. Tal figura, ex-surgida no limbo da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e ainda pouco examinada à luz da doutrina e da jurisprudência, não extingue o cargo mas possibilita sua reativação ao alvedrio do Executivo — seja para extingui-lo, seja para reativá-lo. Inquestionavelmente arbitrária, essa faculdade conferida ao Executivo tem sido usada — como o verificamos em nossa experiência profissional diária — para perseguições e arbitrariedades.

Por tais motivos sugerimos a supressão da declaração de desnecessidade do cargo, conservando-se tão-somente a figura da extinção, que sempre constou de nossos textos constitucionais.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.057

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos em bases idênticas, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

Justificação

A redação atual, um tanto ambígua, oferece margem para interpretação facciosa e segundo as conveniências dos Prefeitos. Assim, temos constatado, em nossa experiência profissional, que muitos Prefeitos deixam de cumprir o mandamento constitucional, omitindo o aumento dos inativos, relegando-os a uma situação de verdadeira carência. Nessas condições, a aposentadoria deixa de ser direito para converter-se em irremediável castigo, razão por que visa nossa sugestão tornar a norma constitucional auto-aplicável, evitando situações iníquas para os inativos. A proposta é, pois, no sentido de que se deixe bem claro, sem margem de dúvidas, que os proventos da inatividade deverão ser, sempre, obrigatoriamente, aumentados de acordo com os mesmos índices percentuais e na mesma época em que se concederem aumentos para o pessoal da ativa.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.058

"Art. É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, municipal, ocupar cargo em comissão de caráter administrativo, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função."

Justificação

Imposição dessa natureza visa preservar o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Pretende-se com esta proposta garantir a independência do Legislativo e assegurar a liberdade de ação do Vereador, excluindo qualquer possibilidade de benefício, pelo Executivo, na forma, por exemplo, de troca de fatores políticos.

As únicas possibilidades que a Constituição Federal oferece ao Vereador são as previstas no art. 97, § 1º, qual seja, a nomeação para cargo público efetivo, precedida de concurso público, e no § 5º do art. 104, para emprego ou função.

Em suma, o Vereador só poderá assumir cargo ou emprego público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Uma vez investido em cargo de Vereador, não poderá, na Administração direta ou indireta do Município onde exerça a vereança, manter ou aceitar a titularidade de cargo em comissão, ainda que o seja no exercício de uma função deliberativa, consultiva ou administrativa.

Do exposto, resta claro a incompatibilidade funcional do exercício do mandato eletivo com qualquer cargo em comissão, ou, ainda, qualquer comissão de caráter administrativo instituída pelo Executivo.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.059

Inclua-se neste capítulo

Art. Todo o poder emana do povo e é em seu nome exercido, sem prejuízo dos mecanismos do exercício popular direto do poder, previstos nesta Constituição.

Justificação

A democracia não pode afastar os direitos do povo e seu poder de decisão política, mesmo após a escolha dos seus representantes. O sistema semidireto é o que mais atende ao espírito democrático, eis que amplia a participação popular.

O dispositivo preconizado liga-se a outros em que são previstos o plebiscito, o referendo, a iniciativa legislativa popular, a inafastabilidade da apreciação do Judiciário no tocante a lesões de interesse coletivo e à ampliação da ação popular.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987. — Deputado **Gonzaga Patriota**, Vice-Líder da Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.060

Art. 1º Inclua-se entre as disposições do capítulo que trata da organização e do funciona-

mento das Forças Armadas os seguintes artigos e parágrafos:

Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. As Forças Armadas, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos da lei e da ordem.

Parágrafo Único: Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

§ 2º "Serão remunerados o serviço militar e os encargos referidos neste artigo, assegurada a contagem do tempo para fins de reforma, aposentadoria, disponibilidade e antiguidade, na forma que a lei estabelecer".

Justificação

Na formulação da presente proposta foram mantidos conceitos sobre a definição e a destinação constitucional das Forças Armadas, consagrados nas constituições brasileiras, sobretudo quanto aos seus aspectos fundamentais. Consideramos tais conceitos como expressões da vocação das nossas Forças Armadas e representativas da vontade nacional, nesse particular.

O caráter de "instituições nacionais" expressa o reconhecimento da essencialidade das Forças Armadas na vida do Estado. Uma vez que se destinam, em síntese, à defesa dos elementos fundamentais do Estado, não podem ser dissolvidas enquanto este existir. Ademais, a realidade mundial de nossos dias se encontra marcada por conflitos armados e ações terroristas generalizadas, caracterizando o ambiente de ameaça e sobresalto que obriga a manutenção de Forças Armadas "permanentes e regulares".

Os pilares que sustentam as instituições militares são a hierarquia e a disciplina, sem os quais, realmente, não podem subsistir.

A autoridade suprema do Presidente da República é evidente. As Forças Armadas são essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos e o mais graduado desses, primeiro a velar pela conservação do Estado, é o seu chefe supremo.

A expressão "dentro dos limites da Lei", tem por finalidade resguardar as Forças Armadas contra o seu emprego à revelia da Nação e da ordem jurídica por ela estabelecida e consignada nos textos legais.

"A expressão restritiva do texto, é um preceito traçado aos que ordenam, para que só o façam dentro da lei, uma vez que nela estão os limites do seu poder" (Seabra Fagundes: "As Forças Armadas na Constituição").

Rui Barbosa esclarece que a Força Armada "com o Chefe do Estado à sua frente renderá obediência à mesma lei a que ele deve obedecer", concluindo: "Na fórmula desse artigo o que se quer significar, é essa cadeia da obediência da força ao poder que comanda e do poder que comanda ao que legisla".

Ainda Seabra Fagundes: "A obediência à lei e os deveres, genéricos de preservá-la e especial de garantir os poderes constitucionais, excluem, de modo categórico, o direito de rebelião contra a ordem jurídica superior (constitucional) ou subordinada (legislação ordinária)".

O reconhecimento de que são essenciais à execução da política de soberania e de segurança nacional está ligado ao conceito de que as Forças Armadas, em todos os Estados, se constituem no elemento fundamental da organização coercitiva, a serviço do direito.

"O poder do Estado, que deve ser soberano, tem por primeiro elemento essencial a força". "É necessário, mas não é bastante, a força para conceituar e legitimar o poder público; é preciso que essa força seja empregada para manter a ordem, a paz, a justiça e assegurar as condições indispensáveis à felicidade do povo. Se a força não for empregada para o bem comum, não será legítima, não haverá mesmo soberania nem Estado." (Darcy Azambuja — Teoria Geral do Estado).

A execução da política de soberania pelo Estado não pode prescindir das Forças Armadas, que por serem "instituições nacionais" se colocam como instrumentos a serviço da integridade e soberania da Nação e de seus valores, a ser empregado na forma que a lei estabelecer, assegurando a prevalência da vontade nacional interpretada pela legítima representação política, democraticamente definida.

A execução da política de segurança nacional, particularmente na sua componente "defesa nacional", está vinculada às Forças Armadas.

Contudo, é preciso compreender que atribuir apenas às Forças Armadas a responsabilidade pela Segurança Nacional significa deturpar a essência do seu conceito, que é amplo e implica em responsabilidade de governantes e governados, sendo dever de todos os brasileiros a defesa do Estado, cujo o fim único é o bem comum.

É imperioso observar, no Estado de Direito, o fato de que a segurança e a liberdade se encontram intimamente ligadas. A segurança nacional é imprescindível no Estado Democrático, como meio para que a sociedade atinja os seus fins, não devendo ser deturpada ou confundida com ideologia, doutrina ou legislação autoritária, pois envolve a defesa da integridade do território, da independência, da sobrevivência e paz do País e de suas instituições e valores, contra quaisquer ameaças, externas ou internas.

Quanto ao termo "poderes constituídos" e não constitucionais, como constava das Constituições anteriores a 1967, preferimos concordar com o eminente jurista Paulino Jacques: "poderes constituídos" — significado mais realista, objetivo e concreto, visto como o que, na verdade, as Forças Armadas defendem não são os poderes "in abstracto", mas os agentes desses poderes, quer do Executivo, quer do Legislativo, quer do Judiciário".

Afastar as Forças Armadas da responsabilidade de garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem, seria tornar extremamente vulnerável o Estado Democrático, ignorando a realidade do mundo moderno.

A alegação de que a manutenção desta destinação ensinaria a possibilidade de intervenções militares não controladas pelos poderes constitucionais não procede, uma vez que tais intervenções se fazem ao arripio da ordem jurídica e não com o seu respaldo.

Quem, senão as Forças Armadas, defenderia a União, a Constituição e as instituições democráticas contra um movimento armado? E se grupos paramilitares, ou mesmo componentes de forças policiais estaduais atentassem contra a União, a Federação ou qualquer dos Poderes; quem poderia defendê-los?

O exame dos últimos anos de nossa história mostra que as Forças Armadas foram chamadas muitas vezes para garantir a ordem e proteger os bens da União e de particulares, na iminência do esgotamento dos meios policiais dos Estados da Federação, nas graves perturbações da ordem e em diversas outras situações, onde a segurança e a tranquilidade de parcelas de nosso povo estiveram ameaçadas.

Desprezar o potencial das Forças Armadas como instrumento de segurança interna, a ser acionado com oportunidade e de acordo com a vontade nacional, legítima e democraticamente expressa, seria privar a Nação e sua representação política de agir em defesa da ordem constitucional e legal, expondo a sobrevivência do Estado Democrático a riscos desnecessários.

O momento nacional exige que nossa visão se estenda ao futuro grandioso da Nação, sem os apegos casuísticos marcados pela história recente de nosso País, fortalecendo a nossa vocação pela liberdade, pelo primado da ordem e pela plenitude democrática.

O parágrafo que atribui ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes, por sua clareza e lógica dispensa maiores justificativas. Aos chefes militares escolhidos pelo comandante supremo — o Presidente da República — cabe a direção militar da guerra, que é técnica e a este a direção política.

"Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei."

A obrigatoriedade da prestação do serviço militar remonta ao início de nossa formação histórica, condição que constou de forma implícita nos documentos que, desde o começo do século XVI, regulavam as providências para a defesa do Território.

O serviço militar obrigatório se baseia na premissa irrefutável de que é um dever de todos os brasileiros, sem distinção de credo, cor ou categoria social, estarem preparados para a defesa de nossa soberania e de nossas instituições. O Estado é um organismo necessário e não se realiza senão pelos indivíduos e os deveres destes em relação a aquele são exigíveis e justificados, no interesse do bem comum.

A resposta eficiente às necessidades da Defesa Nacional só tem sido possível, com Forças Armadas pequenas e pouco dispendiosas, graças ao

sistema do serviço militar obrigatório, que oferece uma grande flexibilidade por estar voltado basicamente para a formação da Reserva, sendo, no mínimo, cinco vezes menos dispendioso do que o sistema de voluntariado.

A cada ano uma classe de jovens se incorpora à reserva enquanto que outra, atingindo a idade de 45 anos, deixa de ter obrigações para com o serviço militar. Essa sucessividade permite que, em qualquer tempo, se disponha de um contingente tão homogêneo quanto possível, capaz de, em curto espaço de tempo, atender aos interesses da defesa nacional.

O período de 12 meses para a prestação do serviço militar inicial, conforme prevê a lei ordinária, é suficiente. A suposição de prazos entre a situação existente e a necessidade de mobilização e aprestamento das reservas reforçam a validade do sistema obrigatório de conscrição, com a manutenção de quadros permanentes altamente capacitados e em condições de ampliar a operacionalidade das Forças Armadas, em curtos prazos.

A renovação anual dos contingentes de soldados, em duas épocas de incorporação, mantém a defesa nacional com o mínimo de forças adestradas para atender às suas necessidades. Tal renovação traz alguns benefícios importantes, entre os quais ressalta-se a vinculação das Forças Armadas à Nação, impedindo que o esforço de profissionalização da atividade militar venha a corresponder a uma alienação das Forças Armadas em relação à sociedade brasileira, onde deve estar integrada como um de seus segmentos, subordinado à vontade nacional e aos poderes constituídos pela vontade popular.

Nos dias atuais a defesa dos países se baseia em equipamentos sofisticados, operados por homens com elevados dotes de inteligência e preparo escolar. O sistema de voluntários, para que possa absorver os mais capazes física, moral e intelectualmente, necessitaria apresentar incentivos e recompensas reais que muito onerariam a Nação, além de ficar à mercê das variações do mercado de trabalho do País, também cada vez mais exigente.

A obrigatoriedade é o principal fundamento do serviço militar e imprescindível à Nação. Por outro lado, jamais poderemos admitir uma seleção para o recrutamento que exclua grupos ou segmentos da sociedade com base em pretensões ou supostos direitos. Isto contrariaria o fundamento da universalidade, que sintetiza a sua base democrática.

Outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos da lei, juntamente com o serviço militar, constituem-se em obrigações patrióticas que, por obedecerem ao princípio da universalidade, tem o caráter democrático, ainda que reconhecidamente onerosos ao indivíduo.

A isenção das mulheres e eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, não os exime de outros encargos que a lei lhes atribuir e não restringe as Forças Armadas que podem absorver as mulheres, em caráter voluntário, em "Corpos Femininos", se existentes em tempo de paz.

O que se pretende é preservar e não discriminar as mulheres e os eclesiásticos.

Remunerar o serviço militar e assegurar a contagem do seu tempo para fim de aposentadoria e outros fins legais, o que já vem sendo feito,

mercê da legislação ordinária, é preciso que deve constar da Carta Magna, por ser fundamental.

Sala das Sessões, Deputado **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.061

"Art. Os proventos do aposentado da União, Estado ou Município não serão inferiores ao total dos valores do vencimentos e quaisquer vantagens pecuniárias que componham a remuneração do cargo respectivo na ativa, inclusive quanto a inovações introduzidas por legislação posterior.

Parágrafo único. Qualquer alteração, ou inovação atribuída a cargo ou função, somente poderá ser objeto de apresentação, deliberação, decisão, aprovação ou sanção, quando contiver disposição que adote igual tratamento ao pessoal vinculado aos mesmos em sua aposentadoria."

Justificação

A presente sugestão, consubstanciando justa reivindicação da Associação dos Funcionários Aposentados do Estado de Minas Gerais, propõe a paridade de vencimentos e vantagens entre os servidores aposentados e aqueles em atividade nas áreas federal, estadual e municipal.

Sala das Sessões, de 1987. —
Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.062

"Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

Parágrafo único. O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazida de petróleo ou de gás natural, seja a que pretexto for."

Justificação

Trata-se de preservar os interesses da empresa estatal brasileira, instrumento da política de busca da auto-suficiência na área dos derivados de petróleo. Sabido que a pesquisa e a lavra constituem os dois momentos mais onerosos do empreendimento, torna-se necessário assegurar o monopólio para atividades mais rendosas, tais como o refino, o processamento, o transporte e a comercialização diretamente ao usuário. Admitir a introdução de interesses alienígenas, seja em que área for, significa a admissão de um "cavalo de Tróia" em um setor relevante da nossa economia, com reflexo sobre a soberania, a segurança nacional.

Sala das Sessões, de 1987. —
Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.063

"Art. Compete à União promover a desapropriação de propriedade territorial rural,

para fins de reforma agrária e atividades de interesse social, mediante pagamento de indenização em moeda corrente, inclusive, das benfeitorias nela existente

§ 1º A lei definirá as propriedades sujeitas à desapropriação e a forma de pagamento da indenização.

§ 2º Os títulos de propriedade serão concedidos a entidades cooperativas ou associativas, criadas para este fim, as quais terão acesso às linhas de financiamento para as atividades a que se propuserem."

Justificação

A presente proposta visa viabilizar a reforma agrária em nosso país, através da ação eficiente e exclusiva da União Federal, a fim de evitar a interveniência de fatores políticos, econômicos ou de qualquer natureza, que não o do interesse social, na sua realização e a sua execução a nível descentralizado

Nosso objetivo é impedir que querelas políticas regionais, radicalismos de grupos ou entidades interessadas em viabilizar a justa distribuição de terras possam influenciar a reorganização fundiária ou prejudicar a produção de alimentos com iniciativas que possam desestruturar o sistema produtivo nacional.

A exploração das terras desapropriadas para fins de reforma agrária para ter sucesso precisa ser feita por entidades cooperativas ou associações de produtores rurais brasileiros. Não teria sentido promovermos desapropriações para entregarmos a terra à exploração por estrangeiros ou pessoas ligadas ao Poder Público, empresas privadas que não tenham a agricultura e a pecuária como sua finalidade principal ou ainda ligadas a entidades e governos estrangeiros. O uso da terra deve ser viabilizado a quem sobre ela tem conhecimentos, a quem pretende viver de sua exploração e aos produtores que por falha de nossa estrutura econômica, a ela não tenham acesso.

Esperamos, com esta proposta, dar viabilidade à reforma agrária em nosso país, assegurando a paz no campo, o aumento da produção, a solução de nossos graves problemas sociais e, ainda, a manutenção das terras produtivas em mãos de brasileiros.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 1.064-2

Brasília (DF), 10 de abril de 1987.

Exmº Sr.

Deputado Constituinte Ulysses Guimarães

Nobre colega constituinte,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, de minha autoria, sugestão de norma constitucional, criando, por desmembramento do Estado de Goiás, o Estado do Tocantins.

Trata-se de velho sonho do povo goiano, já por diversas vezes frustrado, duas das quais por veto presidencial a decisão do Congresso Nacional. Eis que surge, via Disposições Gerais e Transitórias da Constituição que se elabora, mais uma

oportunidade — talvez a maior delas — de vermos este sonho realizado.

São enormes as distâncias físicas a percorrer, impossibilitando a administração equânime do Goiás de hoje. Desmembrar é, para nós, a única forma de viabilizar essa administração a custos humanos, técnicos e financeiros, suportáveis.

Tanto o Sul quanto o Norte são, econômica e politicamente, viáveis como unidades independentes. Tal fato é indiscutível, já tendo sido demonstrado sobejamente. Não há mais razão que justifique o não cumprimento da vontade goiana, tantas vezes e por tantas formas expressa no passado e que, agora, se manifesta através dos comitês de apoio ao desmembramento que se formam e crescem em todo o território do Estado de Goiás.

Conto, assim, com o apoio de Vossa Excelência à fixação da norma proposta, o que virá, sem sombra de dúvida, beneficiar o povo dos dois Estados e a administração federal, ou seja, o Brasil como um todo.

Atenciosamente, — **Iram Saraiva**.

Nos termos do art. 4, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma constitucional, a ser inserida no título "Das Disposições Gerais e Transitórias", na futura Constituição:

Art. Fica criado, por desmembramento de parte da área do Estado de Goiás, o Estado do Tocantins.

§ 1º A parte desmembrada do Estado de Goiás, para construir o Estado do Tocantins, abrange os municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaína, Araguatins, Arapóema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixás de Goiás, Babaçulândia, Brejinho de Nazaré, Campos Belos, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Galheiros, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Itacajá, Itaguaitins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte Alegre de Goiás, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmeirópolis, Paraíso do Norte, Paranã, Peixe, Pedro Afonso, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio do Sono, São Domingos, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§ 2º Os limites do Estado do Tocantins são as divisas sul dos municípios de Araguaia, Alvorada, Peixe, Palmeirópolis, Paranã, Monte Alegre de Goiás e São Domingos e as divisas norte dos municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Nova Roma, Jaciara e Guarani de Goiás.

§ 3º A Capital do Estado do Tocantins, com nome a ser escolhido pelo respectivo governo, será construída, dentro do prazo de dez anos da promulgação desta constituição, no centro geográfico do Estado, em local a ser escolhido, demarcado e desapropriado pelo respectivo governo.

§ 4º O Estado do Tocantins será instalado de acordo com a lei aprobatória de sua criação.

Justificação

A divisão territorial do Brasil apresenta, ainda, na maioria dos seus lineamentos, a feição dos tempos coloniais. Primeiro foram as capitanias hereditárias; depois, as capitânicas se tornaram províncias, as quais, em 1891, transfiguraram-se em Estados. O mapa geográfico-administrativo do Brasil mudou pouco, desde o advento da República. Fizeram-se Estados os Territórios do Acre e de Rondônia; dividiu-se o Estado de Mato Grosso, surgindo, em consequência, o Estado do Mato Grosso do Sul; transferindo-se o Distrito Federal do Rio de Janeiro para o Planalto Central de Goiás, transformando-se o Município do Rio de Janeiro em Estado da Guanabara e, alguns anos depois, fundindo-se este Estado com o do Rio de Janeiro.

A luta pela criação do Estado do Tocantins é antiga, e se confunde com as origens da nossa nacionalidade. Sim. Em 1821 se criou e instalou, na cidade de Cavalcante, Capitania de Goiás, um governo autônomo da Comarca do Norte, criada doze anos antes — em 1809 — por Dom João VI. Esse impulso autonomista da população nortense foi reprimido pelo governo da Cidade de Goiás, e, desde então, unificado em um único Estado ou Território do Estado de Goiás, esse impulso restou abafado, durante mais de um século, sobrevivendo apenas na memória conservada pela tradição e de vez em quando trazida à tona pelas manifestações esparsas de alguns poucos. Com o Primeiro Manifesto à Nação pela criação do Estado do Tocantins, de 13 de maio de 1956, de autoria do juiz de Direito Feliciano Machado Braga, então residente em Porto Nacional, nasceu a campanha moderna em prol da criação do Estado do Tocantins.

A idéia recebeu, à medida que passava o tempo, adesões importantes, até se tornar praticamente uma idéia sem adversários. Em Goiás, é quase unânime o apoio a ela, de norte a sul. Falta concretizá-la em realidade. Isso quase foi conseguido quando o Congresso Nacional aprovou, em 1985, projeto de lei complementar do Deputado Siqueira Campos. Infelizmente, o projeto foi vetado pelo Presidente da República, José Sarney. Um outro projeto, de autoria do Senador Benedito Ferreira, também foi aprovado e igualmente vetado pelo mesmo Presidente.

A luta pela criação do Estado do Tocantins não pára, tanto é verdade que, com muita eficácia, já está instalado e trabalhando ativamente o Comitê Pró-Criação do Estado do Tocantins, presidido pelo ilustre Juiz Darcy Martins Coelho, com a participação de todos os municípios que irão compor esse futuro Estado da Federação.

Eis agora, na Assembléia Nacional Constituinte, a assembléia adequada, o foro ideal para se discutir e, afinal, aprovar a criação do Estado do Tocantins, mediante norma a ser inserida no Título "Das Disposições Gerais e Transitórias". Cria-se o Estado do Tocantins — e deixa-se para a lei ordinária a regulamentação da sua instalação. Esse é o melhor caminho para se transformar em realidade uma aspiração e uma necessidade antigas: aspiração dos habitantes de uma região e necessidade de todo o País.

O Estado de Goiás possui um território muito grande, praticamente ingovernável. Desmembrá-lo é permitir melhor governo e administração mais

eficiente às duas partes em que se dividirá o Estado, com a criação do Estado do Tocantins.

Contra a criação desse Estado, o único argumento que se esgrime, às vezes, é o do custo, que se alega proibitivo, do processo da criação e instalação de mais uma unidade federativa. Esse argumento não procede. O Estado do Tocantins pode ser instalado a custo perfeitamente suportável, e resgatável num prazo pequeno. Será um Estado que já nasce mais rico que um grande número de outros Estados, como alguns do Nordeste. Sua população se calcula em mais de um milhão de habitantes, e suas atividades econômicas, agro-pastoris mas também industriais, desenvolvem-se notavelmente, sobretudo a partir da construção de Brasília e da rodovia Brasília-Belem.

A autonomia do Estado do Tocantins deflagrará um processo de desenvolvimento de uma vasta região, a qual contribuirá fortemente para fixar no centro do País, longe dos grandes núcleos urbanos, uma significativa parcela da população brasileira.

Assim, como Goiânia serviu e serve e servirá cada vez mais de pólo importante de desenvolvimento de toda uma região, a futura capital do Estado do Tocantins também atuará como fator de catalização do progresso do norte do atual Goiás, convertido em Tocantins.

Sala das Sessões, — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 1.065-1

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União instituir imposto sobre:

.....
— renda e proventos de qualquer natureza, exceto os originários de aposentadoria e pensões cujo valor não exceda 15 (quinze) salários mínimos;
.....”

Justificação

A norma constitucional proposta exclui da tributação do imposto sobre a renda os proventos de pensões e aposentadorias que não ultrapassem o limite de 15 (quinze) salários mínimos.

Situam-se nessa faixa os assalariados, isto é, aqueles que, durante o período de atividade, participaram, com significativa parcela dos seus vencimentos, da contribuição aos cofres públicos.

Consideramos justo que, ao ingressar na terceira idade, a necessidade de dispender seus recursos com alimentação e medicamentos indispensáveis à sobrevivência, esses bra-

sileiros estejam desobrigados dessa tributação.

As pensões correspondem a benefícios destinados a amparar as famílias que perderam aqueles que as sustentavam, assim como aos auxílios concedidos pelo Estado a pessoas cujas ações meritórias as tornaram dignas do apoio do Poder Público, equivalendo, habitualmente, a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou dos vencimentos.

Cumpramos ressaltar que, tanto as pensões como os proventos da aposentadoria, “não constituem rendimentos nem do trabalho nem do capital, as duas fontes econômicas em que se assenta a tributação do imposto de renda”.

Entretanto, em razão da premente necessidade de esforço conjunto para o soerguimento econômico do País, estabelecemos um limite correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, de forma a isentar dessa tributação unicamente aqueles cujos reduzidos proventos pouco atendem às próprias necessidades de subsistência, proposta esta inteiramente compatível com as justiça fiscal e social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987.
— Senador **João Menezes**.

SUGESTÃO Nº 1.066-9

“Art. É garantida a paridade entre as pensões e proventos da aposentadoria e a remuneração do cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria, inclusive proteção de seu valor real contra as alterações do poder aquisitivo da moeda.”

Justificação

A finalidade da presente sugestão é assegurar: 1) a proporção entre os valores das aposentadorias e pensões e o valor da remuneração que o titular dos proventos perceberia se continuasse em atividade; 2) a atualização permanente do valor monetário das aposentadorias e pensões com base em índices oficiais transparentes e fidedignos.

É hoje notória a situação de quase penúria com que se defrontam milhões de aposentados e pensionistas do Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social, como decorrência do descaso das autoridades do setor, que relegaram esses cidadãos à condição de principais vítimas do processo inflacionário que vem assolando, de maneira crônica, a economia nacional.

Com efeito, constitui intolerável distorção do sistema brasileiro de previ-

dência, que urge erradicar em nome dos mais elementares princípios de justiça social, o fato de que quase seis milhões de cidadãos sejam submetidos a um processo de extrema degradação de seu único meio de subsistência, após haverem contribuído durante toda uma vida para a produção da riqueza nacional, sem que lhes seja proporcionada qualquer perspectiva de reverter essa situação desfavorável.

Cabe ressaltar, outrossim, que a questão aflição dos aposentados e pensionistas coloca-se como inadiável por duas razões adicionais. Em primeiro lugar, esses beneficiários da Previdência, por estarem afastados do processo produtivo, não podem dispor dos mecanismos sociais e jurídicos de negociação salarial que o processo de liberalização política propicia às relações entre patrões e empregados. Por outro lado, a experiência já demonstrou sobejamente que a solução para o problema desses cidadãos não pode ser deixada, como vem ocorrendo, à mercê da expectativa de improváveis benesses da burocracia previdenciária, cuja atuação, no particular, tem sido marcada pela total insensibilidade e negligência em face da relevância do assunto e suas implicações éticas e sociais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Senador **João Menezes**.

SUGESTÃO Nº 1.067-7

Art. Todo e qualquer cidadão, independentemente de idade ou sexo, pode se inscrever para prestação de provas em concurso público, ressalvado o nível de escolaridade exigido.

Art. A admissão dos candidatos aprovados em concurso público está condicionada ao resultado positivo de exame de capacitação física e mental.

Art. O candidato admitido ao serviço público somente poderá requerer a aposentadoria, observadas as exigências legais, após um período de 5 (cinco) anos de prestação efetiva de serviços à entidade contratante.

Art. A lei disporá sobre a criação de regime especial de contratação dos candidatos aprovados em concurso público que estiverem em gozo de aposentadoria ou pensão, no que se refere a:

I — limite salarial;

II — promoções;

III — novos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O disposto no caput não caracterizará acumulação de cargo ou emprego com aposentadoria, quando se tratar de regimes jurídicos diversos.

Justificação

A norma constitucional proposta fundamenta-se no princípio democrático da isonomia.

Pretende-se, inicialmente, valorizar a competência do indivíduo através do desempenho evidenciado em concurso uma vez que o objetivo maior do serviço público é o atendimento eficiente e eficaz à comunidade.

Eliminam-se, outrossim, os limites de idade ou sexo, partindo-se do pressuposto de que, comprovada a capacidade intelectual do candidato, o exercício do cargo ou função depende, unicamente, de estar o mesmo apto física e mentalmente ao cumprimento das tarefas a que se destina.

Busca-se, também, através da exigência de 5 (cinco) anos de trabalho efetivo, evitar que o serviço público seja encarado como um mero trampolim para a aposentadoria por aqueles que, dispondo, ainda, de vigor físico aproximando-se o prazo em que lhes é facultado o direito de pleitear aquele benefício por tempo de serviço ocupem cargos ou funções durante pouco tempo, com a intenção de retornar, posteriormente, à atividade privada.

Considera-se, finalmente, a necessidade de serem reintegrados ao trabalho os indivíduos beneficiados por aposentadorias ou pensões especiais, levando-se em conta os diferentes ângulos sociais e econômicos da questão, entre os quais:

1.º — O crescimento significativo da população de terceira idade, exigindo para o sustento da mesma, o sacrifício da população economicamente ativa em termos de maiores contribuições aos cofres públicos, sob a forma de taxas e impostos;

2.º — os princípios defendidos pelos especialistas em Geriatria e Gerontologia Social, relativos à importância de serem oferecidas aos idosos oportunidades de reintegração à vida profissional, para que se reduzam os efeitos negativos da inatividade e, conseqüentemente, o surgimento e/ou agravamento dos distúrbios psicossomáticos característicos dessa faixa etária;

3.º — a necessidade de permitir a elevação dos rendimentos dos apo-

sentados, já que, nessa fase da vida, aumentam as despesas com medicamentos e atendimento médico especializado; e

4.º — a importância de serem aproveitadas a experiência e a capacidade desses indivíduos, em prol da maior eficiência do serviço público.

Entretanto, a partir do momento em que se mantêm os direitos adquiridos quanto à aposentadoria ou pensão, torna-se necessário regulamentar a forma de admissão dessas pessoas, de modo diverso aqueles que não se beneficiam desses direitos, objetivando-se um tratamento justo a situações distintas.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de abril de 1987. — **João Menezes**, Senador Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.068-5

Art. É assegurada ao aposentado por invalidez a percepção de proventos de valor real não inferior à remuneração percebida em atividade.

Justificação

A legislação previdenciária brasileira estabelece que o valor de aposentadoria por invalidez será proporcional ao tempo de serviço do segurado, limitado a 100% do salário-de-benefício, calculado este à base da média dos doze últimos salários anteriores ao afastamento da atividade.

Trata-se de critério que, em regra, implica em drástica redução na renda mensal do trabalhador, eis que a invalidez decorre de evento quase sempre aleatório, suscetível de afetar o trabalhador em qualquer época de sua trajetória profissional, sendo ainda provável que, no caso de trabalhador menos qualificado, sujeito a condições de trabalho mais difíceis, a intercorrência de evento incapacitante se dê bem antes de completados os trinta anos de contribuição que lhe ensejariam o benefício integral.

Por outro lado, o cálculo do salário-de-benefício sobre a média dos doze últimos salários também opera como fator de redução do benefício, o que se agrava ainda mais no caso de segurados com salário superior a dez salários mínimos.

Verifica-se, portanto, que os proventos da aposentadoria por invalidez serão sempre bastante inferiores ao valor da remuneração percebida em atividades, defasagem que será tanto maior quanto mais prematura for a incidência da incapacidade.

Ora, dentre as razões que, sob todos os aspectos, recomendam a preservação do valor integral da renda do trabalhador inclui-se, em primeiro lugar, a perda da capacidade laborativa por motivo de saúde ou deficiência física. A experiência tem demonstrado que, nessa situação, a pessoa se vê obrigada a incorrer em diversas despesas que normalmente não seriam exigíveis, constituindo, a nosso ver, obrigação de toda a sociedade assumir, via sistema previdenciário, o ônus de proporcionar a esses cidadãos a garantia de seu nível de renda, como justa compensação pelo fato de se verem privados da perspectiva de melhoria de sua condição social através das oportunidades de valorização da sua força de trabalho.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, Senador Constituinte **João Menezes**.

SUGESTÃO Nº 1.069

Do Direito à Nacionalidade

Art. ... — São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território nacional, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou mãe brasileiros, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros e, não estando estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição competente no exterior, ou, não registrados, venham a residir no território nacional, antes de atingir a maioridade. Nesse caso, alcançando esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros quatorze anos de vida e se estabelecido definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País, antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requerirem a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os portugueses de comprovada idoneidade moral e sanidade física, com um ano de residência ininterrupta no País;

4 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1º — São privativos de brasileiro nato apenas os cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara

dos Deputados, de Presidente do Senado, de Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo o de acesso à Presidência da República.

Art. ... — Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo as exceções definidas em lei;

II — em virtude de sentença, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República, com recurso suspensivo ao Poder Judiciário, a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Constituinte **José Lourenço**.

Justificação

Essas sugestões não são maior novidade, confrontando-se tanto com o texto vigente, como com as Leis Maiores de 1824, de 1891, de 1934, de 1937 e de 1946.

1. As sugestões dotam os três modos de aquisição na nacionalidade consagrados no Brasil como:

a) o **jus soli**, o direito do solo, quando declara: são brasileiros natos os **nascidos em território nacional** ... (item I, alínea a);

b) o **jus sanguinis**, o direito do sangue, quando estabelece: são brasileiros natos os **nascidos fora do território nacional de pai ou mãe brasileiros**; ... (item I, alínea b); e

c) a naturalização quando admite **nascidos no estrangeiro de pais estrangeiros** que se habilitem legalmente (item I, alínea c).

2. O **jus sanguinis** dominou na antiguidade, restabeleceu-se na Idade Moderna e manteve-se na Idade Contemporânea. É o princípio por exemplo de que brasileiro filho de brasileiro, brasileiro é, nasce ou nascer. O **jus soli** vigorou mais na Idade Média. Portanto, são institutos perpetuados na história.

3. A opção entre o **jus soli** ou **jus sanguinis** ou entre o predomínio de um **jus** sobre outro é essencialmente política.

4. Há, assim, duas espécies de nacionalidade: a) a nacionalidade natural, **primária** decorrente do nascimento local ou filhos de brasileiros ou; b) a **nacionalidade adquirida, secundária** que é conquistada pela naturalização.

5. A naturalização, no direito constitucional pátrio, pode também ser:

ordinária ou **expressa** produzida por manifestação da vontade do interessado; ou

extraordinária ou **tácita** que se processou pelo silêncio, como previsto na Constituição de 1891 — art. 69, IV e V.

6. Continuam as duas classes de brasileiros: — brasileiros natos; e — brasileiros naturalizados.

A existência duas classes de brasileiros é inquestionável, mesmo nestas sugestões, os brasileiros de primeira classe que são os brasileiros natos, titulares de todos os direitos; e os brasileiros de segunda classe, os brasileiros naturalizados

que sofrem restrições impostas pela Carta Maior, como o direito total à elegibilidade — parágrafo único, art. 145 — e ainda limitações econômicas como estabelecidas no § 1º do art. 173, § 1º do art. 174, embora, vale sublinhar, estejam obrigados ao serviço militar — art. 92.

7. Estão mantidos, como bem classifica Manuel Gonçalves Ferreira Filho, os três graus de cidadania:

o **primeiro grau** ou **grau mínimo** que compreende:

a) votar; e

b) ter acesso a cargos públicos brasileiros entre 18 e 21 anos, eleitores;

o **segundo grau** ou **grau médio** que enseja:

a) votar; e

b) ter acesso a **determinados** cargos públicos;

c) ainda ser votado para **certos** cargos eletivos — brasileiros natos de 21 a 35 anos e brasileiros naturalizados, eleitores; e

o **terceiro grau** ou **grau máximo** que proporciona:

a) pleno acesso ao voto;

b) o pleno acesso aos cargos públicos; e

c) o pleno acesso aos cargos eletivos — brasileiros natos, eleitores maiores de 35 anos ("Curso de Direito Constitucional," Ed. Saraiva, São Paulo, 1967).

8. A perda da nacionalidade é conservada, como fixado no texto constitucional vigente, por manter regras tradicionais adotadas desde a Constituição Imperial.

Há, em verdade, duas diferenças entre os preceitos existentes e estas sugestões:

A primeira diferença abre mais o acesso de brasileiros naturalizados a cargos públicos.

E a segunda, desde que haja reciprocidade, apenas a Presidência da República fica inacessível a portugueses, residentes permanentemente no Brasil.

Estão, aliás, estas duas propostas, no Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

É razoável a conservação de preceitos duradouros, como tem sentido o aperfeiçoamento, ou, melhor dizendo, a atualização na ordem constitucional, ampliando a participação dos brasileiros naturalizados, na vida nacional.

Isso é o que pretendem estas sugestões.

Sala das Sessões. — **José Lourenço**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.070-7

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, os dispositivos a seguir:

"Art. As mulheres gozam dos mesmos direitos conferidos aos homens em todos os domínios da vida política, econômica, cultural, social e familiar.

Parágrafo único. O exercício destes direitos é assegurado e garantido, pela concessão à mulher, de possibilidades e oportunidades iguais às do homem:

a) no acesso à educação, instrução e formação profissional;

b) no trabalho, na remuneração, pela aplicação, sem distinção, do princípio segundo o qual a trabalho igual, igual salário; e na redução progressiva da jornada de trabalho do homem ou da mulher com filhos de tenra idade, ou deficientes;

c) na família, pela igualdade jurídica em direitos e deveres, entre cônjuges;

d) na promoção e no exercício, em todos os âmbitos, das atividades sociais, políticas, econômicas e culturais.

Art. À mulher são ainda asseguradas medidas especiais de proteção do trabalho e da saúde, inclusive pela criação de condições que permitam conjugar o trabalho com a maternidade, pela proteção jurídica e pelo apoio material e moral à maternidade e à infância, pela concessão do repouso ou descanso remunerado, dentre outros direitos, vantagens e benefícios à mulher grávida e às mães."

Justificação

O atual estágio de desenvolvimento da sociedade brasileira, as conquistas sociais e o progresso econômico marcam dos novos tempos — as lutas e as conquistas da mulher nos diversos setores de atividade no País, o influxo salutar das idéias libertárias e a restauração dos anseios de democracia, com solidariedade, co-responsabilidade e igualdade de oportunidades entre todos os cidadãos, sem distinções ou discriminações, de qualquer ordem ou natureza, preconceitos e "tabus" que agonizam, fazendo florescer, inclusive com a contribuição do papel decisivo exercido, no particular, pelos meios de comunicação social, de modo especial, a Televisão, que promoveu o intercâmbio e aproximação, com vícios e com virtudes — certamente estas em maior grau e intensidade da população brasileira, todo esse conjunto de fatores, a que se associam, também, as influências das idéias que marcam o cenário mundial, em cujo contexto nos integramos, na busca do aperfeiçoamento das formas de convivência social e reconhecimento, progressivo, de direitos para a criatura humana, sem quaisquer distinções, é neste caudal de transformações e mudanças estruturais da sociedade hodierna que se coloca a questão dos direitos da mulher em todos os campos e domínios da vida.

O homem brasileiro amadureceu, nos grandes como nos centros menores, até mesmo como imposição e imperativo da luta pela vida, nas regiões menos desenvolvidas do País, onde o desafio da sobrevivência requer reunir os esforços, homem e mulher, até mesmo, desmesuradamente, das crianças, para se colher, adquirir ou conquistar, com o concurso do trabalho de todos, solidariamente, o mínimo à subsistência. É este Brasil contemporâneo que rompe com os grilhões do passado, com a escravidão da mulher, que a reduzia à condição de sujeito passivo ou objeto, que não lhe respeitava o direito efetivo à cidadania; é este Brasil de hoje que, afirmativamente, por lutas, aspirações e determinação da mulher, com a participação, solidariedade e comunhão da maior e mais expressiva parcela dos homens de sã consciência, de formação cristã e humanística, é este o Brasil que não admite, que repele e repudia a abominável distinção, a deplorável separação e falsa superioridade entre

seres humanos — homem e mulher ou mulher e homem — que nasceram livres e iguais em direitos, como consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmada na França, a 26 de agosto de 1789, que, dedicada à criatura humana, aos cidadãos, homens e mulheres, rezava textual, em seu:

Art. 1º “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos”, dispositivo este que vige com plena efetividade e eficácia jurídica nas democracias modernas e em países socialistas, no concenimento ao primado da igualdade entre os cidadãos. A Constituição democrática e progressista que iremos escrever, síntese da vontade e aspirações do povo brasileiro, haverá, estou certo, assim não de convir os ilustres constituintes, nobres pares, haverá a Carta Magna, com relevo e realce, de consignar, destacadamente, os marcos fundamentais em que se assentará o verdadeiro “Estatuto da Mulher”, direitos constitucionais sagrados e invioláveis, na forma consubstanciada na sugestão aqui proposta e apresentada, que se presume identificada, e, por isso mesmo, repetir, com fidelidade, o sentimento e alma, a vocação e o destino da nacionalidade brasileira.

Espero e confio que a liberdade e igualdade conquistadas nas praças públicas, na extraordinária capacidade de mobilização e de resistência da mulher à opressão e às injustiças, na luta contra qualquer forma de violência e obscurantismo, espero e confio, com plena convicção e certeza, que todos nós, brasileiros, irmanados, haveremos de bendizer e consagrar, para a História, no texto constitucional, esta hora áurea que nos incluirá, como povo e Nação, em um patamar de maturidade cultural, política e institucional, condizente com um novo e evoluído estágio civilizatório, como almejamos.

Brasília, 14 de abril de 1987. — **Jairo Carneiro**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 1.071-5

Inclua-se no Título, Capítulo e ou Seção próprios, no texto da nova Constituição, o dispositivo a seguir:

Art. A posse nos cargos eletivos dos Poderes Executivos e Legislativo, da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, far-se-á, simultaneamente, em todo o País, no dia 1º de janeiro, subsequente à realização do pleito.

Justificação

A experiência tem demonstrado, no Brasil, notadamente a partir do restabelecimento de eleições livres e democráticas, prática que se acentua e se intensifica com o advento da Nova República e consolidação do processo de transição que estamos a experimentar e a concluir, que se torna necessário, imperioso e urgente, fixar um momento certo, uniforme e definitivo, no tempo, para que assumam o mandato e o Poder, que lhes cabem, os eleitos aos cargos políticos do Executivo e Legislativo, da República, como referido na proposição.

Com a proclamação do resultado das eleições, estabelece-se, no País, um clima e um ambiente que só produz conseqüências em desfavor da eficiência e continuidade regular da prestação dos

serviços que se impõe ao Poder Público prestar, no atendimento das necessidades da população. A transição de Poder, que se instala, gera uma verdadeira atrofia na administração pública, pelos condicionamentos e injunções naturais que o processo político engendra, sejam os novos detentores do Poder, vitoriosos no pleito, de orientação ou facção política igual ou semelhante, ou distinta, antagônica.

O prejuízo resulta em malefícios, em proporções cada vez mais agudas e severas para a coletividade, que não deve suportar o peso das marchas e contra-marchas, das dúvidas e incertezas, do processo instável da alternância do Poder, como em nosso país acontece.

É preciso encurtar o tempo que distancia o pleito e o seu resultado, do momento da posse dos eleitos. Ou, aproximar a posse, do resultado das eleições. É uniformizar a data, pois, hoje, as posses ocorrem em ocasiões diversas e a simultaneidade guarda, em termos práticos, coerência com o novo momento político que se inicia e se renova na vida democrática da nação e faz dispor, para a jornada que se instaura, um conjunto de forças políticas que assume as responsabilidades do Poder e a condução dos destinos de um Povo.

A data de posse, constante desta proposição, faz coincidir — o que se afigura de extrema importância e utilidade — o início do exercício do mandato, com o início do exercício financeiro e a correspondente administração da execução orçamentária, além de significar a instalação de uma nova Legislatura.

Reputo, pois, haja de merecer a presente proposição a atenção e acolhida dos ilustres Constituintes, de sorte a eliminar a prática política e institucional do País um quadro de incertezas e perplexidades, quando não pleno de situações vexatórias e indesejáveis, que redundam principalmente em desfavor e prejuízo, como assinalado, das coletividades administradas.

Parece-me que, à introdução deste dispositivo no texto constitucional, não deve ser afastada a consideração a qualquer outra ordem de argumento relevante que lhe possa resistir. Mas, como percebo, nada mais será tão prejudicial e grave quanto a manutenção deste estado de coisas descrito, que, como entendo, impõe uma providência, do que, por exemplo, promover-se um eventual ajuste em datas ou prazos que se prestem a disciplinar matérias que ocasionalmente pudessem interferir na determinação e propósito de corrigir e sanar um erro e deficiência sentida da nossa legislação, objeto desta exposição.

Podem-se adequar, portanto, prazos e proceder ajustas em datas pertinentes a eleições, mas entendendo, e parece pertinente e de bom senso, que não se deve consentir, em resguardo da causa pública, que convivam interesses que se conflitam ou que não se harmonizam, em uma ambigüidade de existência simultânea de Poder formal e informal, para não dizer-se, sem segura propriedade, Poder de direito e Poder de fato, e, de igual modo, cumpre assegurar que, a um só tempo, se enfeixe — e porque é perfeitamente possível, lógico e recomendável — se enfeixe nas mãos de quem assume a responsabilidade do Poder Político, decorrente das eleições, o poder e a prerrogativa da gestão e do mando sobre as coisas da Administração e sobre as Finanças Públicas.

Ditada pelo interesse público, e voltada para o aperfeiçoamento da prática democrática e prestígio das conquistas de Poder, com a legitimação da vontade livre e soberana do Povo, creio justificada esta proposição, que espero acolhida pelos nobres Constituintes.

Brasília, 15 de abril de 1987 — **Jairo Carneiro**, Deputado Federal — Bahia.

SUGESTÃO Nº 1.072

Art. A mulher goza de direitos iguais aos do homem em todos os setores da vida econômica, política, social, cultural e familiar.

Art. A mulher terá possibilidades iguais às do homem no acesso à instrução e à formação profissional, no trabalho e nas promoções a cargos superiores, no exercício de atividade social, política e cultural.

Art. O casamento baseia-se no livre consentimento entre o homem e a mulher. São inadmissíveis procedimentos que, aberta ou veladamente, obriguem a mulher a um matrimônio não desejado.

Art. A família é constituída pela união estável de fato ou de direito entre o homem e a mulher e conta com a proteção do Estado.

Art. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos. A chefia da sociedade conjugal e o exercício do pátrio poder cabem conjuntamente ao marido e à mulher.

Art. No caso de separação do casal, haverá igualdade de condições e de responsabilidades. Nessa eventualidade, nenhuma obrigação pode ser imposta unilateralmente à mulher que prejudique sua vida profissional, social, cultural e política. O divórcio é reconhecido por lei.

Art. A mulher tem direito a conceber, a evitar ou a interromper a gravidez não almejada com assistência médica do Estado. O ato da concepção é voluntário e consciente, bem como a contracepção, que não podem ser impostos à mulher sob qualquer forma. Serão respeitadas as convicções ético-religiosas de cada uma.

Art. A maternidade constitui relevante função social.

§ 1º O Estado criará condições que permitam à mulher conjugar o trabalho com a maternidade, mediante implementação de ampla rede de creches, de serviços materno-infantis e de assistência à saúde.

§ 2º A gestante terá licença remunerada do trabalho antes e após o parto, com a garantia do emprego desde o início da gravidez.

Art. A presença da mulher é obrigatória em todos os órgãos de direção das organizações sociais e políticas em que milita, bem como nas representações diplomáticas do País.

Art. A violência física e sexual contra a mulher será punida como crime contra a pessoa.

Art. O Estado incentivará a divulgação de uma imagem moderna da mulher como cidadã, trabalhadora, responsável pelos destinos da Nação em igualdade de condições com o homem. Não será admitido nenhum proceder, em qualquer esfera, que humilhe a mulher e comprometa a sua personalidade.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher;

II — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas individuais.

Justificação

O regime democrático que é preciso modelar na Constituinte não pode deixar de abordar em profundidade o problema da mulher. A nova Constituição deve abordar as conquistas já obtidas e consignar direitos que ainda lhe são negados. A luta da mulher apresenta-se sob dois aspectos: como cidadã e como mulher, historicamente discriminada. Na qualidade de cidadã, seus direitos e garantias fazem parte do conjunto dos direitos dos cidadãos. Na condição de mulher, terão de ser ordenados devidamente. Por isso, o PC do B propõe agrupar as questões específicas que lhe dizem respeito num capítulo novo, o que daria mais força e destaque ao objetivo de sua emancipação.

Lídice da Mata, Autora — **Edmilson Valentim** — **Aldo Arantes**.

SUGESTÃO Nº 1.073

Os Partidos Políticos com representação na Assembléia Nacional Constituinte terão, automaticamente, seus registros definitivos conferidos pelo Tribunal Eleitoral, independentemente de quaisquer exigências previstas em lei.

Justificação

Os representantes eleitos para a Assembléia Constituinte por partidos políticos habilitados pela Justiça Eleitoral para o pleito de 15 de novembro criam o fato jurídico incontestável do reconhecimento oficial da organização partidária que os elegeu, em igualdade de condições com os demais partidos presentes e atuantes na Assembléia. Este reconhecimento pela Constituinte, que é um poder soberano, tem validade permanente.

É inadmissível que alguns partidos, após haverem tomado parte de toda a atividade constituinte e integrado com seus atos, decisões de ordem constitucional e de valor duradouro, tenham que cumprir, para assegurar sua existência em regime definitivo, de múltiplas e excessivas formalidades na Justiça Eleitoral.

Eis por que torna-se necessário incluir nas Disposições Transitórias da Carta Magna um dispositivo que garanta a permanência definitiva na vida nacional de todos os partidos que participaram do histórico acontecimento da elaboração da Lei Maior da Nação.

Sala das Sessões, **Lídice da Mata** (autora) — **Aldo Arantes** — **Eduardo Bonfim** — **Edmilson Valentim**.

SUGESTÃO Nº 1.074

Art. É assegurada a liberdade de organização partidária a nível nacional e garantida a sua completa atividade política e organizativa permanente.

Art. Considera-se de âmbito nacional o Partido Político que estiver organizado em pelo menos 1/3 das unidades da Federação.

Art. Os Partidos Políticos serão constituídos legalmente segundo as tendências políticas ou ideológicas de seus aderentes afirmadas em declaração programática.

Art. A forma de organização e de funcionamento dos Partidos Políticos, contida em seus Estatutos, é definida pelos órgãos soberanos de cada Partido.

Parágrafo Único. é vedada a interferência do Estado na vida interna dos Partidos políticos.

Art. O Partido Político adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante o registro de seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. A lei garantirá o acesso gratuito dos partidos políticos aos órgãos de comunicação social para a divulgação de seus programas e para campanhas eleitorais.

Justificação

A história constitucional brasileira registra uma tradição de declarações gerais que são anuladas pela legislação ordinária, mormente em relação às liberdades. A liberdade de organização, nunca foi plenamente assegurada. Os Partidos Políticos foram sempre coarctados numa camisa-de-força legal, que lhes tirava o matiz ideológico e impedia a sua consolidação enquanto instituição. Representavam interesses de grupos.

Além dos dispositivos referentes à liberdade de organização, a Constituição deverá explicar, para não dar margem de dúvidas, que os Partidos Políticos determinarão em seus congressos ou convenções nacionais a forma de sua organização política, o modo de sua estruturação, a relação entre os órgãos dirigentes e a militância partidária, as condições de ingresso e permanência no partido.

Os Partidos Políticos organizam-se segundo determinada concepção política ou ideológica que influencia necessariamente a forma de sua constituição. É despropositada e antidemocrática a exigência de submeter os diferentes Partidos a Estatutos únicos, uniformes, minuciosamente elaborados por lei ordinária e ainda sujeitos a excessiva e desnecessária regulamentação da Justiça Eleitoral.

Tampouco se justificam as tentativas de limitação do número de políticos através de providências legislativas que impossibilitem a sobrevivência de vários dos que se encontram atualmente em atividade ou que se levantem barreiras à criação de novas organizações partidárias. A limitação contraria o princípio da livre associação, é antidemocrática e elitista. Privilegia alguns partidos em detrimento de outros.

Sala das Sessões. — **Lídice da Mata**, Autora — **Aldo Arantes** — **Eduardo Bonfim**.

SUGESTÃO Nº 1.075

Inclua-se onde couber:

Art. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre Oficiais-Generais da ativa da Marinha, quatro entre

Oficiais-Generais da ativa do Exército, três entre Oficiais-Generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros militares serão escolhidos pelo Presidente da República, entre os Oficiais-Generais do mais elevado posto, em tempo de paz, da respectiva Força Singular.

§ 2º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, entre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois entre Juizes-Audidores, indicados em lista triplíce pelo tribunal, e um dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 3º Os Ministros militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário e disporá de uma Corregedoria, exercida por um dos Ministros civis, por biênio, na forma estabelecida por lei.

Art. A Justiça Militar compete processar e julgar os militares, nos crimes contra as Instituições Militares, definidos por lei.

§ 1º Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, nos crimes contra a Segurança Nacional.

§ 2º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

Justificação

Tanto as democracias ocidentais como os países socialistas, adotam a Justiça Militar, experiência que vigora há mais de século.

A Justiça Militar julga os crimes militares não se restringindo apenas aos crimes praticados por militares envolvidos na ilicitude penal militar. Essa abrangência que inclui os civis, foi estabelecida a partir da Constituição de 1934, para repressão dos crimes contra a segurança externa do Estado e contra as Instituições Militares. Em 1965, a jurisdição militar incluiu os crimes cometidos por civis contra a Segurança Nacional.

A guerra revolucionária, disfarçada sob a forma de terrorismo, guerrilha urbana ou rural, desencadeada no interior de um país, mas apoiada do exterior, exige resposta adequada, não apenas através de manobras operacionais das Forças Armadas, mas também através do julgamento dos delitos conexos, por juizes conhecedores dessas modalidades criminosas.

Sala das Sessões. — Deputada Federal **Mariuce Pinto** — Deputado Federal **Ottomar Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.076

Inclua-se, onde couber:

“Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República.

§ 1.º As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

§ 2.º Cabe ao Presidente da República a direção política da guerra e a escolha dos Comandos Superiores das Forças Armadas."

"Art. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à Segurança Nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar, em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei atribuir."

"Art. As patentes com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes são asseguradas, em toda a plenitude, aos oficiais da ativa e da reserva, assim como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2.º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar, de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória, passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4.º Os proventos da inatividade serão revistos conjuntamente com os vencimentos dos militares em serviço ativo, e na mesma proporção destes, toda a vez que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a medida corretiva se faça necessária.

§ 5.º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quando no exercício de mandato eletivo, em função de magistério, cargo em comissão ou contrato para a prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 6.º A carreira de oficial das Forças Armadas é privativa dos brasileiros natos."

"Art. As polícias militares, destinadas à manutenção da ordem e segurança pública, nos Estados, Distrito Federal e Territórios, são institui-

ções permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, subordinadas, diretamente, aos respectivos Governadores.

Parágrafo único. As polícias militares são consideradas forças auxiliares, reservas do Exército.

Art. São extensivas aos oficiais da polícia militar as garantias e prerrogativas constitucionais asseguradas aos oficiais das Forças Armadas."

Justificação

Não é inovadora a proposta apresentada. Ela repete mandamentos expressos nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, que reconheceram a inelutabilidade do comprometimento das Forças Armadas, com a defesa da independência, soberania e integridade territorial brasileira; comprometimento com a segurança nacional, isto é, com a autopreservação da Nação, com a salvaguarda dos interesses e aspirações do povo brasileiro e com a manutenção do império da lei e garantia dos Poderes Constitucionais.

A norma constitucional deve respeitar as idéias de segurança hoje vigentes, sem contudo esquecer as bases históricas, políticas, econômicas, sociais e culturais que condicionam a realidade brasileira e que não mudam abruptamente.

Não pode e nem deve a Carta Magna, agasalhar em suas normas abstratas, ressentimentos, frustrações e preconceitos emocionais, que removem o passado sem construir o futuro, com prejuízo potencial para a segurança da Nação.

A alteração desses fundamentos constitucionais implicará na imobilização das Forças Armadas em momentos graves e turbulentos da vida nacional, quando os demais instrumentos reguladores da Segurança Nacional já tenham, talvez, perdido sua eficácia, oferecendo-se inermes e desprotegidos o Estado e as instituições, para serem golpeados, mortalmente, pelas forças adversas da alteração violenta da ordem constitucional e legal.

No que tange ao serviço militar obrigatório, além de tratar-se de instituto presente nas Constituições de diversos países da comunidade internacional (numa pesquisa de noventa e cinco países, 65 adotam o Serviço Militar Obrigatório), contribui ele para que vários segmentos da Nação brasileira estejam representados nas Forças Armadas, favorecendo, destarte, a representatividade nacional e a solidariedade social.

Trata-se de instrumento constitucional amplamente democrático, respon-

sável por maior integração das Forças Armadas com o povo, e, pela formação de expressivas reservas, mobilizáveis eventualmente para o esforço de guerra.

Desde a primeira Constituição Republicana de 1891, que o Serviço Militar Obrigatório teve o seu espaço constitucional assegurado em todas as demais Constituições brasileiras.

A estruturação das Forças Armadas, embasada tão-somente em soldados e oficiais, todos eles profissionais, resultará numa redução gigantesca das reservas militares, que passariam a ser constituídas, exclusivamente, pelas Polícias Militares e pelos militares aposentados, encanecidos e sem o indispensável vigor físico para o enfrentamento das lides da guerra; essa opção perversa redundará, por outro lado, em significativo aumento dos gastos militares, porque obriga as Forças Armadas a manter efetivos numerosos, em tempo de paz, em permanente estado de prontidão, para emprego imediato, por não disporem de reservas que possam ser mobilizadas, com a indispensável rapidez.

A menção na Constituição Federal das Forças Policiais Estaduais, atualmente denominadas Polícias Militares e, implicitamente, dos Corpos de Bombeiros Militares, também não inova em matéria constitucional, pois desde a Constituição de 1934, as Polícias Militares estão inseridas na Lei Magna. Em primeiro lugar, pela sua destinação histórico-sociológica de assegurar a manutenção da ordem pública, considerada fundamental para a vida normal da sociedade; em segundo lugar, as Polícias Militares, nas situações críticas de defesa do Estado e das instituições, ou ainda em caso de guerra externa, sempre desempenharam seu papel de Força Auxiliar, reserva do Exército.

As Polícias Militares estão inseridas na Constituição Federal, embora forças essencialmente estaduais, em virtude da possibilidade de sua convocação pela União. As demais polícias estaduais ou municipais, pela sua natureza essencialmente local, não podem ser convocadas pela União, sob pena de violação dos princípios que regem o estado federal, tanto em termos doutrinários como à luz do Direito do Estado Comparado.

Persistem conceitos doutrinários de segurança pública, hoje já ultrapassados pelo seu anacronismo, que classificam a polícia, em polícia judiciária ou repressiva e polícia administrativa ou preventiva.

Este anacronismo está calcado na existência do instituto jurídico processual penal, que é o inquérito policial, o qual foi banido das legislações processuais penais modernas, particularmente nos países democráticos onde vigora a cultura ocidental, pela simples razão da ameaça que o instituto representa para o cidadão comum, deixando-o indefeso ante a manipulação de autoridades policiais, pela inexistência do contraditório, figura prevista na Constituição vigente.

Tradicionalmente no Brasil, as polícias fardadas são regidas por disposições estatutárias de natureza militar, face aos imperativos da hierarquia e da disciplina, fundamentais para a sua atuação em momentos difíceis, onde o regramento administrativo do funcionalismo civil é notoriamente insuficiente, como bem demonstra a história dessas organizações. — Deputado **Ottomar Pinto** — Deputada **Marluce Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.077

Inclua-se onde couber:

“Art. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível, na Assessoria direta ao Presidente da República, para os assuntos relacionados com a Segurança Nacional.

Art. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado, e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A Lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.”

Justificação

A tradição Constitucional brasileira e a internacional têm dedicado especial consideração ao problema da Segurança Nacional. Graças à ela, são preservados os objetivos nacionais permanentes e os objetivos nacionais atuais, assegurando-se à Nação o direito — dever de buscar, livre e soberanamente, os seus mais altos interesses.

Não representa o Conselho de Segurança Nacional, uma instituição de conotação inteiramente militar. Bem ao contrário, trata-se de um colegiado msto integrado por civis e militares,

do mais alto nível na nomenclatura dos órgãos de assessoramento do Presidente da República, que tem por objetivo a discussão e a adoção das medidas de segurança que em determinado momento devam ser tomadas, para salvaguardar os interesses e aspirações do povo brasileiro e para a manutenção do império da Lei e garantia dos poderes Constitucionais.

Deputado **Ottomar Pinto** — Deputada **Marluce Pinto**.

SUGESTÃO Nº 1.078

Art. Todo ato normativo da administração será previamente publicado para ciência dos interessados, os quais apresentarão defesa de seus interesses em audiência pública obrigatória.

Justificação

A administração da **res publica** impõe a transparência do processo decisório e a publicidade dos atos administrativos. O princípio representativo, por seu turno, exige a prestação de contas e a comunicação permanente entre o delegado e os delegantes do poder político. Da soberania popular, por fim, decorre que a sede do poder deve ser consultada, tão a miúdo quanto viável, para se conhecer sua opinião e tê-la como co-partícipe do processo decisório.

Posta essa ordem principiológica, é de todo justificável que se conheça previamente o que o Poder Público quer exigir dos administrados. Cria-se, dessarte, mecanismo sadio de controle prévio da legalidade e do interesse público. Tem-se por fim, a integração mais completa entre governo e povo.

É o que ora se propõe à consideração da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões de abril de 1987. — Constituinte Senador **Odacir Soares** (PFL-RO).

SUGESTÃO Nº 1.079

“Art. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal farão publicar todos os projetos sobre os quais deliberarão, garantindo aos interessados apresentar suas opiniões, por escrito ou oralmente, em audiência pública obrigatória, conforme dispuserem os respectivos regimentos internos.”

Justificação

A administração da **res publica** impõe a transparência do processo decisório e a publicidade dos atos públicos. O princípio representativo, por seu turno, exige a prestação de contas e a comunicação permanente entre o delegado e os delegantes do poder político. Da soberania popular, por fim, decorre que a sede do poder deve ser consultada, tão a miúdo quanto viável, para se conhecer sua opinião e tê-la como co-partícipe do processo decisório que imporá, a ela própria, direitos e deveres.

Posta essa ordem principiológica, é de todo justificável que se conheça previamente o que o Poder Legislativo quer exigir da Nação. Cria-se, destarte, mecanismo sadio de controle prévio da legalidade e do interesse público. Tem-se, por fim, a integração mais completa entre Congresso e povo.

É o que ora se propõe à consideração da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Odacir Soares**.

SUGESTÃO Nº 1.080

“Art. O Poder Público criará mecanismos de proteção e harmonização dos interesses do consumidor e do produtor. Esses mecanismos serão compostos por representação paritária da administração dos consumidores e dos produtores, e terão por finalidade:

(I) proteger o consumidor quanto a prejuízos à sua saúde e segurança, bem assim promover a sua educação e assegurar o ressarcimento dos prejuízos efetivamente sofridos por eles;

(II) fornecer aos consumidores informações adequadas sobre os produtos e serviços disponíveis no mercado e os parâmetros do seu desempenho;

(III) estimular a associação dos consumidores e a auto-regulamentação dos fornecedores, a bem da regulamentação do abastecimento e da qualidade dos produtos e serviços oferecidos ao consumo.”

Justificação

Embora tratada de maneira mais ou menos precisa ou sofisticada nas legislações de diferentes países, a proteção ao consumidor recebeu importante estímulo da ONU, que em sua 106ª Sessão Plenária, em 9-4-85, adotou resolução contendo um conjunto de normas gerais a respeito do assunto. Dessa resolução foram extraídas as recomendações a seguir transcritas:

Os governos deveriam prover ou manter uma infra-estrutura adequada para desenvolver, implementar e orientar a política de proteção ao consumidor. Cuidados especiais deveriam ser tomados para garantir que as medidas de proteção ao consumidor sejam implementadas em benefício de todos os setores da população, particularmente a população rural.

Os governos deveriam adotar ou encorajar a adoção das medidas apropriadas incluindo, sistemas legais, regulamentos e segurança, padrões nacionais ou internacionais, métodos que não envolvam ônus e a manutenção de registros de segurança para garantir que os produtos sejam eficientes tanto para o uso pretendido quanto o uso previsível.

As medidas governamentais deveriam ser orientadas no sentido de permitir aos consumidores obter uma utilização excelente dos seus recursos econômicos, e também no sentido de atingir as metas de produção satisfatórias e padrões de funcionamento, métodos adequados de distribuição, práticas comerciais aceitáveis, infor-

mações de comercialização e proteção efetiva contra práticas que possam afetar negativamente os interesses econômicos dos consumidores e do ato de escolha no local de mercado.

Sala das Sessões. — Senador **Odacir Soares** (PFL/RO).

SUGESTÃO N.º 1.081

“Art. Das decisões dos órgãos singulares da Administração Pública de que resultar restrição ou ônus a direito ou interesse, renda ou bem, atividade de produção ou serviços, individual ou coletivo, caberá recurso para órgão administrativo colegiado.

§ 1.º Os órgãos administrativos colegiados terão composição paritária de representantes do governo, da iniciativa privada e dos trabalhadores.

§ 2.º Lei complementar regulamentará o disposto neste artigo.

Art. É vedado à lei impedir ou condicionar a apreciação de lesão de direito individual pelo Poder Judiciário durante pendência de recurso administrativo.”

Justificação

A administração da **res publica** impõe a transparência do processo decisório e a publicidade dos atos administrativos. O princípio representativo, por seu turno, exige a prestação de contas e a comunicação permanente entre o delegado e os delegantes do poder político. Da soberania popular, por fim, decorre que a sede do poder deve ser consultada, tão amiúde quanto viável, para se conhecer sua opinião e tê-la como co-partícipe do processo decisório. Posta essa ordem principiológica, é de todo justificável que se conheça previamente o que o Poder Público quer exigir dos administrados. Cria-se, dessarte, mecanismo sadio de controle prévio da legalidade e do interesse público. Tem-se, por fim, a integração mais completa entre governo e povo.

É o que ora se propõe à consideração da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões de abril de 1987. — Constituinte Senador **Odacir Soares** — (PFL/RO)

SUGESTÃO N.º 1.082

“Art. As entidades competentes para proteção, controle e fiscalização do meio ambiente, organizadas ou financiadas pelo poder público, terão, obrigatoriamente, por órgão decisório superior, um conselho deliberativo paritário, composto de representantes do governo, do setor produtivo e do público em geral.

§ 1.º Lei federal regulamentará o funcionamento dos conselhos deliberativos a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2.º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei:

a) as sessões serão públicas, garantindo-se, em caráter excepcional, mediante justifi-

cativa, a confidencialidade de documentos e depoimentos;

b) a fixação de padrões técnicos de avaliação do nível de proteção, controle e correção do meio ambiente observará, concomitantemente, as condições de viabilidade econômica e a conveniência tecnológica dos processos e métodos disponíveis para aquelas finalidades.”

Justificação

A proteção, controle e fiscalização do meio ambiente torna-se, hodiernamente, preocupação comum dos governos. Não se admite que na sociedade democrática aberta o desenvolvimento e a riqueza de uns se faça às custas da falta de saúde e do desequilíbrio ambiental de terceiros, ou da destruição do sistema ecológico comum.

A preservação ou melhoria ambiental, indica-o a experiência de sociedades mais afeitas ao assunto, não deve ser responsabilidade única da Administração pública. Essa atividade será tão mais eficiente quanto maior a participação popular, em face dos muitos hábitos individuais e coletivos cuja reeducação se faz necessária (esgotos e fossas, queimadas, limpeza de parques, efeitos de poluição industrial sobre os indivíduos, etc.). Justifica-se, assim, a representação paritária e a publicidade no processo político-administrativo de controle.

Por fim, é relevante que esse esforço comum reflita uma realidade e um equilíbrio entre custos econômicos e possibilidade tecnológica, de sorte a viabilizar a melhoria ou preservação da qualidade de vida mediante, sempre que possível, a continuação da atividade econômica.”

É como justifico a sugestão.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Senador Constituinte **Odacir Soares** (PFL/RO).

SUGESTÃO N.º 1.083

Art. O Poder Público incentivará a pesquisa, o ensino e a experimentação científica e tecnológica. Quaisquer limitações a essas atividades só poderão ser estabelecidas mediante lei complementar.

Art. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

Justificação

A força social, política e econômica de um povo decorre da liberdade de pensamento, de ensino, de crítica e de experimentação que a sociedade ensaja aos indivíduos. As restrições de arbitrio que se lhe impuseram ao longo da História, depois de estagnar a economia e empobrecer a política, terminaram por destruir a própria liberdade. Por isso mesmo, o grande papel do governo é estimular o seu avanço.

Limites eventuais, que tenham por objetivo o próprio valor de liberdade, só devem ser estabelecidos mediante o processo legislativo mais rígido da lei complementar, o que já configura, por

si só, a defesa do princípio geral e a excepcionalidade da exceção.

Decorre dessa ordem de princípios, e da tradição da propriedade como uma das bases de uma sociedade libertária, a proteção dos direitos de propriedade industrial, conforme já tradicional na nossa ordem constitucional.

É o que se sugere ao debate constituinte.

de abril de 1987. — Constituinte Senador **Odacir Soares**.

SUGESTÃO N.º 1.084

Art. ... — A intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade somente são permitidos nos seguintes casos:

I — quando indispensável, por motivo de defesa nacional;

II — para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

§ 1.º Em qualquer caso, a intervenção se fará mediante lei complementar federal, que lhe fixará os limites, o prazo de sua duração e as condições de sua suspensão.

§ 2.º A intervenção respeitará os direitos adquiridos, as situações constituídas e as garantias individuais, assegurada plena defesa aos interessados.

§ 3.º A intervenção referida no inciso II somente ocorrerá após comprovação da impossibilidade nele pressuposta, assegurada a audiência dos interessados.

§ 4.º A reserva de mercado somente ocorrerá nos casos previstos nos incisos deste artigo e destinar-se-á a proteger serviço ou produto feito no País.

§ 5.º Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que estabelecer a lei complementar federal.”

Justificação

Uma forma de intervenção a merecer atenção na Constituinte é a **reserva de mercado**. Menos pelo que é, mais pelo que se quer dela fazer.

Deve ela ter destaque constitucional, estabelecidas suas hipóteses e seus critérios de execução na Carta Maior? O que a torna especial em relação aos demais processos de intervenção?

"Constitucionalizar" a reserva de mercado poderia abrir caminho para, também, "constitucionalizar" os critérios de fixação de preços do CIP/SUNAB/SEAP/CNP.

A escolha, em todos esses casos, é política; e tem a ver com a experiência de cada setor da economia. Levada ao extremo, a inclusão, no texto constitucional, de formas específicas de intervenção, como as reservas de mercado, poderia sugerir aos economistas, administradores de empresas, empresários e trabalhadores que indicassem critérios especializados de controle da reserva de mercado, caso mostrem-se insuficientes os que ficaram descritos para as demais formas de intervenção.

A intervenção do Estado na economia é fenômeno típico do amadurecimento político do capitalismo; trata-se da absorção de algumas características de socialismo com as quais o capitalismo deve conviver, de alguma forma, na atualidade brasileira. Particularmente se a intervenção se faz sob a bandeira da justiça social, da valorização do trabalho como condição da dignidade humana, da necessidade de harmonia e solidariedade entre as categorias de produção. As reservas de mercado fazem parte do elenco de outras formas de intervenção, que encontram boa receptividade na opinião pública, ao lado, por exemplo, de declaração da propriedade como obrigação social; da criação de ônus para financiamento de programas de alimentação infantil ou de material escolar; da produção de vacinas, da erradicação de endemias, da assistência à maternidade ou ao menor abandonado e aos carentes de assistência médica. Inscreve-se, ainda, a reserva de mercado, ao lado de outros meios de atuação do Estado, como a repressão ao abuso do poder econômico; os financiamentos ou subsídios à produção de certos bens em detrimento de outros; o tabelamento de preços; a formação de estoques reguladores; o monopólio ou controle de licenças condicionadas para exercício de algumas atividades econômicas etc.

Se inevitável é certa dose de intervencionismo, tal não implica que não possam ser estabelecidos limites a essa ação do Estado. É nesse sentido, e tem essa finalidade, a proposta deste documento.

Curioso notar é que a Carta de 1967 limita a intervenção do Estado mais rigorosamente que a de 1946, e muito mais ainda do que qualquer das propostas para a Constituinte de 1987. A

Carta de 1946 condicionava a intervenção ao interesse público; a de 1967 à segurança nacional e à organização de setor que não possa ser desenvolvido com eficiência (a reforma de 1969 mudou para eficácia) no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados, nos dois casos, os direitos e garantias individuais e exigida lei autorizativa prévia. As propostas conhecidas não exigem quaisquer desses requisitos e, por isso mesmo, sua receptividade há de ser cuidadosamente avaliada.

Sala das Sessões. — Senador **Odacir Soares** — (PFL/RO).

SUGESTÃO Nº 1.085

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

"Art. A convocação extraordinária do Congresso Nacional dar-se-á:

I — por decisão da maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — pelo Presidente do Senado Federal, nos casos de intervenção federal ou de estado de sítio."

Justificação

Entendo que a convocação extraordinária do Congresso deve provir de manifestação das próprias Casas Legislativas, por decisão da maioria absoluta. Não se deve permitir que o Presidente da República possa fazê-la, pois isto implica em atribuição indevida de um outro Poder.

Se o Presidente desejar a convocação, que efetue os contatos necessários com a sua base parlamentar.

Sala das Sessões. — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.086

Que seja incluída a seguinte norma na parte relativa à Organização Eleitoral:

"Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto.

Parágrafo único. Não poderão alistar-se eleitores.

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos."

Justificação

Não se pode permitir que subsistam as atuais restrições, quanto ao direito de votar, relativamente aos cabos e soldados das Forças Armadas e

das Forças Auxiliares. É um tratamento que cabe seja extinto, principalmente quando se deu, ainda recentemente, o direito de voto aos analfabetos.

As antigas razões pelas quais se negava o direito de voto aos praças de pré, aos cabos e sargentos já não persistem, pois esse direito de cidadania em nada interfere com a hierarquia militar.

Sala das Sessões, — Deputado **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 1.087-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"É obrigação do Juiz, Representante do Ministério Público e Serventuário da Justiça ter em dia o serviço que lhe compete. Perderá a competência para o processo aquele que não despachar, no dobro ao tempo estabelecido em lei e será posto em disponibilidade, no caso de reincidência."

Justificação

A morosidade da Justiça implica em descrédito para a instituição e constitui uma denegação da obrigação de decidir do Poder Público. Ela constitui um clamor geral do povo. Ao Estado interessa, sobremaneira, que os conflitos individuais sejam resolvidos. Se possível através de cultas e fundamentadas sentenças. Estas devem ser primordialmente justas, não necessariamente ilustradas.

Os encarregados da distribuição da Justiça — juizes, promotores e serventuários — têm por sua própria natureza uma dedicação exclusiva.

Não se justifica um magistrado deixar acumular centenas de processos para preparo e julgamento. Numa democracia, não há ninguém absoluto. Todos estão sujeitos à lei, a começar pelos juizes.

O interesse geral das partes pesa mais do que a comodidade ou incapacidade do titular do Poder Público.

Para ingresso na carreira ele demonstrou, através de concurso de provas e títulos, habilidade intelectual. Se, na prática, comprovou incapacidade profissional, ele deve ser afastado, para dar lugar a outro que a tenha. Não se concebe que um juiz, por mais culto que seja, ao se aposentar, deixe uma herança de 2.500 processos em julgamento! Primeiramente, ele causou um prejuízo irreparável às partes; concorreu para o descrédito da Justiça e prejudicou o colega que o sucedeu (ou todos, em caso de redistribuição) pela sobrecarga de julgar os feitos que não lhe competem (o que raramente aconte-

ce). Há algum tempo, foram arquivados no Supremo Tribunal Federal milhares de processos cujas partes haviam morrido ou perdido o interesse. Inclusive vários de quase um século, sendo um sobre a posse de escravo!

Esta medida é a única capaz de acelerar a distribuição da Justiça, prestando-se este grande serviço ao povo. Todas as outras medidas tomadas neste sentido têm resultado inúteis. Os regulamentos, as leis de organização judiciária disciplinarão sua aplicação, inclusive sobre o grau de reincidência para incorrer na penalidade.

Para se democratizar e agilizar a Justiça não é necessário somente aumentar o número de juizes, reforçar suas garantias e melhorar seus vencimentos. É preciso que se obrigue a julgarem ou se auto excluam.

Esta regra abrange a todos os juizes, singulares ou integrantes de tribunais ou juntas, de todas as instâncias — e de todas as categorias — federal, estadual, dos Territórios e do Distrito Federal.

Esta disposição é mais abrangente e objetiva do que a atual disposição da Lei Orgânica da Magistratura que estabelece um quantum de processos a serem julgados. O juiz pode julgar uns e deixar outros. Além de delimitar, arbitrariamente, a produção do juiz, promotor ou serventuário. Por outro lado, o número de julgamentos, muitas vezes em processos semelhantes, às centenas, não demonstra o grau de operosidade do titular.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.
— Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO Nº 1.088

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei assegurará isonomia salarial entre homens e mulheres que exerçam atividades idênticas.

Parágrafo Único. A discriminação salarial, de admissão ao emprego, ou de acesso funcional por motivo de sexo, cor ou estado civil será punida com sanção penal”.

087 Justificação

Precisamos reconhecer que a produção da riqueza nacional foi possível, graças aos esforços de mulheres e homens trabalhadores. Foram eles, conjuntamente, que possibilitaram, pela sua participação no processo de produção, os grandes saltos do desenvolvimento brasileiro.

Particularmente, no caso das mulheres, durante a vigência do trabalho compulsório, as escravas deram sua colaboração, desde crianças, nos tra-

balhos mais árduos, tanto domésticos como agrícolas. Ainda por aquele tempo, as mulheres pobres se incumbiam dos afazeres domésticos, da criação dos filhos e, para possibilitar a sobrevivência da família, praticavam o comércio ambulante ou se ofereciam como domésticas, costureiras, cozinheiras, etc.

Com o advento da produção industrializada, a mulher foi convocada ao trabalho na fábrica, em virtude, especialmente, da falta de mão-de-obra provocada pela libertação dos escravos. O atendimento a este apelo ocorreu concretamente com a inserção das mulheres, brasileiras e imigrantes, ao processo de trabalho fabril. A contribuição da mão-de-obra feminina, se deu em vários ramos de atividades: no metalúrgico, indústria de vidros, de material elétrico, da construção civil, entre outros, mas é importante ressaltar que, a representação feminina em setores como o alimentício e o têxtil, sobrepujava a representação masculina.

Não podemos nos esquecer que, ainda na segunda metade do século XIX, se envolveram as mulheres, em uma das mais nobres das missões: a educação infantil através do ensino primário.

Com a oportunidade de ingresso das mulheres nas Universidades, o seu campo de atuação se expandiu, e elas passaram a prestar excelentes serviços nas áreas do Direito, da Engenharia, das Ciências Humanas, da Medicina, etc. É ainda, bastante importante, destacar a grande importância e o valor do trabalho daquelas que, anonimamente, garantem ao lado do trabalho masculino, o abastecimento de produtos agrícolas, tanto no mercado interno quanto no externo.

Apesar de todas as constatações, que nos fornecem inclusive as estatísticas, de que homens e mulheres, lado a lado, propiciaram o progresso do país, é notório no cotidiano da vida das trabalhadoras, que foram e continuam a ser profundamente discriminadas quanto ao salário que percebem. Esta discriminação constitui desobediência ao princípio constitucional inscrito no § III do Art. 165 — “proibição de diferença de salário e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil”. Esta discriminação histórica, perdura até nossos dias. É imperioso reconhecer as injustiças praticadas quando se lhes barram o acesso a cargos de chefia, quando se exerce a discriminação em função basicamente do sexo, no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão funcional, quando se nega às mulheres igualdade de tratamento previdenciário, quando não se estende às empregadas domésticas e às trabalhadoras rurais os direitos trabalhistas e previdenciários e, especialmente, quando, para trabalhos iguais, a recompensa de salários desiguais.

É hora de reconhecermos a grande contribuição dada pela força de trabalho feminina no processo produtivo, e o valor e a importância deste trabalho no processo de construção da história do país.

Se o princípio fundamental que deve reger o comportamento dos constituintes, responsáveis pela elaboração da Nova Constituição que definirá o futuro da Nação, é o da Justiça Social, é importante a consciência do papel que a mulher brasileira tem cumprido na nossa sociedade.

Com a proposta de uma legislação trabalhista que lhes dê isonomia salarial, os constituintes estarão agindo sob o impulso da Justiça Social, garantindo-lhes um direito e contribuindo para o fim da discriminação e opressão contra as mulheres, tão arraigada ainda hoje.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. de 1987. — **Ruy Bacelar**, Senador Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.089

“Art. É assegurada estabilidade no emprego à mulher gestante, a partir da concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento.”

Justificação

A mulher brasileira tem cumprido papel de profunda relevância para a história brasileira. A sociedade, no entanto, lhe tem respondido com um acentuado sentimento de discriminação e opressão.

As lutas pelos seus direitos fundamentais, na busca da aquisição da cidadania plena, têm marcado a trajetória histórica da vida das mulheres brasileiras. Como consequência destas lutas, é preciso reconhecer algumas conquistas básicas que refletem mudanças substanciais em seu modo de viver e de pensar. Mas, é preciso esclarecer também que a legislação brasileira nem sempre acompanhou e apreendeu as mudanças que ocorreram. É o caso doloroso da dispensa da mulher do trabalho, quando contrai matrimônio ou quando está grávida. A prática de tal princípio traz angústia e medo produzindo, às vezes, consequências indelévels à sua saúde física e mental.

É com o propósito justo e firme de que seus direitos fundamentais sejam garantidos na atual reordenação institucional brasileira que o movimento das mulheres trabalhadoras ganha expressão.

Na legislação vigente, até as mínimas garantias dadas às mulheres, no aspecto trabalhista são flagrantemente desobedecidas. Este fato as coloca numa posição de inferioridade e de evidente desigualdade quando comparadas aos homens. É necessário lembrar que a manutenção da discriminação agride o princípio básico da Constituição Federal constante do § 1º, do art. 153, que claramente considera “todos como iguais”. É preciso consciência de que as leis só têm valor quando colocadas em prática, quando efetivamente interfere no cotidiano das pessoas. É preciso consciência ainda para o fato de que as leis são para todos, independente da cor e classe social.

Em seus inúmeros movimentos as mulheres têm dirigido seus esforços na busca do direito de ser mulher, trabalhadora e cidadã. A ela cabe a nobre missão de ser mãe, a geradora dos futuros brasileiros. Ter um controle sobre a reprodução é um direito da mulher que deve ser reconhecido por toda a sociedade. E por isso não devem existir obstáculos que se interponham à sua decisão.

A elaboração de leis trabalhistas eficientes, que garantam a estabilidade da mulher gestante no trabalho, traduz-se no reconhecimento das diversas funções destinadas à mulher no mundo moderno.

A discriminação e injustiças praticadas contra a mulher gestante, no tocante ao trabalho, é prática antidemocrática na medida em que lhe impede o exercício de um direito fundamental: aquele de ser mulher-mãe e trabalhadora, ofendendo também o seu direito à cidadania.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — **Ruy Bacelar**, Senador Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.090

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O exercício dos deveres e poderes inerentes ao pátrio poder caberá em igualdade de condições, ao pai e mães, independentemente da natureza jurídica da filiação.

§ 1.º Em qualquer hipótese, havendo divergência entre os pais decidirá o Poder Judiciário, sempre tendo em vista o interesse do menor.

§ 2.º O disposto no caput e no parágrafo primeiro aplicar-se-á quando o menor estiver sob a guarda de um dos pais, ressalvados os deveres e poderes inerentes a esta, os quais serão da responsabilidade exclusiva daquele a quem houver sido deferida.”

Justificação

A ordem constitucional emergente deve consagrar a absoluta identidade de deveres e poderes entre o pai e a mãe, quanto ao exercício do pátrio poder, e em relação aos filhos menores. A natureza da filiação natural ou legítima não deve repercutir sobre a tutela a que está sujeita a criança ou o adolescente, pois esta é sempre exercida em seu benefício e com vistas ao resguardo dos seus interesses.

Já não mais se justifica a proeminência das funções atribuídas ao pai, em detrimento da mãe, consagrada na vetusta legislação sobre a matéria, pois hoje a dinâmica social coloca a mulher em igualdade de condições com o homem em todos os planos da vida social. Além do fundamento ético que a proposta encerra, eliminando preconceitos odiosos e injustificáveis, há o expresso reconhecimento da valorização do papel da mulher na sociedade contemporânea.

As eventuais divergências entre os pais, quanto à educação e instrução dos filhos menores, quando não passíveis de entendimento amigável, deverão ser levadas ao Poder Judiciário,

que julgará segundo o interesse da criança ou do adolescente.

Finalmente, impõe-se, por igual, menores que, por algum motivo, assegurar o mesmo tratamento aos tejam sob a guarda de um dos pais, ressalvados aqueles direitos e poderes inerentes ao exercício desta.

Propomos, destarte, que a lei fundamental nascente consagre, de forma expressa e inofismável, o princípio da absoluta isonomia de deveres e poderes, insitos à paternidade, entre o pai e a mãe, tudo sem qualquer distinção ou discriminação no tocante à natureza jurídica da filiação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Senador Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.091

Nos termos do § 2.º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A lei não estabelecerá qualquer distinção entre o homem e a mulher em relação ao exercício do direito, garantia ou faculdade, seja de que natureza for.”

Justificação

O país vive atualmente um momento histórico com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tem a nobre função de elaborar a nova Carta Magna que regerá a vida da sociedade nacional. Precisamos aproveitar este momento de grande importância para a Nação, em que o processo democrático permite a todos os brasileiros uma participação efetiva e consciente na construção da nova ordem institucional.

Esta é a hora de mostrarmos toda a nossa sensibilidade aos apelos das mulheres brasileiras que têm sido, durante séculos, profundamente discriminadas.

A história de discriminação e de opressão que têm sofrido, não significa que se abandonaram à passividade, à aceitação pacífica de uma posição de inferioridade em relação aos homens. Ao contrário.

A chamada historiografia oficial tem se esquecido de registrar os movimentos sociais que eclodiram, especialmente a partir da segunda metade do Séc. XIX com o grandioso objetivo de elevar a condição feminina. Por este ideal, algumas mulheres ofertaram sua vida, numa demonstração clara de que a luta valia a pena.

E não foram em vão as batalhas travadas. Alguns direitos foram efetivamente conquistados, como o direito à instrução em 1871 e o direito ao voto, conquistado pelo Decreto número 21.076, com a promulgação em 1932 do novo Código Eleitoral, durante o Governo de Getúlio Vargas. Paralelamente a estes acontecimentos, cresce também, gradativamente, a participação feminina no Congresso Nacional.

Mas, os movimentos das mulheres têm, particularmente nos últimos anos, ganhado corpo e coerência, e a manifestação aberta das reivindicações por elas apresentadas tem possibilitado a transparência da real situação de desigualdade social em que elas se encontram atualmente. É angustiante a constatação do fato de que, após quase um século e meio de lutas, ao nos aproximarmos do Séc. XXI, a discriminação e a opressão contra a mulher subsistam de forma ainda muito vigorosa. É a discriminação em relação ao trabalho, ao salário, à sociedade conjugal, entre outras, que inferiorizam aquelas que com suas histórias tanto contribuíram para a geração da riqueza nacional, em seu sentido cultural e material.

Foram elas que, lado a lado dos homens se lançaram às atividades urbanas e rurais, se responsabilizaram ainda pelo cuidado com os filhos e os afazeres domésticos, que deram valiosas contribuições intelectuais e culturais. E, mais que isto, empreenderam uma luta corajosa no sentido da obtenção da cidadania plena, numa sociedade que lhes nega os direitos fundamentais.

É evidente a discriminação exercida sobre a mulher, na legislação ordinária, em desobediência flagrante ao § 1.º do art. 153 da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas...” “A criação de uma mentalidade onde não haja lugar para a discriminação e a opressão contra a mulher, em que se reconheça os mesmos direitos para ambos em todos os aspectos da vida, exatamente porque todos são iguais perante a lei, é a condição primeira para a prática da Justiça Social.

Torna-se impossível pensar uma sociedade que se quer democrática, dispensando tratamento diferenciado aos homens e mulheres. Reconhecer a igualdade entre os sexos significa basicamente reconhecer o valor e a contribuição que as mulheres têm dado à construção da sociedade nacional.

Sala das Sessões, Senador Constituinte, **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.092

Inclua-se, onde couber:

“Art. É dever da União promover e manter o zoneamento ambiental dos Territórios, Mar Territorial e Zona Costeira.

§ 1.º Cabe aos Estados e Distrito Federal implementar em seus territórios a medida de que trata o **caput** deste artigo, sob a supervisão de organismo federal próprio.

§ 2.º O zoneamento ambiental definirá os usos econômicos e sociais permitidos, utilizando critérios de manutenção do equilíbrio ecológico.”

Justificação

O quadro atual de ocupação do Território nacional mostra uma infeliz conjugação de imprevidência, imediatismo e desprezo pelo melhor aproveitamento de nossos recursos naturais.

Com as exceções de praxe, o caminho escolhido tem sido o do predomínio do interesse de grupos econômicos ou indivíduos sobre o superior interesse da Nação. No episódio mais recente, e de singular gravidade, vemos a invasão desordenada da Amazônia, colecionando desastres ambientais de curto, médio e longo prazos sem que isso signifique, sequer, uma razão econômica plausível.

Um ecossistema frágil, com porções de terra facilmente degradáveis, tem sido retalhado sob o critério espúrio de inutilizar e continuar avançando. Há que se reconhecer que o Governo Federal, através da SEPLAN, empreende ali um macrozoneamento ecológico-econômico, mas, correndo contra a evidência diária de danos causados pela irracionalidade dos agentes sociais e econômicos.

Este é, talvez, o exemplo, hoje, mais dramático.

Trata-se, porém, de entregar ao futuro um País íntegro, produtivo. Ou tomamos as medidas necessárias agora, criando ditames constitucionais, ou legamos aos nossos filhos um triste País ainda mais empobrecido e dilapidado.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.092

Inclua-se, onde couber:

“Art. É dever da União promover e manter o zoneamento

ambiental dos Territórios, Mar Territorial e Zona Costeira.

§ 1.º Cabe aos Estados e Distrito Federal implementar em seus territórios a medida de que trata o **caput** deste artigo, sob a supervisão de organismo federal próprio.

§ 2.º O zoneamento ambiental definirá os usos econômicos e sociais permitidos, utilizando critérios de manutenção do equilíbrio ecológico.”

Justificação

O quadro atual de ocupação do Território nacional mostra uma infeliz conjugação de imprevidência, imediatismo e desprezo pelo melhor aproveitamento de nossos recursos naturais.

Com as exceções de praxe, o caminho escolhido tem sido o do predomínio do interesse de grupos econômicos ou indivíduos sobre o superior interesse da Nação. No episódio mais recente, e de singular gravidade, vemos a invasão desordenada da Amazônia, colecionando desastres ambientais de curto, médio e longo prazos sem que isso signifique, sequer, uma razão econômica plausível.

Um ecossistema frágil, com porções de terra facilmente degradáveis, tem sido retalhado sob o critério espúrio de inutilizar e continuar avançando. Há que se reconhecer que o Governo Federal, através da SEPLAN, empreende ali um macrozoneamento ecológico-econômico, mas, correndo contra a evidência diária de danos causados pela irracionalidade dos agentes sociais e econômicos.

Este é, talvez, o exemplo, hoje, mais dramático.

Trata-se, porém, de entregar ao futuro um País íntegro, produtivo. Ou tomamos as medidas necessárias agora, criando ditames constitucionais, ou legamos aos nossos filhos um triste País ainda mais empobrecido e dilapidado.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.093

Inclua-se onde couber:

“Art. Toda pesquisa estrangeira sobre patrimônio mineral, geológico, espeleológico, etnológico, lingüístico, arqueológico e outros, em território nacional, deverá ser previamente autorizada por órgão próprio da União, ter

participação e supervisão nacionais, sendo patrimônio do Brasil o material e documentação coletadas.

Parágrafo único. O Estado garantirá às entidades científicas e universidades brasileiras o acesso às pesquisas citadas no **caput** deste artigo, em quaisquer fases de sua realização.”

Justificação

É fato conhecido, na atualidade, e de raízes perdidas na nossa História, a drenagem de recursos naturais por via direta — o secular contrabando de minérios sendo o exemplo típico — ou indiretamente.

O segundo caso apresenta até maior gravidade, a nosso ver, principalmente quando ocorre sob a forma de captação, sem controle, de conhecimento sobre nosso potencial natural e armazenamento de tais dados no exterior, muitas vezes, à nossa revelia.

Trata-se de preservar nossas reservas, pois, sem o planejamento racional e nacionalista de sua exploração, qualquer projeto de desenvolvimento será mera retórica. O primeiro passo, para tanto, é deter as rédeas do conhecimento básico sobre o País, o que só acontecerá se tivermos mecanismos constitucionais que disciplinem, como norma geral, a pesquisa estrangeira em território nacional.

Seria ingenuidade acreditar, ainda, nesse caso, que a ciência não possa ser um pesado fator de dominação. Assumirmos, com firmeza, o controle da situação é, assim, inadiável. Esse é, sem dúvida, um autêntico fator de segurança nacional.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.094

Inclua-se onde couber:

Art. O espaço territorial brasileiro compõe-se de espaço físico e ecológico e de todas as infra-estruturas implantadas para permitir o seu uso sócio-econômico.

§ 1.º O espaço territorial brasileiro é herança histórica da Nação e patrimônio básico de todas as gerações brasileiras.

§ 2.º O espaço territorial brasileiro envolve:

a) o domínio continental do País, na América do Sul;

b) o domínio marítimo do mar territorial e da zona exclusiva, ao longo da plataforma continental;

c) a zona costeira e o sistema de ilhas continentais brasileiras;

d) as ilhas oceânicas brasileiras e seus respectivos corredores marítimos de acesso à zona costeira;

e) o domínio do espaço aéreo, desde as fronteiras continentais até o mar territorial e ilhas oceânicas;

f) o subsolo brasileiro na sua totalidade;

g) os solos e suas águas;

h) uma participação na Antártida, conforme fixado em tratados internacionais.

Art. Pertencem à União as faixas marítimas, envolvendo praias, falésias, costões e costeiras, estuários, manguezais, sacos e marismas; as lagoas e sistemas lagunares; o leito dos rios, as faixas de beira dos rios, represas e lagoas; as grutas e os distritos cársticos; os recursos da plataforma continental e das águas costeiras, e a fauna silvestre.

Justificação

Após exaustivas discussões e amparada na experiência e saber de seus doutos membros, muitos deles de prestígio internacional, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência — SBPC, chegou a um documento de propostas para a Constituinte, no âmbito da ciência e da tecnologia, em sentido amplo, envolvendo temas como ensino, saúde, espaço territorial, meio ambiente e populações indígenas.

Reconhecendo a capacidade e a pertinência das sugestões apresentadas pela SBPC, encampo, nesta sugestão de norma, uma de suas abalizadas propostas, referente à nossa soberania territorial e preservação do patrimônio natural da Nação.

Chamou-me, particularmente, a atenção o caráter inovador, consciente e patriótico da formulação e seu compromisso com o futuro da Nação. Diz o documento da SBPC:

"(...) a Constituição deveria abrir com uma ampla e moderna noção de espaço, não apenas no sentido horizontal, mas também vertical, abrangendo o espaço aéreo e o subsolo. O objetivo é que o País defina, de forma concreta, a ocupação do seu território, assumindo responsabilidades efetivas sobre todos os processos e condições de exploração dos recursos territoriais, marítimos, lacustres, incluindo as ilhas oceânicas. Não basta delimitar o território e fixar os símbolos nacio-

nais, é preciso marcar a presença que é historicamente informada sobre o espaço nacional e projetar, no futuro em que estamos adentrando, as responsabilidades sobre a preservação do nosso espaço e dos seus elementos constitutivos, e aqueles construídos pela ação coletiva."

Estou certo de que, emprestando minha voz — de resto, inteiramente concordante — para a defesa inadiável de tais princípios, atendo, também, um dos pressupostos básicos do meu mandato popular, que é o de procurar atender os anseios legítimos e representativos da comunidade.

Trata-se, no caso, de definir a base sobre a qual deveremos criar mecanismos de defesa do nosso patrimônio natural, cultural e étnico, permitindo o desenvolvimento de uma sociedade produtiva e em harmonia com seu meio ambiente.

Considero que a inclusão de norma desta importância, na nova Constituição, honrará esta Assembléia Nacional Constituinte e a levará ao respeito das futuras gerações.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 1.095

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

"Art. Os idosos têm direito à segurança econômica e a condições de moradia e convívio familiar ou comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social."

Justificação

Uma sociedade que nega proteção aos seus idosos está fatalmente fadada à decadência, na medida em que relega a plano secundário os ensinamentos que tais gerações podem transmitir aos mais jovens.

Não nos podemos esquecer, por outro lado, que os idosos de hoje foram os jovens de ontem que, com a pujança de suas energias, muito contribuíram para a plena realização do desenvolvimento do País; são aqueles que, cada um ao seu modo, idealizaram a transformação deste País numa grande Nação, de largo conceito mundial, para que pudéssemos todos dela nos orgulhar.

Em face dessas premissas, não seria lícita a omissão nesta oportunidade, razão por que submeto à elevada apreciação dos dignos Constituintes sugestão de norma constitucional no sentido de garantir aos idosos com-

pleta e total proteção do Estado para uma existência digna.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1987.
— Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 1.096-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte que trata do Funcionário Público, a seguinte proposição:

"Art. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

Justificação

A decisão de propormos a manutenção do § 1.º do art. 102 da Constituição em vigor, se fundamenta na necessidade de complementarmos sugestões que apresentamos sobre o mesmo assunto. Não há dúvidas quanto à assertiva em que consiste tal proposta, uma vez que vivemos num sistema inflacionário crescente, onde o reajuste se faz necessário.

Entendemos que os aposentados precisam ter assegurado na futura Constituição o direito do reajuste dos proventos sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. Não pretendemos, e nem é justo que o quiséssemos, ver os aposentados sendo obrigados a se mobilizarem para não ter seus proventos corroídos pela força inflacionária. Queremos manter a garantia de que a aposentadoria é um instrumento de justiça social, através do qual o trabalhador possa ter um final de vida tranqüilo.

Com isso, conseguimos fechar uma proposta que tem dois pontos fundamentais: quanto ao tempo de serviço prestado, tanto ao Governo quanto à iniciativa privada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação, e quanto à garantia de que os proventos da inatividade não serão, em hipótese alguma, inferiores aos recebidos pelo funcionário quando em atividade.

Sala das Sessões,
Constituinte **Ubiratan Aguiar**.

SUGESTÃO Nº 1.097-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Funcionário Público, o seguinte dispositivo:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão integrais, assegurando-se ao servidor na inatividade a percepção da remuneração atribuída quando em exercício."

Justificação

É grande o número de aposentados que percebem atualmente proventos, em termos reais, inferiores aos que tinham direito quando em atividade. Não é justo que deixemos que este estado de coisa se perpetue, uma vez que esta parcela da sociedade brasileira dedicou uma vida inteira para o desenvolvimento do País. O trabalhador tem que ter a tranquilidade e a segurança de que a aposentadoria lhe permitirá manter o mesmo padrão de vida que lhe foi possível quando em atividade.

É nesse sentido que apresentamos sugestão de norma constitucional, pois desejamos que o trabalhador espere a aposentadoria como um descanso justo, com salários nunca inferiores aos que percebia em atividade, de forma a permitir-lhe uma premiação pelos serviços prestados.

Sala das Sessões,
Constituinte **Ubiratan Aguiar.**

SUGESTÃO Nº 1.098-7

“Art O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o prestado à empresa privada, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção da gratificação quinquenal.”

Justificação

A inovação de nossa proposta, ao mantermos o artigo 102, da Constituição em vigor, que trata dos proventos da aposentadoria dos funcionários públicos, consiste em acrescentar que o tempo de serviço prestado, também nas empresas privadas, será computado integralmente, não só para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, como, também, para percepção da gratificação quinquenal.

Não é justo que o servidor perca ou deixe de contar preciosos anos de serviços prestados para qualquer que seja o benefício, por omissão da lei. Precisamos neste momento histórico da vida nacional legislar com competência e seriedade, de modo a não permitirmos que injustiças continuem se processando no País.

Hoje o padrão pode ser da iniciativa privada, mas, amanhã, pode ser o Governo. Acontece que a força de trabalho do empregado ou do funcionário público será a mesma. É por isso que entendemos de fundamental importância para o trabalhador que seu tempo de serviço, onde quer que seja, mereça o devido respeito.

Sala das Sessões,
— Constituinte **Ubiratan Aguiar.**

SUGESTÃO Nº 1.099

Inclua-se nas Disposições Gerais e Transitórias o seguinte dispositivo:

“Art. — O mandato do Presidente eleito a 15 de janeiro de 1985 terminará a 15 de março de 1991.”

Justificação

Pretende-se, com a apresentação desta sugestão de norma constitucional, pôr fim à polémica

no tocante à duração do atual mandato presidencial.

Ao estabelecermos que o seu término dar-se-á a 15 de março de 1991, objetivamos apenas cumprir o Texto Básico de 1969, sob cuja égide foi convocada a Assembléia Nacional Constituinte — que nele encontra não só sua origem formal, mas também a sua legitimidade — e ao qual devemos obediência por encontrar-se em plena vigência.

O dispositivo da Carta Magna de 1969, que estabelece os seis anos de mandato presidencial, poderia ter sido alterado quando da elaboração da Emenda Constitucional nº 25/85, que revogou o Colégio Eleitoral, restabelecendo as eleições diretas para Presidente da República, porém não o foi. Agora, portanto, cogitar-se de sua alteração pela Assembléia Nacional Constituinte parece-nos uma medida casuística, um oportunismo que a alguns poucos interessa.

Em defesa, pois, de estabilidade institucional, apresentamos esta sugestão de norma constitucional, cujo escopo é velar pela observação do disposto na Constituição de 1969.

Sala das Sessões,
Virgílio Távora. — Senador

SUGESTÃO Nº 1.100-2

Art O acesso à primeira instância da magistratura dar-se-á pelo voto popular, através de eleição direta e secreta, com direito a reeleição para um mandato de quatro anos, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º Para inscrever-se como candidato a juiz são necessários os seguintes requisitos: ser advogado, com três anos de efetivo exercício profissional e conduta ilibada reconhecida pelas respectivas secções regionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A inscrição do candidato a juiz será feita com o respectivo suplente, que obedecerá as mesmas exigências feitas ao titular.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Francisco Pinto.**

Art. Os magistrados, os membros do Ministério Público e os advogados inscritos na Ordem, em cada unidade da Federação elegerão, por voto secreto, aqueles que serão nomeados desembargadores nas suas respectivas vagas, e seus respectivos suplentes, indicando ao governador os três nomes mais votados para o devido provimento.

Párrafo único O mandato do desembargador será de oito anos com direito à reeleição.

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Francisco Pinto.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, após os candidatos serem ouvidos e posteriormente aprovados, em lista tripla, pelo Congresso Nacional, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil

Sala das Sessões, de 1987. — Deputado **Francisco Pinto.**

Justificação

As Constituições de um modo geral consagram o princípio de que “Todo poder **emana** do povo,

e, em seu nome, será exercido”. Esta norma básica prevalece no Brasil, em relação ao Poder Executivo e Legislativo — com as exceções conhecidas dos períodos ditatoriais — mas nunca obedida em relação ao Poder Judiciário.

Há, portanto, uma flagrante contradição entre o princípio geral de que “Todo poder emana do povo”, e a delegação, sub-reptícia, conferida ao Executivo para nomear Juizes. Para que o preceito basilar fosse coerente com o texto Constitucional no seu conjunto, seria necessário que se excepcionalizasse o Poder Judiciário. Sua redação deveria explicitar a exceção: “Todo poder emana do povo, a exceção do Poder Judiciário”.

Esta limpidez se faz necessária para evitar a interpretação de que as Constituições no Brasil são instrumentos da mistificação e do engodo, elaboradas para não serem cumpridas e o que se oferece em um capítulo se retira no outro.

Ora, todos sabem que **emanar** significa nascer, provir, proceder, originar-se. Juizes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores, porém, não emanam do povo, **não são eleitos** pelo povo, mas escolhidos e **nomeados** pelo Presidente da República e pelos governadores.

No instante em que se busca modernizar e re-democratizar o País, nada mais natural do que inovar nesta direção, conferindo ao povo um direito que é seu, o de escolher os seus Juizes, como aliás, já ocorre em outras democracias como a dos Estados Unidos e da Europa Ocidental.

O Poder Judiciário, no Brasil, não tem nada a haver com o povo. É um Poder distante, desvinculado, um Poder elitista, diferente dos juizes ianques e europeus de um modo geral.

Pela nossa sugestão para a nova Carta, os atuais titulares de cargos na magistratura têm seus direitos assegurados, por que já adquiridos na conformidade com a legislação vigente. Não é, portanto, um dispositivo revolucionário porque não apresenta, não demite, não põe em disponibilidade, nem reduz ou afeta os direitos dos atuais magistrados. Através desta sugestão se confere, também, à OAB a apreciação preliminar, para efeito de inscrição dos candidatos e se eles preenchem os requisitos essenciais que, somente a própria Ordem dos Advogados, teria condição de fazer, uma vez que acompanha, no dia-a-dia, o comportamento e a conduta dos profissionais do Direito.

Partindo do pressuposto que os juizes singulares, eleitos pelo povo, e os atuais titulares (que têm uma perspectiva de direito, pela atual legislação, de acesso aos Tribunais de Justiça e não serão prejudicados), os membros do Ministério Público e os advogados, todos pela sua experiência na profissão, devem participar de uma instância superior, sugerimos que cada categoria respectiva realize eleição entre os seus membros, para que, em lista tripla, o governador os nomeie.

O mandato destes desembargadores será de oito anos, com direito a reeleição, como ocorre com os legisladores, para que não se eternizem comodamente nos cargos, sem satisfações a dar aos seus jurisdicionados. Esta limitação tem por objetivo permitir, por um lado, ao bom juiz, o direito de continuar no exercício do mandato e, por outro, estabelece a rotatividade e o acesso mais fácil a todos os profissionais do direito conferindo-lhes uma maior oportunidade de darem sua contribuição na aplicação da Justiça.